



Número: **0604298-64.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) (INVESTIGANTE)	FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
LUIS FELIPE CUNHA (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RICARDO AUGUSTO GUERRA (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43855290	22/04/2024 23:29	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
43855293	22/04/2024 23:29	01.Recurso Ordinario - FEBR x Moro FINAL	Petição
43855291	22/04/2024 23:29	02.Substabelecimento com reservas - AIJE Moro	Substabelecimento

Recurso Ordinário e substabelecimento em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 064.***-50 em 22/04/2024 23:30:48

Número do documento: 24042223291786300000042811591

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042223291786300000042811591>

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO PECCININ - 22/04/2024 23:29:18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.

“(…) O projeto era presidencial. Quando eu vou para o União Brasil, o fato de eu estar em São Paulo ou no Paraná para um projeto presidencial é indiferente. Houve um pedido para transferência do domicílio do partido porque se caso não desse certo o projeto presidencial, a ideia era a construção de um projeto nacional a partir do maior eleitorado do país, de São Paulo”. Sérgio Moro para a ‘Gazeta do Povo’, em 21 de junho de 2022¹.

RECURSO ORDINÁRIO

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

N. 0604176-51.2022.6.16.0000 E N. 0604298-64.2022.6.16.0000

COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO ‘BRASIL DA ESPERANÇA’ NO ESTADO DO PARANÁ, já qualificada, por meio de seu presidente, ARILSON MAROLDI CHIORATO, de agora em diante apenas **RECORRENTE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, com fundamento no art. 276, II, alínea *a*, do Código Eleitoral² e no art. 52 da Res. TSE n. 23.608/19³, interpor o presente **Recurso Ordinário** em face do V. acórdão n. 63.308 deste E. TRE-PR, requerendo desde logo o recebimento e o processamento do apelo, bem como a intimação dos RECORRIDOS para, se quiserem, oferecerem contrarrazões, com a posterior remessa dos autos para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral para apreciação de suas razões.

¹ Entrevista citada nas Alegações Finais (Id. 43785204): <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/de-volta-ao-estado-e-sem-definir-cargo-moro-fala-em-construir-a-republica-do-parana/>

² Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: [...] II – ordinário: a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas *eleições federais e estaduais*;

³ Art. 52. Contra o acórdão do tribunal regional eleitoral proferido no exercício de sua competência originária, caberá recurso ordinário, quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma.



COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

SUMÁRIO

I. Brevíssima Síntese.	3
II. Preliminarmente. Tempestividade e cabimento do Recurso Ordinário	16
III. Considerações Preliminares necessárias. Considerações políticas do Voto condutor. Restabelecimento da verdade.	18
IV. Mérito. Razões para reforma do Acórdão. Abuso de poder econômico configurado. URGENTE cassação do mandato dos Recorridos, decretação de inelegibilidade e aplicação da multa do art. 30-A da Lei n. 9.504/97	21
IV. 1. A irrelevância da potencialidade de alterar o resultado do pleito para configuração de abuso de poder econômico.	21
IV. 2. A irrelevância dos gastos de pré-campanha de outras candidaturas para configuração de abuso de poder econômico.	28
IV. 3. A irrelevância da intenção de Sérgio Moro para configuração de abuso de poder econômico. A impossibilidade de separação de pré-campanhas na era digital.	39
IV. 4. Análise individualizada das despesas.	60
IV. 4. 1. Gastos realizados pelo Podemos.	61
IV. 4. 1. 1. Evento de filiação e lançamento da pré-candidatura.....	63
IV. 4. 1. 2. Passagens aéreas e hospedagens.....	68
IV. 4. 1. 3. Contratação de serviços.....	77
IV. 4. 1. 4. Contratação de seguranças particulares	80
IV. 4. 1. 5. Aluguel de imóveis.....	87
IV. 4. 1. 6. Bens e serviços de caráter particular.....	88
IV. 4. 2. Gastos realizados pela Fundação Trabalhista Nacional	90
IV. 4. 3. Gastos realizados pelo Diretório Nacional do União Brasil.....	96
IV. 4. 3.1. Eventos de pré-campanha	97
IV. 4. 3. 2. Transporte e segurança	104
IV. 4. 3.3. Aquisição de veículo automotor blindado	130
IV. 4. 3.4. Marketing e propaganda	136
IV. 4. 3.5. O Contrato 'Guarda-Chuva' com a empresa do 1º Suplente.	140
IV. 4. 4. Gastos realizados pelo Diretório Estadual do União Brasil.....	161
IV. 4. 5. Despesas apuradas a partir de outros feitos judiciais	171



IV. 4. 6. Conclusão da análise individualizada das despesas.....	181
IV. 5. Ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Gravidade dos Fatos.....	182
IV. 6. Abuso de poder econômico.	194
V. Requerimentos Finais.....	214

I. BREVÍSSIMA SÍNTESE.

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA ajuizada para investigar atitudes ilícitas e ilegalidades financeiras na pré-campanha ao Senado de SÉRGIO FERNANDO MORO, as quais, conforme será demonstrado, configuram a prática de atos de abuso de poder econômico e de condutas em desacordo com a Lei Eleitoral (art. 30-A da Lei n. 9.504/97).

Em r. decisão saneadora de Id. 43609558⁴, o Exmo. Juízo *a quo* deferiu parcialmente as provas pleiteadas pelos INVESTIGANTES e pelos RECORRIDOS, especificamente determinando, em relação aos primeiros, que terceiros apresentassem esclarecimentos e documentos referentes a todas as despesas de pré-campanha que beneficiaram direta ou indiretamente o agora Senador SÉRGIO MORO, a fim de evidenciar o abuso de poder econômico.

Além disso, fixou os seguintes pontos controvertidos:

- (i) AIJE n. 0604176-51.2022.6.16.0000:

⁴ Considerando que nem todos os documentos enviados pelas agremiações dos RECORRIDOS foram juntados na AIJE n. 0604298-64.2022.6.16.0000, visando evitar dificuldades em encontrá-los na presente demanda, informa-se que todos os Ids citados serão com base na AIJE n. 0604176-51.2022.6.16.0000.



- Realização de despesas de natureza eleitoral, em benefício dos investigados (existência de materiais de campanha eleitoral produzidos antecipadamente) x inexistência de natureza eleitoral das despesas realizadas durante a pré-campanha;
- Captação de recursos não contabilizados para pré-campanha;
- Uso recursos vultuosos pelas agremiações, no período de pré-campanha, em benefício dos investigados, acima das possibilidades do candidato médio (volume excessivo de recursos patrimoniais utilizados em favor dos investigados);
- Extrapolação do limite legal de gastos na candidatura dos investigados;
- Desvio de finalidade nas contratações partidárias ocorridas no período de pré-campanha, pelos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL (desequilíbrio eleitoral decorrente de pré-campanha eleitoral utilizando propaganda partidária para promoção pessoal);
- Existência de triangularização de recursos dos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL, para destinação ao pagamento de despesas pessoais e de pré-campanha dos investigados (contratações e movimentações financeiras entre partido e empresas, utilizado como "caixa 2" para construção e projeção de imagem de pré-candidato ao pleito de 2022);
- Utilização de recursos públicos para fins privados, sem fins partidários;
- Utilização da estrutura e exposição de pré-campanha presidencial para favorecimento de campanha eleitoral para senador
- Abuso da exposição midiática dos investigados no período de pré-campanha, acima das possibilidades do candidato médio (volume de veiculação da imagem do investigado em comerciais partidários que possam caracterizar abuso dos meios de comunicação ("superexposição");
- Desvirtuamento da propaganda partidária do PODEMOS e do UNIÃO BRASIL, em benefício da pré-campanha dos investigados;
- Utilização de empresa de propriedade do segundo corréu para a captação de recursos não contabilizados para a pré-campanha dos investigados ou até mesmo a cooptação do então pré-candidato de agremiação diversa, para que MORO desistisse de sua candidatura presidencial e declarasse apoio à candidatura do então presidente do partido contratante (União Brasil), Luciano Bivar, eliminando-se um concorrente da disputa à vaga do Planalto (compra de apoio político - venda da candidatura presidencial);
- Quebra da igualdade entre os candidatos do pleito ao senado, no período da campanha eleitoral.

(ii) AIJE n. 0604298-64.2022.6.16.0000:

- Realização de despesas de natureza eleitoral, em benefício dos investigados (existência de materiais de campanha eleitoral produzidos antecipadamente) x inexistência de natureza eleitoral das despesas realizadas durante a pré-campanha;
- Captação de recursos não contabilizados para pré-campanha;
- Uso recursos vultuosos pelas agremiações, no período de pré-campanha, em benefício dos investigados, acima das possibilidades do candidato médio (volume excessivo de recursos patrimoniais utilizados em favor dos investigados);
- Extrapolação do limite legal de gastos na candidatura dos investigados;
- Contratações e movimentações financeiras entre partido e empresas, utilizado como "caixa 2" para construção e projeção de imagem de pré-candidato ao pleito de 2022;
- Utilização de recursos públicos para fins privados, sem fins partidários;
- Desvio de finalidade na contratação partidária ocorrida no período de pré-campanha, pelo UNIÃO BRASIL, do escritório pertencente ao segundo investigado LUIS FELIPE CUNHA, com a triangularização de recursos dos partidos, para destinação ao pagamento de despesas pessoais e de pré-campanha dos investigados;
- Financiamento de viagens internacionais de MORO pelo Senador Eduardo Girão do Podemos, sem o lançamento na prestação de contas dos investigados;
- Quebra da igualdade entre os candidatos do pleito ao senado, no período da campanha eleitoral.

Em seguida, manifestaram-se nos autos: a Sociedade RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A/REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO (Id. 43692523), o Diretório Estadual do PODEMOS/PR (Id. 43699270), o Diretório Nacional do PODEMOS (Id. 43715705), o Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL/PR (Id. 43702594), o Diretório Nacional do UNIÃO BRASIL (Id. 43738916), a FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL (Id. 43731690) e a FUNDAÇÃO INDIGO (Id. 43739000), juntando documentos. Destes, apenas a FUNDAÇÃO INDIGO e o PODEMOS/PR informaram não ter despesas a informar (este em razão de que, à época que era filiado ao partido, MORO era pré-candidato a Presidente da República e o órgão regional não realizou despesas em seu favor).

Decorridos os trâmites de estilo, foram designadas audiências para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos RECORRIDOS, se assim fosse de seu interesse. Nelas, foram ouvidas como testemunha do PARTIDO LIBERAL a Sra. ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA e, pelos RECORRIDOS, somente a testemunha MURILO HIDALGO. A despeito de dada a oportunidade de depoimento dos RECORRIDOS, apenas o



primeiro RECORRIDO SÉRGIO MORO se dispôs a comparecer e, mesmo assim, recusou-se a responder às perguntas dos INVESTIGANTES.

Encerrada, enfim, a instrução do presente feito, em 12 de dezembro, os INVESTIGANTES e os RECORRIDOS apresentaram razões finais, em que a RECORRENTE e o PARTIDO LIBERAL demonstraram que **o 'CASO MORO' constituiu em um dos maiores escândalos de abuso de poder econômico na pré-campanha do país.**

A d. Procuradoria Eleitoral do Paraná, por sua vez, em 14 de dezembro, igualmente **apresentou parecer reconhecendo o abuso de poder econômico dos RECORRIDOS**, opinando pela **cassação integral da chapa eleita** e, diante da comprovação da responsabilidade de MORO e CUNHA, entendeu pela necessidade de aplicar a sanção de inelegibilidade a ambos, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90.

Nada obstante, por maioria de votos, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná entendeu por julgar improcedente a presente demanda, em V. acórdão assim ementado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE Nº 0604176-51.2022.6.16.0000 E AIJE Nº 0604298-64.2022.6.16.0000. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1.997. ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. DESPESAS DE PRÉ-CAMPANHAS COMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS E QUANTO À SUA GRAVIDADE. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES.

1. As investigações propostas se baseiam nos seguintes fundamentos: *a)* abuso de poder econômico; *b)* desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, mediante triangulação/simulação de contratos; *c)* possível compra de apoio político para desistência de candidatura; *d)* uso indevido dos meios de comunicação; e *e)* irregularidades na captação e gastos de recursos de campanha, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997.

I - Premissa de Julgamento

2. O julgador deve ficar adstrito ao que está no processo; àquilo que as partes trouxeram para julgamento, por obrigação constitucional



e para garantia das partes, aplicando o direito e se atentando ao que tem nos autos, seguindo a lei, independentemente do juízo popular sobre este ou aquele caso.

3. Essa circunstância traz outra, também de inolvidável preponderância: não se está aqui a julgar a Operação Lava-Jato, seus personagens, acertos e erros. Não se vai aqui dizer dos bilhões de reais devolvidos aos cofres públicos pela prática confessada de corrupção nunca vista antes na história desse país; muito menos seus erros, muitos deles já reconhecidos no *Habeas Corpus* 164.493 do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. Também não se apreciará o fato do investigado Sergio Moro ter assumido o Ministério da Justiça do governo opositor político do então paciente Luiz Inácio Lula da Silva.

II - Preliminares

Conexão - Reunião dos Processos para processamento e julgamento conjunto. Possibilidade.

III. Mérito

4. É perfeitamente possível o “Downgrade” de candidaturas, quanto à eleição alvo, corriqueira no cenário político, como um encerramento de uma pré-campanha ao cargo inicialmente visado, acompanhado do início de uma nova pré-campanha ao novo cargo almejado (havendo assim tantas pré-campanhas quanto forem as novas mudanças de cargos visados)

5. Não se pode, indistintamente, fazer a soma das despesas dos períodos indicados para dizer que houve abuso de poder econômico na campanha, porque na aplicação da restrição dos direitos políticos, o julgador deve ser limitado, sob pena de violação a direitos fundamentais.

6. É perfeitamente possível ao então pré-candidato à Presidência da República realizar os atos de pré-campanha, observando-se os limites da candidatura presidencial, a qual, naufragada, mudou para o legislativo em qualquer Estado da Federação.

7. Considerando tratar-se de abuso de poder econômico na pré-campanha, é preciso que as imputações especifiquem o excesso, na medida em que sem parâmetro, não se pode dizer que todas as despesas seriam abusivas.

8. Não há dúvidas quanto à necessidade da demonstração efetiva e concreta para apuração do ilícito eleitoral de abuso de poder econômico, mediante *dados empíricos assimiláveis* conforme assentou o Ministro Luis Felipe Salomão no REspe nº 494-51.2016, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

9. Neste particular, a diferenciação das despesas para cada uma das pré-campanhas é imprescindível porque, para comprovar a tese da inicial – de que os gastos de pré-campanha devem ser somados – seria preciso comprovar duas situações que, neste processo, não o foram: (a) a intenção deliberada e declarada de que o investigado, desde o início, pretendia ser candidato a cargo eletivo no Paraná; e (b) que todos os atos de pré-campanha tivessem sido realizados no estado destino da candidatura.



10. Deve ser feita menção a estes requisitos porque tal postura estaria ligada a tentativa de engodo no eleitor e na Justiça Eleitoral. Lança-se pré-candidatura nacionalmente e direciona-se todos os atos para uma localidade somente, a fim de beneficiar-se dos limites de gastos e da exposição da pré-candidatura.

11. Porém, além de a prova documental demonstrar que os investigados apenas direcionaram a sua pré-campanha ao Estado do Paraná a partir de 10 de junho de 2022, os autores não desbastaram as despesas – ônus que era seu – indicando as despesas diretamente ligadas a pré-campanha, muito menos fizeram correlação entre as despesas e eventuais atos específicos da campanha direcionada ao Senado pelo Paraná.

12. Não pode aquele que impugna domicílio eleitoral de candidato – e sai vitorioso – depois impugnar candidatura por excesso em outro Estado. É comportamento contraditório que busca impedir candidato de participar da vida política.

13. A Constituição de 1988 atribuiu relevo único a possibilidade de participação popular, assegurando ampla liberdade de votar e ser votado. A vingar-se a tese sustentada, restringir-se-á de tal forma as candidaturas com repercussão direta em outros Estados, afetando-se outras candidaturas.

14. Imagine-se então a dificuldade que teria um cidadão do Amapá, Acre ou Roraima, para ficar em alguns exemplos, de se pré-candidatar à Presidência da República e, se não conseguisse viabilidade política para tal empreitada, se lançasse candidato a Senador em seu Estado. Com o teto de gastos em mais de oitenta e oito milhões, se gastasse cinco por cento deste valor na pré-campanha à Presidência (cerca de 4,4 milhões de reais), não poderia concorrer a Senador em seu Estado, porque lá o limite de gastos da campanha foi de pouco mais de R\$ 3.000.000,00. Não poderia se candidatar nem mesmo a governador de seu Estado, porque o teto era de pouco mais de três milhões e meio de reais. Deputado Federal, então, jamais.

15. Isso implicaria na possibilidade, inadmissível convenha-se, de obrigar alguém a se candidatar sem poder realizar despesa alguma na campanha eleitoral, eis que teria gasto grande parte dos valores na pré-candidatura presidencial.

16. Assim, a questão não pode ser a indicação singela de que os gastos da pré-campanha a Presidência devem se somar as despesas de campanha eleitoral posterior diversa, mas, sim verificar a legitimidade daqueles pleitos, face a cada uma das candidaturas, verificando-se como se deu a mudança das campanhas e se houve direcionamento para determinada localidade, tudo afim de garantir a isonomia de todas as candidaturas.

17. É evidente que não se pode aceitar que o gasto de pré-campanha se dê sem limites – o qual a lei não previu. Não se admite o desvirtuamento da campanha com valores excessivos.

18. Com a finalidade de ressaltar condutas que não configuram propaganda antecipada, houve a introdução do artigo 36-A na Lei 9.504/1997, por meio da Lei 13.165/2015, cuja *mens legis* garante



- antes do período do registro de candidatura - a liberdade de expressão, com a amplificação dos debates políticos, desde que não haja pedido explícito de votos.

19. Não obstante, essa liberdade não é ilimitada, vez que a amplificação do debate político não pode ocorrer de forma a desconsiderar o princípio da isonomia entre os competidores.

20. Muito embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha destacado o respeito às condições do “candidato médio” e o “princípio da igualdade de oportunidades” (no julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 9-24 de Várzea Paulista e no julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000), é certo que não há previsão legal de qual seria o limite de gastos para a pré-campanha e tampouco os julgados paradigma chegaram a desbastar o tema.

21. Por mais que o limite de gastos da própria campanha efetivamente possa ser um dos parâmetros a ser adotado, ainda não há ideia consolidada acerca de qual percentual de gastos da campanha que seria considerado razoável como um limite de gastos para a pré-campanha.

22. A lei não fixa uma data possível para compreensão de pré-candidaturas e seus limites de gastos, ou desde quando pode ser discutida uma candidatura. Daí o perigo de se fixar que qualquer valor a qualquer tempo serve para esta aferição.

23. Aqueles que hoje se lançam pré-candidatos a qualquer cargo, seja Prefeito na próxima legislatura ou Senador daqui a algum tempo, ou mesmo Presidente da República, em toda ou qualquer reunião, manifestação pública, entrevista em rádio, TV ou rede social, estaria computando gastos que, ao final, se enquadrariam em pré-campanha e, depois, sofreriam sanção de abuso de poder econômico pela simples soma. Inelegibilidade não prevista em lei.

24. Diante da ausência de parâmetros pré-fixados, a regularidade do financiamento da pré-campanha é questão a ser ponderada diante das circunstâncias do caso concreto, sendo certo que a questão é passível de ser enfrentada tanto sob o enfoque da ação de investigação judicial eleitoral, quanto sob o enfoque da representação para apuração de captação e gastos ilícitos de recursos, previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997.

Da análise individualizada das despesas.

25. Remuneração de dirigente partidário (remuneração, mais encargos tributários e previdenciários) não pode ser computado como despesa de pré-campanha, à exceção de demonstração de que não tenha sido desempenhada esta atividade, o que não ocorre na espécie.

26. O uso de *smartphones* durante o vínculo partidário pode ser considerado como à disposição da pré-campanha, por valor estimado por uso temporário, desde que adquiridos no acervo permanente do partido.

27. Para o cômputo da despesa de pré-campanha, imóveis de propriedade ou alugados devem ser atrelados a comitês de pré-campanha.



28. A lei eleitoral não prevê o pagamento de despesa com segurança particular como verba autorizada pelo fundo partidário, conforme se vê da redação dos artigos 26 e 44. Porém, para que referida despesa seja incluída como pré-campanha, a contratação de segurança pessoal deve ter aptidão de fomentar a candidatura e atrair votos (o que não se verifica), bem como não existir razoabilidade na contratação (real ameaça de morte, por exemplo, etc., o que ocorre no caso em concreto).

29. Blindagem de veículos, tal qual o serviço de segurança particular, por si só, não possui qualquer relação com o pleito e nem aptidão para promover a imagem de pré-candidatos ou candidatos. Se a blindagem for atrelada ao serviço de transporte, com deslocamento dos candidatos, estas despesas com locação e do valor correspondente ao uso estimável de veículo adquirido pela agremiação devem ser computadas como de pré-campanha.

30. A contratação de serviço advocatício, pelo partido, que visa a apurar internamente denúncia de desvio de verbas partidárias, atuação em prol do partido, desvio de propaganda, discussão de multas, enfim, atuação em defesa do partido e seus pré-candidatos ou dirigentes não pode ser considerada como despesa de pré-campanha eleitoral. Inteligência do artigo 44, VIII, da Lei dos Partidos Políticos.

31. A locação de imóvel comercial em prol do partido, sem demonstração de benefício individualizável a um pré-candidato, não deve ser considerada como gasto de pré-campanha.

32. Custeio de eventos partidários não deve ser concebido como despesa de determinado pré-candidato. Assim, a prestação de serviços de coordenação de cobertura fotográfica e fotografia, não deve ser considerada como despesa de pré-campanha.

33. Assim como a própria locação, os serviços prestados na manutenção de imóvel alugado não devem entrar no cálculo das despesas de pré-campanha.

34. Não cabe à Justiça Comum definir a natureza eleitoral ou não dos materiais eventualmente divulgados a título de propaganda partidária, já que esta competência é Justiça Eleitoral e desde que devidamente provocada para tanto.

35. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, originariamente, examinar a alegação de propaganda eleitoral antecipada relativa à eleição presidencial (R-Rp 1346-31/DF. Sem prova de que o Tribunal Superior Eleitoral tenha sido instado a se posicionar acerca de eventual desvio na propaganda partidária, não cabe a Corte Regional assim fazê-lo, ainda mais em exercício posterior ao das exibições das propagandas e da realização das eleições.

36. Cuidando-se de multa por rescisão de pré-contrato, cujo contrato principal deixou de ser efetivado, nenhum serviço em benefício da pré-campanha chegou a ser prestado em decorrência desse contrato, razão pela qual não pode ser incluído como despesa de pré-campanha.

37. Pesquisas políticas realizadas pelo partido e suas respectivas fundações que podem embasar direcionamentos e posições



adotados pela agremiação e futuras campanhas de todos os filiados não devem ingressar nos cálculos de pré-campanha eleitoral.

38. Afirmções contextualizadas exclusivamente em matérias jornalísticas e *blogs* políticos não passam de meras conjecturas para aferição de despesa irregular. Para servir de lastro para eventual condenação devem vir calcadas em forte indicativo probatório.

39. Acerca dos serviços advocatícios de consultoria em *compliance*, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a regularidade de alteração estatutária que previa a instituição de normas de *compliance*, com disposição de competência de dirigentes e destino de eventuais sobras de recursos da fundação partidária (Registro de Partido Político 9508/DF, Relator o Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 09/11/2023, DJe 04/12/2023). Assim, contratação de advogado para esta finalidade, sem vinculação direta ao investigado, não pode ser considerada verba de pré-campanha.

Dos gastos custeados pelo UNIÃO-BR que merecem destaque

40. A contratação serviços de assessoramento em questões jurídicas, definição de estratégias legais a todos os pré-candidatos, análise de limites jurídicos à pré-campanha, acompanhamento e revisão de materiais publicitários, consultoria relativa à arrecadação e gastos e comparecimento a reuniões por alto valor, comparando-se grandes pareceristas - como ex-ministros do Supremo Tribunal Federal ou grandes doutrinadores do direito, por exemplo - a alguém sem notoriedade alguma, causam estranheza - mas não são suficientes para configuração do caixa 2.

41. Simular significa enganar, representar, aparentar, iludir. De acordo com o Código Civil (artigo 167) há simulação quando uma declaração existe para enganar a vontade de quem praticou o negócio, de forma a fazer parecer real o acordo que tem por origem uma ilicitude, visando, no geral, fugir de obrigações ou prejudicar terceiros.

42. Com a efetiva prestação de serviços e não tratando de despesa exclusiva em benefício da pré-campanha de candidato, mas, sim, de trabalho realizado para outro e do interesse partidário, não há desvio.

43. Com o pagamento realizado em favor do escritório, não tendo sido demonstrado desvio da quantia paga ou qual obrigação o contrato tentou esconder, sem a quebra de sigilo dos investigados e com a desistência expressa da produção de outras provas ao fim da instrução, aliada a frágil prova testemunhal, não há que se falar em caixa 2.

44. Com a prova da atuação dos dois escritórios, ora em conjunto e ora exclusivamente por um deles, é razoável concluir que o valor contratado serviu a remuneração de ambos, sendo irrelevante perquirir sobre a motivação e/ou conveniência da contratação em nome exclusivo deste escritório, por se tratar de matéria *interna corporis* do contratante e especialmente porque no instrumento contratual não há qualquer vedação à subcontratação ou substabelecimento pelo contratado.



45. Não se pode presumir caixa 2 pelo valor do contrato pura e simplesmente, sendo inequívoco que o valor do contrato repercute no âmbito da esfera de direitos das partes para se chegar a um valor justo pelo serviço a ser prestado. E sem a produção da prova da apontada simulação, seja pela falta de prova documental, seja pela falta de prova testemunhal, não há como se concluir pela ocorrência de infração eleitoral.

46. Nos termos do artigo 18-A, parágrafo único da Lei Eleitoral, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

47. Se o gasto com advogado não pode ser considerado para limite de gastos de campanha eleitoral, não pode sê-lo para reconhecimento de pré-campanha eleitoral, exceto se provada a simulação, o que não ocorre na espécie.

48. Um argumento que não pode simplesmente ser reproduzido é o do pretense desvio de dinheiro, eis que para que isso fosse possível deveria o acusador indicar para onde o dinheiro foi desviado, favorecendo-o na campanha para o Senado, o que não ocorreu, tanto que não houve impugnação nas contas da própria campanha.

49. Em outras palavras, a imputação de que o contrato serviu para cobrir outras despesas é inócua, sem qualquer confissão, posto que não se vê demonstração mínima de que o dinheiro tivesse sido desviado em favor da campanha ao Senado que pudesse desafiar o equilíbrio das candidaturas; ao revés, o dinheiro, afetou os advogados dos investigados, os quais indiscutivelmente trabalharam na pré-campanha.

50. *"A exegese a ser empregada há de contemplar a imperiosa necessidade de estabilização de cada uma das fases do processo, inclusive aquela atinente à sua instrução, momento adequado para a produção da prova. O postulado da duração razoável do processo somente é alcançável por força do sistema preclusivo"*. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº57611, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/04/2019).

51. Conforme já de longa data consignou o Superior Tribunal de Justiça, *"configura inovação processual, a impedir o conhecimento por esta Corte, a inovação de teses em memoriais e na sustentação oral"* (STJ - E-HC 196.242/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 11.5.2015).

52. Serviços de *social media management*. No contrato não se fala quais seriam os pré-candidatos escolhidos e no relatório de atividades há menção expressa ao Partido e a 8 (oito) pré-candidatos, incluindo Sergio Moro. Como as iniciais não trazem especificação de que os investigados tivessem sido beneficiados em extensão maior do que os demais pré-candidatos, o valor pago de



R\$ 1.800.000,00 deve ser dividido em nove partes – quantidade de itens do contratado ajustado com o Partido – e o resultado da quota parte – R\$ 200.000,00 – deve ser dividido em oito, número de candidatos citados no relatório do partido, chegando-se ao valor de R\$ 25.000,00 para cada candidato em relação a cada um dos itens contratados. Assim, considerando que são 9 itens contratuais para cada um 8 dos pré-candidatos, deve ser computado *pro rata* ao então pré-candidato, ora investigado, o valor de R\$ 225.000,00 como despesa de pré-campanha alusivo a este contrato.

53. Devem ser consideradas despesas específicas de pré-campanha somente o transporte de Sergio Fernando Moro, Luís Felipe Cunha e Daniel Sameshima Santoro, nas viagens que estes realizaram dentro do Estado do Paraná.

Despesas que efetivamente podem ser computadas na pré-campanha ao cargo de Senador pelo estado do Paraná

54. Desbastando as despesas possíveis de pré-campanha, tem-se o seguinte: (a) Despesas de pré-campanha no período de filiação ao PODEMOS R\$ 401.013,01; (b) Despesas de pré-campanha com filiação ao UNIÃO BRASIL no período em que sustentou a filiação no estado de São Paulo visando candidatura presidencial e, posteriormente, ao legislativo pelo estado de São Paulo (o indeferimento de sua transferência para o estado de São Paulo ocorreu em 07/06/2022): R\$ 229.000,00; e (c) Despesas de pré-campanha no período de filiação ao UNIÃO BRASIL com base no domicílio eleitoral no estado do Paraná, os investigados voltaram a pré-campanha ao Senado pelo estado do Paraná (o indeferimento de sua transferência para o estado de São Paulo ocorreu em 07/06/2022): R\$ 224.778,01.

55. Ainda que se faça a indevida soma das despesas relativas às três campanhas, chegar-se-ia ao montante de R\$ 854.791,02 (oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e dois centavos) – correspondente a 19,22% do limite dos gastos da campanha.

56. Este valor é notavelmente inferior ao valor de R\$ 2.030.228,09 (dois milhões, trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos), apontado no parecer ministerial, bem como deveras inferior aos utópicos valores sustentados pelos investigadores.

57. Porém, conforme já demonstrado, somente os valores empregados efetivamente na pré-campanha ao Senado paranaense devem ser computados, de sorte que as despesas que podem ser consideradas para apreciação dos pedidos iniciais são de R\$ 224.778,01 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo), montante este que corresponde a tão somente 5,05% do teto de gastos de campanha ao Senado do Paraná.

58. Valor que representa, ainda, 11,51% da média de gastos de campanha considerando todas as candidaturas lançadas ao Senado do PR – e não os 110,77% apontados no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Quanto ao alegado abuso de poder econômico



59. *“O abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura”*

60. Sem que os autores demonstrem minimamente quanto gastaram em suas campanhas, não se mostra razoável imputar a outrem o ilícito.

61. Constatou-se o voto do Ministro Edson Fachin, ao apreciar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060111213, publicado em 04/08/2021 que 10% do montante do teto de gastos da campanha seria razoável para a pré-campanha. Considerando as circunstâncias do caso, com as mudanças de candidaturas e a vedação da criação de inelegibilidade não prevista em lei, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, não há como se reconhecer o excesso.

62. Nesse ponto é preciso destacar que, de acordo com a mais recente redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 (instituída pela LC nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa), não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no resultado, mas *“a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*.

63. Nesse sentido, a jurisprudência destaca que a gravidade pode ser entendida sob 2 (dois) aspectos: qualitativo e quantitativo, conforme se pode ver do julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na ação de investigação judicial eleitoral nº060138204, relator o Ministro Benedito Gonçalves (DJe 27/11/2023).

64. Sem a demonstração de gravidade nos atos e nas despesas da pré-campanha, sem indicação de algo que tivesse causado desequilíbrio ou vantagem aos investigados, não se configura abuso, ainda mais quando a disputa eleitoral fora extremamente acirrada.

Da alegada simulação/triangulação de contratos

65. *“A fraude disposta no art. 14, § 10, da Constituição Federal apresenta conceito elástico a fim de que nele se subsuma todo tipo de simulação com a finalidade de interferir no processo eleitoral, criar-lhe embaraço ou dano, repercutindo maliciosamente na isonomia entre os candidatos”* (TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060030710, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2022).

66. E no que tange ao tema da suposta compra de apoio político, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que *“a hipótese de oferecimento de vantagem pecuniária em troca da desistência de candidatura adversária configura abuso de poder econômico”*, acrescentando, ainda que *“A gravidade do ilícito é notória, porquanto a busca de apoio político de candidata oponente baseada em troca financeira visa dizimar concorrente em ofensa irreversível à legitimidade e à lisura do pleito e, em última análise, ao próprio sistema democrático”* (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 20098, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2019).



67. A especificidade da situação impõe que os autores provem cabalmente a ocorrência da compra do apoio político com a venda de candidaturas. Hipótese inexistente na espécie.

68. Sem a evidencia mínima da triangulação de valores, de que o desvio de alguma contratação tenha se revertido para as próprias campanhas, sem prova do caminho do dinheiro pago diverso do que consta nos contratos e nas prestações de serviço, não há que se concluir pela ocorrência de simulação.

Quanto ao apontado abuso nos meios de comunicação

69. É dever da parte pormenorizar de modo suficiente as inserções do Partido Paulo, indicando datas e horários de exibição (nem mesmo se foi no âmbito nacional), sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

70. Além de não demonstrar tenham referidas propagandas sido objeto de impugnação junto aos Tribunais competentes, não compete a esta Corte Regional dizer da irregularidade da propaganda ocorrida em outro Estado da Federação.

71. O fato da superexposição do então candidato à Presidência não se mostra desproporcional com o cargo ao qual se candidatou ao final, porque, na espécie, Sergio Moro era conhecido nacionalmente pela atuação na operação Lava-Jato. O mesmo ocorre com políticos há grande tempo exercendo mandatos, candidatos com programas de televisão, *youtubers*, etc.

72. Essa superexposição não implica em quebra de igualdade entre os candidatos, sob pena de inviabilizar-se a candidatura de personagens públicos, apresentadores de programas de televisão, *youtubers*, etc.

73. O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que *“o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor de modo desproporcional um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa”*

Da alegação de irregularidades na captação de recursos e de gastos eleitorais

74. Da leitura do dispositivo legal (art. 30-A, da Lei nº 9.504/1.997) não se identifica qualquer limitação temporal ou cronológica acerca do período para que a captação de recursos ou a realização de gastos possam ser objeto da demanda em questão, já que o emprego da expressão *“para fins eleitorais”* permite concluir que a arrecadação ou o gasto possam ocorrer, fora do período eleitoral, visando o benefício de campanha futura.

75. Sem prova de recurso não contabilizado na campanha, tampouco desvirtuamento de verbas partidárias para promoção pessoal, não há como configurar despesa irregular de pré-campanha.

76. Cumpre ter presente o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº172, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2017, no qual há louvável equação sobre a atuação da Justiça Eleitoral, assentando que sua intervenção deve ser minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar



judicialização extremada, subvertendo-se a lógica do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, ao final, a escolha do povo.

Da inexistência de prova robusta

77. Ainda que se possa conceber a prática de ilícito eleitoral pela complexidade das imputações, é certo que eventual condenação exigiria prova robusta para procedência.

78. *“Na linha do entendimento firmado no TSE, em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação”* (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060075382, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/04/2023).

79. *“Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990)”* (TSE - Recurso ordinário desprovido. Recurso Ordinário nº457327, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo, 26/09/2016).

80. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a prova robusta *“equivale ao parâmetro da prova “clara e convincente” (clear and convincing evidence)”* (TSE - ação de investigação eleitoral 060131284/DF, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-233, data 27/11/2023).

81. Em resumo, diante da severidade das sanções, *“Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções”* (TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060000603, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2021). Hipóteses não verificáveis na espécie.

Conclusão

82. O princípio do *in dubio pro sufragio*, amplamente reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral – nesse sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047115, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023; deve ser aplicado, segundo o qual a *expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário*” (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018), citado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060056515, Acórdão,



Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2022.

83. Como bem pontuado pela professora Vania Siciliano Aieta, em artigo intitulado *O Sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade*, no Tratado de Direito Eleitoral (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.) Direito Constitucional Eleitoral, p. 141-164), “Mesmo diante da legitimidade da insatisfação da “sociedade organizada”, não cabe ao Poder Judiciário agir na esteira do que considera indignante, mas sim prestar a jurisdição, atento às leis e, principalmente, ao arcabouço constitucional vigente, até porque os mesmos atores que protestam em face dos representantes eleitos são os que os elegem”.

84. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - de cunho civil-eleitoral - é via inadequada para a apuração de infrações penais e que os investigadores não possuem legitimidade para o ajuizamento da respectiva ação penal, que é de natureza pública incondicionada nos termos do art. 355 do Código Eleitoral.

IV – Dispositivo

85. Ações de Investigação Judicial Eleitoral julgadas improcedentes.

Com a devida vênia, o V. acórdão e suas respectivas fundamentações merecem melhor análise desta C. Corte Superior, eis que plenamente demonstradas as razões que denotam a necessária cassação dos RECORRIDOS.

É o que se detalhará a seguir.

II. PRELIMINARMENTE. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Nos termos do art. 52 da Res.-TSE n. 23.608/19, “*contra o acórdão do tribunal regional eleitoral proferido no exercício de sua **competência originária**, caberá **recurso ordinário**, quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma”.*

Não fosse isso, a Súmula TSE n. 36 também já assentou que o Recurso Ordinário é o instrumento jurídico adequado para questionar cassação de mandato eletivo:

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de



diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Corroborando com o exposto, este C. TSE já expressou ser pacífico que o instrumento recursal adequado nesta hipótese é o recurso ordinário:

RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. SECRETÁRIOS ESTADUAIS. ASSESSORES. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. [...] **RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 36/TSE. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.16. Consoante a Súmula 36/TSE, "cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)".17. Conforme inúmeros precedentes, sendo remansosa a previsão legal e jurisprudencial de cabimento do recurso ordinário nessa hipótese, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade.** CONCLUSÃO 18. **Recurso especial de Robinson Faria não conhecido.** 19. Recursos ordinários de Francisco Vagner Gutemberg de Araújo, Pedro Ratts de Ratis, Pedro de Oliveira Cavalcanti Filho, Ana Valeria Barbalho Cavalcanti e Josimar Custódio Ferreira providos para julgar improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, estendendo-se seus efeitos a Robinson de Faria. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060160890, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2022)

Por fim, considerando que o V. acórdão n. 63.308 foi publicado no Diário Eletrônico n. 73, em 18 de abril de 2024 (certidão Id. 43852950), o prazo de 3 (três) dias (art. 51 da Res.-TSE n. 23.608/19⁵) para interposição do respectivo recurso ordinário se encerra no dia 22 de abril de 2024 sendo, portanto, perfeitamente tempestivo o protocolo até a presente data.

⁵ Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



III. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES NECESSÁRIAS. CONSIDERAÇÕES POLÍTICAS DO VOTO CONDUTOR. RESTABELECIMENTO DA VERDADE.

Sempre com o devido acatamento que merece a C. Corte Eleitoral paranaense, antes de enfrentar o voto do Exmo. Relator e daqueles que o acompanharam, algumas considerações devem ser feitas, a fim de que a verdade seja restabelecida.

Respeitosamente, o Exmo. Julgador se equivoca ao inculpar a esta RECORRENTE a responsabilidade por ter impugnado o domicílio eleitoral de MORO no estado de São Paulo:

“Cumpra ter presente, neste ponto, circunstância de inofensiva preponderância: eventual candidatura do investigado Sergio Moro em São Paulo foi obstaculizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em pedido que indeferiu a transferência de seu domicílio eleitoral àquele Estado em impugnação feita pelo Partido dos Trabalhadores (processo 060053-16.2022.6.26.0005, TRE/SP).

Em outras palavras: **o investigador buscou - e conseguiu - impedir eventual candidatura do investigado em outro Estado da Federação e depois afirma que há excesso de gastos no Paraná porque teria extrapolado aqui o limite previsto em lei. É comportamento contraditório que, ao que parece, busca impedir o investigado de participar da vida política.**

Como é sabido, a **FEDERAÇÃO ‘BRASIL DA ESPERANÇA’ DO PARANÁ** não é a mesma entidade que o **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO**.

Primeiro, porque um é **partido político**, pessoa jurídica de direito privado mediadora do sistema representativo brasileiro, nos termos do art. 17 da CF e da Lei n. 9.096/95; outra é **Federação**, união de partidos inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 14.208/2021. Segundo, porque, ainda que fossem entes de mesma natureza jurídica, estão em níveis hierárquicos e circunscrições territoriais (estados) diversas.

Respeitosamente, a RECORRENTE manifesta surpresa em ver essa consideração no voto, tendo em vista que não é o comportamento da autora que



deveria estar em julgamento. A RECORRENTE, aliás, apenas está exercendo o seu **direito de questionar abusos realizados na pré-campanha ao Senado do Paraná**, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90. Ainda que isso desagrade alguns, a presente demanda segue estritamente o que autoriza a normativa eleitoral.

Além disso, os longos documentos apresentados pelas agremiações dos RECORRIDOS e os dois votos que entenderam pela necessidade de sua cassação, além do posicionamento da d. Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, demonstram que a presente discussão **é válida e possivelmente procedente** e visa apenas garantir a higidez do pleito ao Senado paranaense, bem como traçar parâmetros e limites aos futuros casos similares.

Assim, como estamos aqui falando de dois entes absolutamente diversos e sem relação de hierarquia ou dependência, não há como esta RECORRENTE ser **'contraditória'** com o comportamento de outra entidade.

Importante lembrar que o **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL NO PARANÁ (PL/PR)** também é autor da AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000, reunida para processamento e julgamento com a presente, o que demonstra que não há qualquer intenção de perseguição política no mero questionamento judicial de possíveis ilicitudes eleitorais.

Por fim, sob nenhuma hipótese a RECORRENTE tenta *"impedir candidato [SÉRGIO MORO] de participar da vida política"*.

Vale lembrar novamente que a legitimidade para pedir abertura de investigação judicial eleitoral é garantida pelo art. 22 da LC n. 64/90, tendo em vista o resguardo ao interesse público de fiscalização da normalidade e legitimidade das eleições. E mais: se a lide fosse temerária teria sido extinta de plano em decisão inicial (art. 22, I, 'c', LC n. 64/90); não teria apoio pela procedência da d. PRE/PR e, também, de dois votos extensamente fundamentados de membros da C. Corte paranaense.

Esta ação também não é a única que questiona a conduta do RECORRIDO.

Perante o **Tribunal de Contas da União**, MORO foi investigado por



remunerações recebidas de empresas após sua saída do Ministério da Justiça, em possível violação ao Código de Ética da Presidência da República. A investigação foi arquivada após apuração, sem qualquer questionamento acerca da ética daquelas partes apuradoras.⁶

Perante o **Supremo Tribunal Federal**, o EX-JUIZ da Lava-Jato ainda é investigado por irregularidades e crimes funcionais durante o período em que foi magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba. As acusações envolvem “*realização de escutas ambientais e a exigência de entrega de gravações clandestinas, suposta cooptação de colaboradores pré-selecionados e eventual existência de chantagens, coações e ameaças*” e o inquérito foi aberto após manifestações favoráveis da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República⁷.

Por fim, superveniente à conclusão do presente julgamento, a Corregedoria do **Conselho Nacional de Justiça** apresentou relatório que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para investigar o possível **desvio de R\$ 2.5 BILHÕES dos cofres públicos** por SÉRGIO MORO, GABRIELA HARDT E DELTAN DALLAGNOL, à época em que conduziram as investigações da Operação ‘Lava-Jato’⁸.

Assim, pergunta-se: **estariam Supremo Tribunal Federal, Procuradoria-Geral da República, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça impondo uma perseguição a SÉRGIO MORO?**

Evidente que a resposta é negativa.

Feitos estes apontamentos, passa-se à análise das razões pelas quais o presente recurso merece ser provido.

⁶ <https://www.poder360.com.br/justica/tcu-nao-reconhece-irregularidades-em-remuneracao-a-moro/>

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-abre-inquerito-para-apurar-acusacoes-contra-moro-por-supostas-irregularidades-na-lava-jato/>

⁸ <https://www.poder360.com.br/justica/cnj-diz-que-moro-e-deltan-desviaram-r-25-bi-da-uniao/>



IV. MÉRITO. RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. URGENTE CASSAÇÃO DO MANDATO DOS RECORRIDOS, DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97

IV. 1. A IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE DE ALTERAR O RESULTADO DO PLEITO PARA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/10) realizou diversas modificações na Lei Complementar n. 64/90, entre elas está a inclusão do inciso XVI ao art. 22 da Lei, o qual prevê que “*para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição**, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”. Desde então, é exaustivamente sabido, como bem pontua José Jairo Gomes, que para a procedência dos pleitos cassatórios eleitorais “*não é necessária a demonstração do real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude do ilícito suscitado*”.⁹

Afinal, exigir comprovação de que o fato abusivo foi determinante para alterar o resultado do pleito exigiria que a Justiça Eleitoral adentrasse em missões de vidência, futurologia ou adivinhações. Às partes, em exíguo prazo, adentrarem à investigação empírica e à pesquisa aplicada. Por isso, novamente, Jairo Gomes é preciso ao afirmar que “*o estabelecimento dessa relação causal **seria impossível de ser feita tendo em vista o segredo do voto***”.¹⁰

Em decisão recentíssima, este C. Tribunal Superior reforçou os quase 14 anos de jurisprudência pós ‘Ficha Limpa’ ao estabelecer novamente que o que deve ser verificado é a **gravidade** das condutas praticadas sob o ponto de vista dos bens jurídicos objetivamente vulnerados, não a sua potencialidade de alterar ou influir no resultado das eleições:

[...]De acordo com o inciso XIV do mesmo dispositivo legal, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020 [E-book]

¹⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020 [E-book]



7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO

9. No caso, considerando que o próprio Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes quanto à materialidade do abuso das condutas praticadas pelo prefeito do Município de Analândia/SP à época dos fatos, em benefício e com a anuência dos demais recorridos, eleitos aos cargos majoritários, e diante da exaustividade de fundamentos apresentados pela Corte de origem, considero despidendo adentrar a análise da comprovação da abusividade das condutas, não havendo nenhuma dúvida quanto ao ponto.

GRAVIDADE DA CONDUTA

10. **Observo que o TRE/SP levou em consideração apenas a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, e não a gravidade das circunstâncias do ato abusivo em si**, porquanto concluiu que: i) se tratou de excessos limitados às primeiras horas do dia da eleição e apenas na entrada principal da cidade; ii) não teria provas de que tenham ocorrido abusos nas demais entradas da cidade que não foram fechadas; e iii) seria praticamente impossível que, caso não ocorressem tais fatos, fosse alterado o resultado obtido.

11. [...] **Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso** (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: **i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).**

ASPECTOS QUALITATIVOS. REPROVABILIDADE.



13. Considerando que **a reprovabilidade diz respeito a quanto as condutas foram capazes de influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos**, cito as seguintes circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade qualitativa:[...].

ASPECTOS QUANTITATIVOS. REPERCUSSÃO.

14. A jurisprudência fixou entendimento de que, **para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições**.

15. Em julgado desta Corte, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ficou assentado que "o critério quantitativo se orienta pela **repercussão do ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral**, circunstância a ser observada a partir de elementos como reiteração da conduta, sua proximidade com o pleito e meios em que propagada" (AgR-REspe 151-35, DJE de 29.8.2016).

16. Não se desconhece a jurisprudência firmada no sentido de que o número de votos entre o primeiro e o segundo colocado não deve ser considerado fator essencial para configuração do abuso, contudo, no presente caso, os referidos dados numéricos (pequena diferença de votos entre os candidatos e o alto percentual de abstenção) foram capazes de demonstrar a gravidade das condutas sob o viés quantitativo, pois repercutiram na normalidade do pleito. [...]

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060084072, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024)

Destaca-se desde já que este foi o posicionamento adotado pelo Des. Júlio Jacob Júnior, lamentavelmente vencido no julgamento perante o E. TRE/PR:

Como se vê de forma clara, fato é que, atualmente, **é IRRELEVANTE, para a análise e julgamento do abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC 64/90, a existência ou não de influência direta no pleito**.

Do mesmo modo, a origem do recurso (lícita, ilícita, de terceiros ou de agremiações) acaba pouco importando para fins de aplicação de referido dispositivo legal, em que pese, na minha visão, ser infinitamente mais gravoso a utilização de recursos públicos do que de terceiros.

Assim, com a devida vênia a entendimento diverso, a origem dos recursos para custeio de despesas de pré-campanha (seja decorrente de empréstimo seja decorrente de recurso público) não gera diferença para a análise e configuração do abuso de poder



econômico, já que o que se analisa, e julga, é o gasto e não a forma de arrecadação para a realização do gasto, do mesmo modo que a potencialidade não se deve considerar se presente a comprovação do abuso de poder econômico.

Nada obstante, *data venia*, embora tenham sido alertados pelo voto do Des. Júlio, a discussão acerca da potencialidade dos voluptuosos gastos de MORO terem sido determinantes para alterar o resultado da aberta eleição ao Senado paranaense ante a sua “fama” foi bastante destacada pela C. Corte regional. Vejamos.

Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza:

No que se refere à suposta subversão do teor da propaganda partidária do União Brasil a fim de se promover a imagem pessoal do investigado Sergio Moro, **não se evidenciou nada além do empréstimo de seu notório prestígio político e social em favor da agremiação**, impulsionando o desempenho eleitoral do partido nas Eleições Gerais de 2022 nacional e regionalmente.

Até as pedras sabem que o investigado Sergio Moro não precisaria realizar pré-campanha para tornar seu nome popular, eis que notoriamente conhecido face a ampla divulgação midiática envolvendo a operação Lava-Jato.

Todos os anos em que a operação foi realizada, com as prisões e graves reflexos políticos que trouxe, deram grande visibilidade ao nome do investigado Sergio Moro, bastando que se lembre alguns episódios como a condução coercitiva - reputada ilícita após - do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva <https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746231-policia-federal-faz-operacao-na-casa-do-ex-presidente-lula-na-grande-sp.shtml?mobile;> ; a prisão do atual Presidente da República (<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/moro-determina-prisao-de-lula-para-cumprir-pena-no-caso-do-triplex-em-guaruja.ghtml>) ou os bonecos de Olinda que o representavam (<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/moro-brinca-com-boneco-de-olinda-que-o-homenageia-mande-representante>), ou ainda as grandes manifestações em defesa da operação Lava Jato com bonecos de alto porte em alusão à pessoa do investigado Sergio Moro (<https://m.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1669417-protestos-tem-boneco-gigante-de-moro-e-pedidos-de-mais-prisoas.shtml> e <https://noticias.uol.com.br/album/2019/06/30/veja-as-manifestacoes-no-brasil-em-apoio-a-moro-e-a-lava-jato.htm?foto=14>).

[...]Não há no processo nenhuma prova feita pelos autores de que a contratação de segurança pessoal para uso do investigado Sergio Moro tenha, nem que forma subliminar, proporcionado aumento de prestígio ou aptidão para o cargo, seja de Presidente da República,



seja de Senador pelo Paraná.

Assim, ainda que individualizáveis em favor do investigado Sergio Moro, **estas despesas não possuíam o condão de promover a imagem do então pré-candidato.** Reforçando a desvinculação desse tipo de serviço com o pleito, é de se destacar que, mesmo após o investigado ter sido eleito, ainda persistiram ameaças que, inclusive, tem justificado a realização de serviço similar pela Polícia do Senado, conforme já destacado.

[...] Em relação à questão dos gastos com segurança, eu fui bem claro que **não se pode computar algo para abuso, quando não acarreta desequilíbrio qualquer na sequência envolvendo a disputa de votos. Segurança não traz voto.**

Des.^a Claudia Cristina Cristofani:

[...] Assim, resta não respondida pela divergência a ponderação formulada pelo E. Relator, de que **a operação lava jato teria sim potencial para atrair votos** - o que reduz a relevância dos afirmados gastos excessivos de campanha, nunca comprovados.

Porque há, sim, uma inegável correlação, ainda que parcial, entre ambos os fatos, aferível objetivamente, inclusive por pesquisas de intenções, premiações internacionais (por exemplo, Revista Time) e outras evidências notórias.

Mais seguro do que buscar eliminar tal correlação perquirindo sobre a misteriosa não candidatura de Joaquim Barbosa, seria afirmá-la mencionando a vitória de Deltan Dalagnol e da própria Rosângela Moro.

Deltan Dalagnol, também ligado à Lava Jato, foi o mais votado deputado federal do Paraná, com 345 mil votos - e tal placar por óbvio não se deveu a nenhum ato de pré-campanha a presidente. Há evidente correlação entre os 2 protagonistas da operação criminal, ambos tendo obtido projeção nacional em processo que se manteve por meses a fio em horário nobre da televisão brasileira.

A própria Rosângela Moro, sem histórico na esfera pública, foi eleita Deputada Federal por São Paulo, 217.170 votos, **valendo-se, evidentemente, do capital político do ex-juiz**, que, agora sabemos, efetivamente se espalhou para fora do seu Estado de origem.

Mesmo o julgamento da presente investigação é prova de que **o senador é conhecido em virtude da Lava Jato ou de outros feitos anteriores.** A transmissão do primeiro dia de julgamento via YouTube - no sitio UOL no primeiro julgamento foram 118 mil visualizações - atraiu assistência de centenas de milhares de pessoas, que externaram comentários amorosos ou raivosos, comentários estes **em sua maioria atrelados à Operação Lava Jato. Verdadeira torcida em praça pública - na atual praça**



pública virtual - demonstrando grande emocionalidade em relação à pessoa do candidato.

A presença de tantos protagonistas formulando mensagens de repúdio ao parlamentar é indicador de seu grande protagonismo público. **Alguém poderia dizer, em sã consciência, que foram os poucos meses de pré-campanha para presidente que tornaram Sergio Moro conhecido, e que atraíram tamanha audiência - e com tanta vibração - aos (entediantes) discursos jurídicos desse julgamento?**

Des. Anderson Ricardo Fogaça:

Logo, não se pode concluir que os valores empregados na pré-campanha foram hábeis a desequilibrar o pleito, pois os votos obtidos pelos primeiros três colocados ao Senado do Paraná foram muito próximos em termos percentuais.

De acordo com o já exposto, para configuração do abuso de poder econômico não se exige prova do critério quantitativo, qual seja, a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. Entretanto, a proximidade dos votos obtidos, em conjunto com os demais elementos dos autos, pode, sim, demonstrar a inexistência de desequilíbrio na disputa. Ainda que não se trate de argumento mensurável, no caso em análise **não se pode ignorar o prestígio que o investigado Sergio Moro já experimentava no estado do Paraná. Sergio Moro é personalidade de renome no Paraná e no Brasil, sendo certo que muitos dos votos conquistados, sobretudo na cidade de Curitiba, não decorreram da pré-campanha, muito menos da campanha eleitoral, mas da sua atuação na operação Lava Jato e no Ministério da Justiça.**

Como se vê, com o devido acatamento, a exposição midiática da imagem pessoal do RECORRIDO foi utilizada como argumento para afastar o desequilíbrio no pleito fruto de uma ganância comprovada (mas 'jogada para baixo do tapete') do Ex-JUIZ, uma vez que, em tese, sua imagem por si só já seria capaz de angariar votos.

Ora, se 'até as pedras' conhecem SÉRGIO MORO, para alguns, aparentemente, parece ser uma **insanidade** que a RECORRENTE tenha a audácia de afirmar que a injeção financeira exacerbada desequilibrou a disputa eleitoral configurando abuso de poder econômico. Observe-se: referido argumento funciona como uma verdadeira **medida imunizante à fiscalização eleitoral**, a qual, se aplicada aos próximos julgamentos deste C. TSE, tende a impedir a procedência de AIJE's e AIME's



a casos em que não havia a ‘necessidade de abusar’, mas nos quais, pelo visto, o abuso foi apenas um **capricho do candidato**.

De toda sorte, o Des. Jose Rodrigo Sade é preciso ao afastar a defesa de que o RECORRIDO não precisava fazer pré-campanha para atrair votos no Paraná:

138. É bem verdade que o Investigado ganhou relevante fama pela sua atuação na Operação Lava Jato e à frente do Ministério da Justiça do governo Bolsonaro, **mas tanto a fama não era suficiente para uma candidatura que suas redes sociais foram profissionalizadas com a criação de logos, edição de fotos e vídeos, acompanhamento de menções na internet, dentre outros serviços prestados pela equipe da empresa Delantero.** Ademais, **ser conhecido como ex-juiz ou ex-Ministro não significa ser conhecido como candidato, pré-candidato, possível candidato, justamente o trabalho contratado pelo Partido União Brasil para ser prestado pela Delantero e constante dentre os primeiros objetos do contrato acima transcrito.**

139. Se a sua notoriedade era suficiente para ser conhecido como candidato e para vencer as eleições, como fez parecer a defesa, por que houve a necessidade da utilização do limite do teto de gastos durante a campanha eleitoral, conforme consta na prestação de contas trazida aos autos? **Se “até as pedras sabiam quem era Sergio Moro”, como aduziu o E. Relator em seu voto, não precisaria de tamanha e intensa pré-campanha e campanha como foram feitas.**

Em resumo, a ‘necessidade’, a ‘utilidade’ ou a ‘intenção’ na ilicitude ou no abuso de poder não importam aqui. Afinal, **(i)** nenhum desses elementos de cariz individual/pessoal em relação aos RECORRIDOS podem suprimir a centralidade dos bens jurídicos constitucionais do art. 14, §9º, da CF e **(ii)** tudo o que fora apurado aqui em relação às despesas pré-eleitorais dos RECORRIDOS se deu mediante uso de recursos públicos do Fundo Partidário, com destinação vinculada e, portanto, a serem considerados no juízo final do pleito.

Desde a aprovação da LC n. 135/10, que expressamente dispensou a “potencialidade lesiva” ao adotar apenas a “gravidade das circunstâncias para aferição do abuso, é irrelevante **(i)** se a ganância do RECORRIDO foi convertida em votos ou não; e **(ii)** quais foram os gastos dispendidos pelos demais pré-candidatos, conforme será esmiuçado abaixo.



Deve-se, a partir os critérios já balizados por esta C. Corte Superior, averiguar se o abuso de poder econômico foi praticado e se tais condutas são suficientemente graves. Afinal, “**o critério quantitativo** (i.e., a potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), **conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico**”. Em conclusão: “(H)á um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes” (TSE, REspe no 298/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 02/05/2017).

Nessa toada, observa-se o claro equívoco na premissa dos votos vencedores do V. acórdão paranaense, sendo necessária a **procedência** do presente recurso, a fim seja resguardada a correta aplicação do art. 22, XVI, da LC n. 64/90, reforçando-se mais uma vez a desnecessidade de demonstrar que os fatos imputados aos RECORRIDOS possuíam potencial de alterar o resultado do pleito, mas apenas a gravidade das circunstâncias que os caracterizam, presente aqui.

IV. 2. A IRRELEVÂNCIA DOS GASTOS DE PRÉ-CAMPANHA DE OUTRAS CANDIDATURAS PARA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

Outra premissa do V. acórdão que, respeitosamente, não possui amparo nem nas normas eleitorais, nem na jurisprudência, tampouco na doutrina, consiste na impossibilidade de se averiguar a prática abusiva dos RECORRIDOS ante a não demonstração de que outras (pré) candidaturas não extrapolaram o limite de gastos na pré-campanha.

Segundo o V. acórdão regional recorrido, caberia aos INVESTIGANTES o ônus de apresentarem as despesas de pré-campanha de suas candidaturas para que a C. Corte regional pudesse ter parâmetros para avaliar se SÉRGIO MORO teve gastos exorbitantes na pré-campanha. Assim concluiu o voto vencedor do Des. Luciano Carrasco:



Para se verificar se a tese da inicial é causa suficiente para o reconhecimento do abuso do poder econômico, restringindo-se o direito de se candidatar, deve se ter em consideração, primeiro, **a demonstração de que os demais candidatos não extrapolaram o limite;**

[...] **a demonstração das próprias despesas de campanha, para verificar se houve efetivo desequilíbrio** (o que vale para qualquer processo envolvendo abuso de poder econômico na pré-campanha, face a falta de regulamentação);

[...] Nessa linha, as iniciais não trazem dados empíricos assimiláveis, ou seja, quais foram as despesas de seus pré-candidatos para se aferir se, em comparação com os gastos dos investigados, esses seriam excessivos. Não se mostrou o que seria a despesa de um candidato médio.

[...] É importante frisar que sem o parâmetro mínimo de gastos da campanha presidencial, não há como se afirmar que o investigado teria gasto demasiadamente, sob pena de indiscutível injustiça: **acusar-se o candidato “a” de gasto excessivo, mas o acusador não diz quanto gastou, decorrendo daí a possibilidade do acusador ter gasto mais que o candidato “a”.**

Nesse ponto, assim como ocorrido com o período da pré-candidatura presidencial, os autores não demonstraram minimamente quanto gastaram nas candidaturas de seus candidatos ao Senado, vale dizer, **não se descreveram quanto foi gasto nas pré-candidaturas de Paulo Martins e Rosane Ferreira, no lançamento de suas candidaturas.**

Ressalte-se que, na espécie, não se está a discutir o excesso de gastos destes candidatos, mas, sim, a razoabilidade da afirmação contida em ambas as iniciais de que o investigado fora beneficiado, sem a demonstração mínima de quanto seus candidatos dispenderam.

Assinalo, por inegável, que o candidato Paulo Martins, na época, era Deputado Federal e podia, por força de seu cargo, utilizar passagens aéreas ou despesas pagas pela Câmara para visitar suas bases eleitorais.

Todavia, independentemente de qualquer outra consideração, não se demonstrou quais foram estes gastos para, repito, à vista deles, dizer que os gastos da candidatura dos investigados foram excessivos.

[...] Mesmo assim, **seria preciso que os autores minimamente indicassem essas despesas** – até mesmo se não existiram – para se imputar gasto excessivo dos acusados, não tendo os autores indicado, em uma linha sequer, as despesas de pré-campanha do então Senador Álvaro Dias, para ser possível compará-las com a dos autores e dos réus.

[...] **os autores não trouxeram os gastos das próprias pré-campanhas para demonstrar eventual excesso dos**



investigados, e esses nada referem nas alegações finais sobre a falta de base jurídica para dizer que estas despesas poderiam ser de até 30% sobre o valor do teto de gastos

Esse posicionamento também foi acompanhado pela Des.^a Federal Cláudia Cristofani:

O pré-candidato pode gastar. Só não pode gastar bem acima da média dos demais para não desequilibrar o pleito, retirando as chances dos menos aquinhoados, que torna **necessário examinar quanto os demais gastaram**, ou, ao menos quanto em média, hipoteticamente, gastariam - o que deveria ter sido indicado na inicial e comprovado durante a instrução.

[...] **Como saber se Sérgio Moro gastou na pré-campanha mais do que o candidato médio se não sabemos quanto gastaram os demais, ou não temos orientação sobre os gastos médios de um candidato ao Senado?** Ainda mais quando despesas partidárias são imputadas à campanha, como no caso?

Tenho que a **ausência de qualquer elaboração nos autos sobre qual seriam os gastos médios, sejam os efetivos, sejam os teoricamente aceitáveis, realizada com dados empíricos observáveis, impediria por si só a procedência do pedido.**

A inicial deveria mencionar tal parâmetro, estipular quanto os pré-candidatos dos proponentes gastaram, e a prova deveria ter sido realizada, propiciando a dialética nos autos - talvez em forma de perícia, que tabulasse os dispêndios de todos os pré-candidatos e dos partidos, identificando os destinados à vaga de Senado, categorizandoos, excluindo os irrelevantes, incluindo os da mesma espécie, extraíndo médias. Seria possível, assim, verificar se o gasto de Sérgio Moro estava fora da curva.

[...] Nenhuma grandeza sozinha vai refletir, então, se há abuso - ainda mais se ele vem, como no caso, composto por gastos partidários entrelaçados com supostas despesas de propaganda, misturando dispêndios de diversos protagonistas e finalidades, a ampliar as grandezas numéricas.

Como há gastos partidários, seria necessário examinar inclusive se os outros partidos também incidiram nas mesmas despesas pela mera necessidade de existir, funcionar e perseguir objetivos.

Sem que os demais apresentem suas contabilidades - ou ao menos sugestão factível de valores - não se pode saber se os gastos do investigado constituem "outlier", ou ponto fora da curva - sendo certo que, para apuração do ilícito eleitoral de abuso de poder econômico são necessários dados empíricos assimiláveis (TSE. REspe no 494- 51, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 07/02/2020).

[...] Assim, para descobrir se houve gasto excessivo, obviamente é necessário comparar, estabelecer médias e excessos, justamente porque o abuso consiste, por definição, em um super-uso, em usar



mais do que os outros.

Com o devido respeito, **a tese inovatória não merece prosperar.**

Primeiro, eventuais custos de pré-campanha de outras candidaturas não estavam entre os pontos controvertidos elencados pelo próprio e. Relator da origem no momento de saneamento do processo. Ao contrário, impôs como ponto controvertido a “**quebra da igualdade entre os candidatos do pleito ao senado, no período de campanha eleitoral**”, como é, de fato, o objetivo de total e qualquer Investigação Judicial Eleitoral:

(i) **AIJE n. 0604176-51.2022.6.16.0000:**

- Realização de despesas de natureza eleitoral, em benefício dos investigados (existência de materiais de campanha eleitoral produzidos antecipadamente) x inexistência de natureza eleitoral das despesas realizadas durante a pré-campanha;
- Captação de recursos não contabilizados para pré-campanha;
- Uso recursos vultuosos pelas agremiações, no período de pré-campanha, em benefício dos investigados, acima das possibilidades do candidato médio (volume excessivo de recursos patrimoniais utilizados em favor dos investigados);
- Extrapolação do limite legal de gastos na candidatura dos investigados;
- Desvio de finalidade nas contratações partidárias ocorridas no período de pré-campanha, pelos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL (desequilíbrio eleitoral decorrente de pré-campanha eleitoral utilizando propaganda partidária para promoção pessoal);
- Existência de triangulação de recursos dos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL, para destinação ao pagamento de despesas pessoais e de pré-campanha dos investigados (contratações e movimentações financeiras entre partido e empresas, utilizado como “caixa 2” para construção e projeção de imagem de pré-candidato ao pleito de 2022);
- Utilização de recursos públicos para fins privados, sem fins partidários;
- Utilização da estrutura e exposição de pré-campanha presidencial para favorecimento de campanha eleitoral para senador
- Abuso da exposição midiática dos investigados no período de pré-campanha, acima das possibilidades do candidato médio (volume de veiculação da imagem do investigado em comerciais partidários que possam caracterizar abuso dos meios de comunicação (“superexposição”));
- Desvirtuamento da propaganda partidária do PODEMOS e do UNIÃO BRASIL, em benefício da pré-campanha dos investigados;
- Utilização de empresa de propriedade do segundo corréu para a captação de recursos não contabilizados para a pré-campanha dos investigados ou até mesmo a cooptação do então pré-candidato de agremiação diversa, para que MORO desistisse de sua candidatura presidencial e declarasse apoio à candidatura do então presidente do partido contratante (União Brasil), Luciano Bivar, eliminando-se um concorrente da disputa à vaga do Planalto (compra de apoio político - venda da candidatura presidencial);
- Quebra da igualdade entre os candidatos do pleito ao senado, no período da campanha eleitoral.

(ii) **AIJE n. 0604298-64.2022.6.16.0000:**

- Realização de despesas de natureza eleitoral, em benefício dos investigados (existência de materiais de campanha eleitoral produzidos antecipadamente) x inexistência de natureza eleitoral das despesas realizadas durante a pré-campanha;
- Captação de recursos não contabilizados para pré-campanha;
- Uso recursos vultuosos pelas agremiações, no período de pré-campanha, em benefício dos investigados, acima das possibilidades do candidato médio (volume excessivo de recursos patrimoniais utilizados em favor dos investigados);
- Extrapolação do limite legal de gastos na candidatura dos investigados;
- Contratações e movimentações financeiras entre partido e empresas, utilizado como “caixa 2” para construção e projeção de imagem de pré-candidato ao pleito de 2022;
- Utilização de recursos públicos para fins privados, sem fins partidários;
- Desvio de finalidade na contratação partidária ocorrida no período de pré-campanha, pelo UNIÃO BRASIL, do escritório pertencente ao segundo investigado LUIS FELIPE CUNHA, com a triangulação de recursos dos partidos, para destinação ao pagamento de despesas pessoais e de pré-campanha dos investigados;
- Financiamento de viagens internacionais de MORO pelo Senador Eduardo Girão do Podemos, sem o lançamento na prestação de contas dos investigados;
- Quebra da igualdade entre os candidatos do pleito ao senado, no período da campanha eleitoral.

Novamente, se qualquer abuso tivesse ocorrido em relação aos demais pré-candidatos, especialmente como fato impeditivo do direito dos INVESTIGANTES, tal deveria ser arguido e comprovado pelos INVESTIGADOS ou qualquer dos legitimados do art. 22, da LC 64/90. Ou seja, não cabe aos autores comprovar fato negativo (ausência de abuso por outros pré-candidatos) como fato constitutivo de seu direito, algo que, como se verá, é **inovação do ‘caso Moro’**.



Desse modo, a imposição tardia de tal ônus aos INVESTIGANTES (absolutamente dispensável, repita-se) violaria até mesmo o contraditório substancial dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo judicial eleitoral por força da Res.- TSE n. 23.478/2016¹¹.

Em momento algum solicitou-se que os INVESTIGANTES trouxessem aos autos informações sobre suas candidaturas, mesmo o inciso VI, do art. 22, da LC n. 64/90 autorizando a produção de diligências *ex officio*:

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

Prerrogativa esta utilizada pelo d. Desembargador para colher o depoimento pessoal dos RECORRIDOS após o PARTIDO LIBERAL informar que desistia da produção probatória:

Em 1º de dezembro de 2023, foi ouvida uma testemunha da parte investigada, Murilo Hidalgo, com a desistência de oitiva das testemunhas Deltan Martinazzo Dallagnol e Sandra Salvadori. Pela parte autora Partido Liberal - Paraná - PR - Estadual, houve o pedido de desistência do pedido inicial do depoimento pessoal das partes.

Ressalvei que, apesar da desistência dos depoimentos pessoais, pretendia ouvir os investigados, com o que concordou o Ministério Público, ciente de que a ausência dos investigados não implica em qualquer sanção, conforme precedente de minha relatoria nesta Corte.

Segundo, ainda que a RECORRENTE tenha lançado a Rosane Ferreira como candidata ao Senado Federal não cabe à FEDERAÇÃO representá-la em ação de investigação judicial eleitoral.

Veja-se que tanto ROSANE quando PAULO MARTINS teriam legitimidade ativa para ingressar com AIJE em desfavor dos RECORRIDOS. Porém, **nenhum dos dois estão no polo passivo da presente demanda**. Tampouco figuram como terceiros

¹¹ Art. 3º Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).



interessados. Logo, qualquer discussão sobre seus gastos pré-eleitorais sem que fosse oportunizado à ampla defesa e ao contraditório ensejaria grave violação aos seus direitos constitucionais, nos termos do art. 5º, LV, da CF.

Não à toa, partidos políticos e federações são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de AIJE:

Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança (suscitada pelos investigados). Acolhida.5. **O polo passivo da AIJE se compõe exclusivamente por pessoas físicas**, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. O interesse jurídico decorre de sua condição de sujeitos que podem suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade. Precedentes.6. No caso, ademais, a própria coligação requereu sua exclusão, sinalizando que a defesa diretamente feita pelos candidatos é suficiente para resguardar os interesses políticos secundários dos partidos políticos envolvidos.7. A intenção dos investigadores de manter a coligação adversária atrelada a uma posição processual inócua reflete interesses meramente políticos, e não jurídicos, razão pela qual não merece guarida.8. Preliminar acolhida.9. Ação parcialmente extinta, sem resolução de mérito, em relação à Coligação Brasil da Esperança. (TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060131284, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023).

Cumpre consignar que, considerando que SÉRGIO MORO era pré-candidato a Presidente da República pelo Podemos e este ‘foi incitado’ a trazer os gastos lá realizados, o V. acórdão chega ao absurdo inédito de subsidiar a improcedência da demanda sobre o fato de que os INVESTIGANTES não apresentaram os gastos de pré-campanha do Presidente Lula e de Jair Bolsonaro (!!!), mesmo não tendo MORO disputado a corrida presidencial:

No que tange aos gastos quando era pré-candidato à Presidência da República, **o Partido Liberal não indicou, por exemplo, quanto foi gasto nas “motociatas” realizadas pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro**, algumas reconhecidas como atos de précampanha inclusive (<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes2022/noticia/2022/09/tse-diz-que-motociata-de-bolsonaro-emabril-foi-propaganda-eleitoral-antecipada.ghtml>).



Do mesmo modo, **o Partido dos Trabalhadores, aqui integrante da Federação, não indicou uma despesa sequer que tenha realizado em favor do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva**, tendo impugnado o ato de lançamento da candidatura do investigado Sergio Moro à Presidência, mas nada falou quanto gastou em seu próprio evento de campanha (<https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/05/07/lula-precandidatura-presidente-eleicao-2022.htm>) no qual, segundo a reportagem, o PT esperava reunir 4 mil pessoas com a convocação de militantes do país inteiro.

Data venia, tal questionamento é **exótico**. Além de que eventual discussão sobre sua pré-campanha sem oportunização de contraditório violaria seus direitos à ampla defesa, o E. TRE/PR sequer seria competente para analisá-los.

Não fosse isso, igualmente, o fundamento ignora a existência de diferentes esferas partidárias, as quais possuem autonomia e atuação limitada a sua circunscrição. **A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DO PARANÁ não possui legitimidade para representar o Presidente Lula, posto que é composta apenas pelos diretórios estaduais paranaenses do PT, PV e PC do B.**

Quarto, com a máxima vênia, o precedente (REspe nº 494- 51.2016, Ministro Luis Felipe Salomão, TSE) utilizado para alegar a necessidade de se apresentar “*dados empíricos assimiláveis*” **não possui qualquer similitude fática com a presente demanda**. Tampouco é possível afirmar que apenas se utilizou categoria pacificamente adotada por esta C. Corte, já que o paradigma supramencionado sequer conceitua esse critério:

5. A desaprovação das contas do candidato, por si só, não caracteriza, automaticamente, o abuso do poder econômico. O ilícito eleitoral de abuso do poder é cláusula geral e apresenta conceito jurídico indeterminado, que deve ser aferido diante da objetividade das balizas normativas, como a (i) gravidade da conduta a demonstrar sua relevância jurídica, diante da desproporcionalidade da utilização do poder econômico frente às características das eleições, e o (ii) desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito.

6. Tratando-se a norma de uma cláusula geral, os limites entre o lícito e o ilícito não podem ser presumidos pelo juiz, senão difundidos em termos nítidos, sob a subordinação de que a conduta



só terá relevância jurídica quando, ingressando na zona do ilícito, provocar um mínimo de alteração no bem jurídico, **o que deve ser demonstrado empiricamente na decisão.**

Qual tipo de estudo empírico se passaria a exigir das partes (e da Justiça Eleitoral) nos processos de abuso de poder? Não se sabe, já que inexistente qualquer definição sobre o tema.

Ademais, naquele caso em momento algum se exigiu apresentação dos gastos realizados pelas outras candidaturas. Pelo contrário, consignou-se que o abuso de poder econômico é aferido com base na gravidade da conduta e no consequente desequilíbrio na disputa eleitoral, exatamente como defendido pela RECORRENTE e pela divergência conduzida pelo voto do Exmo. Des. Jacob Júnior:

219. Com a devida vênua, mais uma vez, ao E. Desembargador Relator, o E. TSE ou mesmo este acórdão indicado como paradigma exigiu apresentação dos gastos realizados pelas outras candidaturas para apuração e constatação do abuso de poder econômico.

[...] 222. Ainda em relação à premissa de necessária comparação de gastos feita pelo E. Relator, a meu ver de maneira equivocada, é preciso que se reforce que (i) este voto apenas considerou as despesas de Sérgio Moro e suplentes na pré-campanha ao Senado Federal, (ii) não se está a julgar eventuais irregularidades de outros candidatos, já que isto, no máximo, poderia ser objeto de autos e impugnação próprios; (iii) os argumentos e as provas constantes nestes autos são suficientes para aferir a ocorrência de abuso de poder econômico pelos Investigados.

Quinto, tampouco há similitude fática entre o presente caso e o V. acórdão paradigma evocado pela Des.^a Cristofani.

Neste caso, utiliza-se o item 22 da ementa da AIJE n. 0601382-04, Rel. Min. Benedito Gonçalves: “*Não se trata, no caso, de transformar o candidato investigante em investigado, mas, sim, de se constatar a impossibilidade lógica de se falar em desproporcionalidade da projeção de uma candidatura, sem dimensionar o quanto foram expostas as demais.*”

Todavia, naquela AIJE apurava-se caso absolutamente diverso, de “**uso indevido dos meios de comunicação, ilícito supostamente perpetrado pelo então**



candidato a Presidente da República, em decorrência de alegada exploração da cobertura midiática no dia do primeiro turno das Eleições 2022, para difundir propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na divulgação de propostas de campanha e de pedido de voto em momento não permitido pela legislação”.

Dessa forma, averiguava-se eventual ilícito em entrevistas concedidas pelo lá investigado, sob o ponto de vista do uso dos meios de comunicação social. Jamais se exigiu lá que a INVESTIGANTE trouxesse àqueles autos provas ou comparações em relação a sua própria candidatura ou a dos demais candidatos. Apenas se comparou a **exposição midiática** das duas únicas candidaturas em disputa, nos termos autorizados pelo art. 23 da LC n. 64/90, pois tal era ínsita à verificação da suposta exposição abusiva de um candidato frente ao outro.

Nada a ver com o caso presente. Novamente, o argumento aqui é inédito em situações de abuso de poder econômico.

Isso fica ainda mais evidente ao se analisar o inteiro teor do paradigma evocado, em que se enfatiza que o objeto da demanda consistia a investigação de eventual violação ao tratamento isonômico aos dois candidatos a Presidente da República, no **segundo turno**:

Na hipótese dos autos, ganha relevo o debate sobre as possíveis **violações à isonomia**. Caso se conclua que houve veiculação de propaganda eleitoral irregular e que os investigados receberam tratamento privilegiado por parte da imprensa, será preciso indagar se o fato produziu vantagem eleitoral competitiva desproporcional em favor das candidaturas.

Se a tanto se chegar, caberá passar à análise da reprovabilidade e da **repercussão da conduta**, aspectos que não podem ser dissociados do comparativo com outras candidaturas. Não se trata, como afirmaram os autores, de transformar o candidato investigante em investigado, mas, sim, de se constatar a impossibilidade lógica de se falar em desproporcionalidade da projeção de uma candidatura sem dimensionar o quanto foram expostas as demais.

Conforme supramencionado, não se exigiu como requisito não previsto na legislação eleitoral para apuração do ilícito imputado. Pelo contrário, a parte INVESTIGADA é que comprovou que o autor da ação também gozou de exposição



mediática similar, como fato impeditivo do direito da autora, conforme regra histórica de distribuição do ônus da prova encartada no art. 373 do CPC¹²:

Evidente, portanto, que **não se tratou de cobertura exclusiva à campanha de Luiz Inácio Lula da Silva** e que não houve “reprodução do discurso”. O enfoque, jornalístico, incluiu mera amostra do que fez e disse o candidato, sendo possível inferir que em seguida foram exibidas reportagens tratando de outros candidatos e candidatas.

Mencione-se que **os autores alegaram que a coletiva de imprensa teria sido postada “nas redes sociais”, mas não fizeram prova de compartilhamento desta natureza por parte dos investigados.**

Por sua vez, **os investigados alegaram e demonstraram que o candidato investigante concedeu ao menos duas entrevistas durante o horário de votação, com cobertura da imprensa e transmissão ao vivo no Facebook do primeiro investigado, onde alcançaram 2,6 milhões de visualizações.**

Destarte, caso se entenda que é possível utilizar o mesmo parâmetro de exame na investigação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, à luz do precedente utilizado no V. acórdão recorrido, **caberia aos RECORRIDOS demonstrarem que os gastos pré-eleitorais das demais candidaturas ao Senado foram igualmente voluptuosas.**

Sexto, como bem pontuado pelo Des. Rodrigo Sade “a despeito do conceito relativamente aberto, é possível estabelecer determinados elementos aptos a caracterizar tal conduta: o uso desproporcional de recursos econômicos com o fim de beneficiar ou prejudicar candidato ou pré-candidato, em contexto eleitoral ou pré-eleitoral, de modo que o equilíbrio ou igualdade de oportunidades do pleito sejam prejudicados”.

O Des. Jacob Júnior, nessa mesma toada e igualmente seguindo a jurisprudência deste C. Tribunal, entende pela necessidade de se analisar casos de abuso de poder econômico a partir da noção de ‘despesas módicas’ de um candidato médio (parâmetros interpretativos lançados no AgReg 9-24, Rel. Min. Luiz Fux) e

¹² “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.



não da impossível comparação de gastos financeiros entre candidaturas:

Não por outra razão, o TSE acabou por estabelecer conceitos acerca do que seriam “despesas módicas” de um candidato médio, afastando todo o argumento trazido no sentido da necessidade de comparação entre as despesas havidas pelos Investigados em comparação a seus concorrentes, até mesmo diante da inegável constatação de que inexiste na legislação a necessidade de registros contábeis aptos a fazer essa comparação.

Destarte, trata-se de tese inovadora utilizada pela C. Corte paranaense, sem previsão legal, que acaba por esvaziar o art. 22 da LC n. 64/90. Mais uma vez, destaca-se o brilhante voto do Des. Jacob Júnior:

213. O E. Relator aponta que os autores Investigantes não se desincumbiram do ônus de provar os gastos dos demais candidatos ao mesmo cargo, que garantiria a possibilidade de comparação e a aferição de abuso do poder econômico.

214. A premissa, com a devida vênia, não pode prosperar.

215. **Compete ao Investigante a argumentação e produção de prova em relação aos fatos e à pessoa que imputa a prática de atos abusivos e excessivos. A lei, a jurisprudência ou a doutrina sobre abuso de poder econômico jamais exigiram, como requisito para a verificação da ocorrência da ilegalidade, que atos e gastos de terceiros alheios à relação processual fossem trazidos aos autos como elemento de comparação.**

216. Portanto, afastar o reconhecimento do abuso de poder econômico de Sérgio Moro e suplentes pela simples razão dos Investigantes não terem comparado os gastos de pré-campanha aos demais candidatos beira o absurdo.

217. A análise do abuso dos Investigados deve ser feita em relação aos seus atos e não em comparação a terceiros, até porque não integram esta relação processual e eventual prática de atos de outrem não anula qualquer ilegalidade destes candidatos.

Há de se ressaltar, ainda, que o Exmo. Des. Anderson Fogaça, embora tenha entendido pela inexistência de abuso de poder econômico por parte dos RECORRIDOS, **também rechaçou a tese criada pelo e. Relator originário:**

O parâmetro não deve ser os valores gastos pelos adversários dos investigados na pré-campanha, visto que não é possível verificarmos quanto cada candidato ao cargo de Senador utilizou em suas pré-campanhas, nem mesmo se houve algum



gasto, já que os candidatos não são obrigados a prestar contas desse período, apenas os partidos. Adentrarmos na seara do quanto cada candidato ao Senado pelo Paraná gastou em sua pré-campanha ultrapassaria os limites da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Por derradeiro, embora pareça injusto analisar os gastos de uma candidatura em detrimento das demais, essa foi uma opção do legislador eleitoral ao **não exigir** a análise de outros candidatos no momento da aferição de abusos. Caso fosse assim, toda e qualquer AIJE ou AIME exigiria o trabalho hercúleo dos julgadores de analisar e, por conseguinte, julgar todos os candidatos em disputa, ou ao menos os filiados aos autores das demandas.

Assim, manter esse posicionamento põe por terra qualquer pleito cassatório daqui para a frente, já que impõe às partes provar que os demais adversários não abusaram para que um deles seja condenado, uma hipérbole que nem a lei nem a realidade permitem.

A demonstração **empírica** do abuso, nessa toada, perfaz a análise do eventual abuso praticado pelos RECORRIDOS, utilizando como parâmetro o limite de gastos imposto pelo C. TSE, não o critério comparativo entre abusos diferentes. Levado o raciocínio à última instância, se comprovado que todos os pré-candidatos violaram os limites da razoabilidade para custeio em suas pré-candidaturas, o papel da Justiça Eleitoral seria o avesso de seu propósito constitucional.

Não é isso o que exige a LC 64/90. Menos ainda, o que historicamente se decidiu perante esta C. Corte Superior, motivo pelo qual, novamente, também essa premissa do *decisum* regional do E. TRE/PR merece ser revista integralmente.

IV. 3. A IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DE SÉRGIO MORO PARA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. A IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DE PRÉ-CAMPANHAS NA ERA DIGITAL.

Outro ponto central da discussão das presentes AIJEs consiste na fixação de a partir de que data se deve analisar os gastos realizados pelos RECORRIDOS.



O Exmo. Relator originário defendeu que apenas se deve considerar a pré-campanha voltada ao cargo de Senador no Paraná, uma vez que não haveria provas de que **(i)** uma ‘intenção deliberada’ de MORO em se lançar candidato à Presidência da República pretendendo, ao final, concorrer ao Legislativo Paranaense; e **(ii)** os atos de pré-campanha presidencial ocorreram dentro do estado destino da candidatura.

O Exmo. Des. Anderson Fogaça, por outro lado, sabiamente, destacou que a prova pretendida pelo e. Relator seria demasiadamente difícil, senão diabólica, defendendo, assim como a RECORRENTE, a análise objetiva do abuso de poder econômico.

Destarte, **não houve consenso no E. TRE/PR, nem mesmo entre aqueles que entenderam pela improcedência da presente demanda**, acerca da separação da pré-campanha do RECORRIDO. Em resumo, vejamos quadro sobre o posicionamento dos julgadores paranaenses e d. PRE do Paraná:

JULGADOR/PRE	CONSIDEROU TODA A PRÉ-CAMPANHA DE MORO?	VALOR FINAL CONSIDERADO COMO GASTO DE PRÉ-CAMPANHA	ABUSO DE PODER ECONÔMICO
Des. Luciano Carrasco (Relator)	Não. Apenas os gastos realizados pelo UB, após o cancelamento da transferência de domicílio eleitoral de MORO (07/06/22).	R\$ 224.778,01	Improcedência
Des. ^a Cláudia Cristofani	Em partes. Embora expressamente refute o argumento do e. Relator, considerou apenas as despesas do UB, apenas as que entendeu terem beneficiado a candidatura do RECORRIDO na corrida ao Senado paranaense.	R\$ 769.124,13	Improcedência
Des. Anderson Fogaça	Sim.	R\$ 1.230.659,62	Improcedência
Des. Guilherme Denz	Em partes. Considerou os gastos de pré-campanha, independentemente de quando tenha sido realizado, que entendeu ter tido impacto na eleição paranaense.	R\$ 714.422,83	Improcedência
Des. Sigurd Bengtsson (Presidente)	Não. Apenas os gastos do período de pré-campanha ao Senado paranaense.	R\$ 511.174,54,	Improcedência



Des. Rodrigo Sade	Sim, adotou o parecer da PRE.	R\$ 2.030.228,09	Procedência
Des. Júlio Jacob	Não. Entendeu não ser necessário verificar as demais pré-campanhas, já que as realizadas no Paraná já caracterizam o abuso de poder econômico.	R\$ 918.255,14	Procedência
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná	Sim.	R\$ 2.030.228,09	Procedência

Como é sabido, o INVESTIGADO SÉRGIO MORO inicialmente lançou-se pré-candidato a Presidente da República pelo Podemos e, dispondo de elevados recursos financeiros, montou toda uma estrutura de campanha para lançar e promover a figura de SÉRGIO MORO pré-candidato.

Alguns meses se passaram e sua antiga agremiação deixou de ser interessante para o RECORRIDO, o qual, juntamente com seu primeiro suplente/antigo amigo/"advogado"/coordenador de campanha, LUIS FELIPE CUNHA, e condicionado a desistir do Executivo Nacional, articulou sua ida ao União Brasil a partir de **31 de março de 2022**¹³.

Em tese, a partir daqui o ex-Ministro e ex-Juiz iniciaria uma nova fase em sua pré-campanha, já que o UB afirmava publicamente que ele não seria o nome da agremiação para a corrida presidencial. Contudo, MORO continuou fazendo uma agenda nacional de eventos, palestras, viagens, discursos e entrevistas de projeção para todo o Brasil, amplificado pelas redes sociais já estruturadas desde o Podemos, sem nunca esclarecer certamente a qual cargo disputaria no estado de São Paulo:

¹³ "Dentro do montante investido pelo Podemos na pré-campanha de Sérgio Moro, suspensa pelo ex-juiz ao migrar para o União Brasil, o partido calcula que pagou R\$ 60 mil de recursos de sua fundação ao coordenador de campanha do ex-ministro, o advogado **Luis Felipe Cunha**. **Ele foi um dos responsáveis por articular a troca de partido do ex-ministro para o União Brasil - mudança condicionada à sua desistência da corrida presidencial**". Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/coordenador-de-campanha-que-negociou-ida-de-moro-ao-uniao-recebeu-r-60-mil-da-fundacao-do-podemos/>



Moro participará de eventos no Rio Grande do Sul após viagem aos EUA

Ex-juiz continua tocando pré-campanha presidencial após União Brasil ter dito que seu projeto será em SP

Sergio Moro (União Brasil) irá ao Rio Grande do Sul após retornar de conferência nos EUA, na semana que vem. Terá reuniões nas Associações Comerciais de Caxias do Sul e Canoas e participará do Fórum da Liberdade, que este ano debaterá a tolerância e liberdade de expressão.

O ex-juiz continua tocando sua pré-campanha presidencial como se nada tivesse mudado, apesar de seu novo partido já ter deixado claro que essa possibilidade se fechou e que seu projeto eleitoral se circunscreve a São Paulo.

14

Percebe-se, desse modo, que o próprio EX-JUIZ misturava as pré-campanhas, afirmando não ser relevante qual o cargo que iria disputar. **Em sua pré-campanha, os cargos eram desimportantes e até mesmo fungíveis (se a presidência não decolasse, os demais ‘serviriam’), como o próprio RECORRIDO declarava.**

Inclusive, em coletiva no dia 01 de abril de 2022, MORO afirmou que *“eu não desisti de nada, muito menos de meu sonho de mudar o Brasil. Pelo contrário, sigo firme na construção de um projeto para o país. O Brasil está em um ano eleitoral decisivo, em qual iremos escolher que tipo de país iremos ser”*.¹⁵ Posteriormente, o coordenador Uziel Santana chegou a afirmar que, mesmo após a desfiliação do Podemos, *“para nós, seguem os mesmos planos”*¹⁶. Isso explica a agenda nacional da

¹⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/04/moro-participara-de-eventos-no-rio-grande-do-sul-apos-viagem-aos-eua.shtml>

¹⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sergio-moro-nao-serei-candidato-a-deputado-federal/>

¹⁶ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moro-mantem-agenda-de-pre-candidato-com-evangelicos/>



pré-campanha¹⁷ e até o **novo site oficial lançado** logo após seu ingresso no UB:¹⁸



Ora, se a pretensa candidatura se limitaria agora a São Paulo, por que MORO não lançou seu site com o nome '**saopaulocommoro.com.br**'? Por que, mesmo com a troca de domicílio, não se via nas páginas do Senador qualquer referência aos cargos que, em tese, pretendia disputar naquele estado?

A resposta é bastante simples: o RECORRIDO sabia que ter uma exposição Nacional faria com que sua pré-campanha atingisse todos os eleitorados, seja em São Paulo, seja no Paraná, seja em qualquer lugar e para qualquer cargo do país. Sem contar, evidente, que poderia gastar recursos públicos de sua agremiação como se pré-candidato à presidência fosse. Todavia, desde seu ingresso ao UB, ainda que o cargo no legislativo fosse incerto (até mesmo no V. acórdão alguns julgadores afirmam se tratar de campanha ao Senado paulista e outros ao cargo de Deputado Federal), era fato público que **não era mais pré-candidato a Presidente da República**.

¹⁷ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CcG2K6POyBO/>

¹⁸ Supostamente custeado com 'recursos próprios': <https://oantagonista.com.br/brasil/moro-lanca-site/>



Por outro lado, os relatórios trazidos pelas empresas de segurança de MORO demonstram que seus compromissos eram de alcance nacional, amplamente divulgado em suas redes: “Sabatina Uol”, “Morning Show” com Danilo Gentili, “entrevista CNN”¹⁹, “entrevista Jovem Pan”, UOL, “entrevista Natuza Nery”, programa “Perspectivas SBT”, “TV Record de SC” (Id. 43738993).



20



¹⁹ Disponível em: https://www.instagram.com/p/CclncepO6Na/?img_index=1

²⁰ Disponível em: https://www.instagram.com/p/CcRKWXIMWI7/?img_index=2



Nas suas próprias publicações em redes sociais das viagens, a divulgação dos encontros era feita tendo em vista uma pauta nacional (“*precisamos apoiar e multiplicar esse Brasil que, apesar de tudo, prospera e nos orgulha*”), o que evidencia novamente a intenção do então ex-juiz de continuar sua pré-campanha à presidência:



21

O mesmo em postagem do dia **28 de abril**, em que divulga uma entrevista sua ao UOL, novamente, canal de alcance e renome em todo o país, inclusive o Paraná:

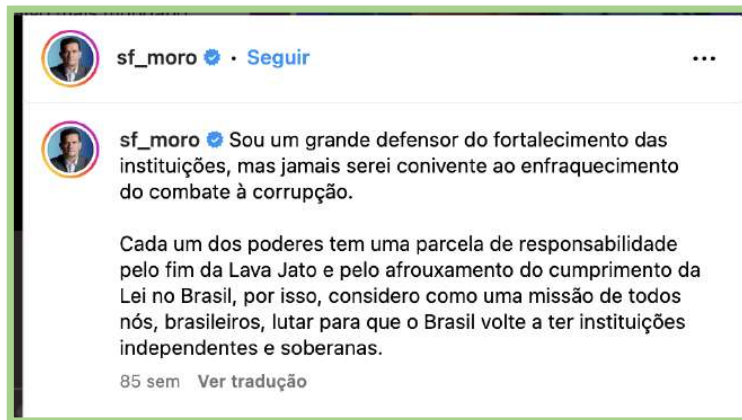


22

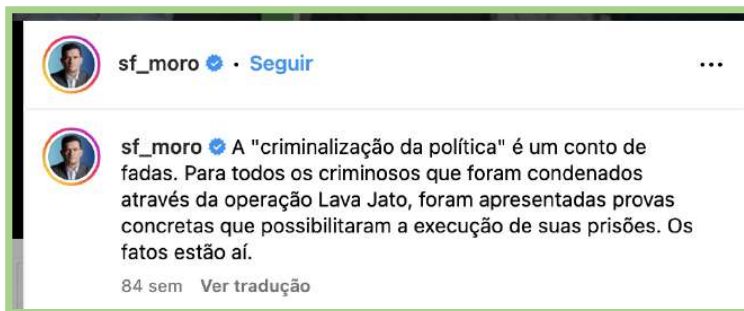
²¹ Disponível em: https://www.instagram.com/p/CcOt-0NsK1l/?img_index=1

²² 23 de abril de 2022: <https://www.instagram.com/p/Ccsf4Lgl39/>





23



24

Propostas e pautas do estado de São Paulo não eram sequer citadas pelo ex-juiz em suas agendas e entrevistas. A continuidade e capilaridade de dezenas de viagens e participação em entrevistas de alcance nacional se dava, conforme as publicações do próprio ex-juiz, para que fossem realizados atos típicos de pré-campanha, ou seja para *“a menção à pretensa candidatura”, “a exaltação das qualidades pessoais”* e a *“participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos”* (art. 36-A, Lei n. 9.504/97).

Pouco importava o cargo a ser disputado, como se percebe. Nem mesmo após o retorno forçado de MORO ao Paraná após o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral para São Paulo (em **07 de junho de 2022**), o INVESTIGADO não

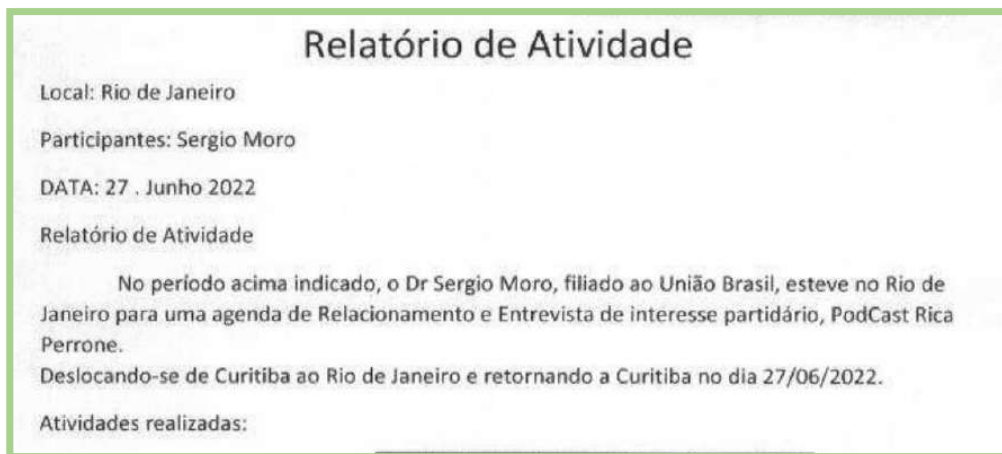
²³ 25 de abril de 2022: https://www.instagram.com/p/CcymL_-ltuK/

²⁴ 26 de abril de 2022: <https://www.instagram.com/p/Cc05vyBFBZn/>

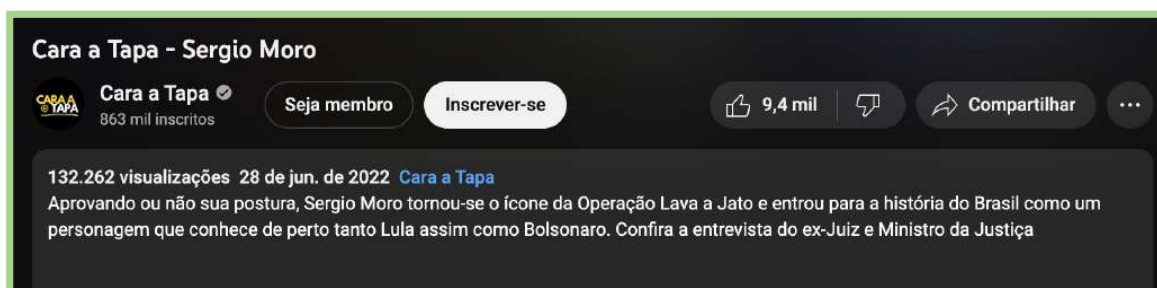


cessou sua intensa agenda de eventos e viagens de pré-campanha a qualquer coisa.

Por exemplo, destaca-se aqui a viagem do então pré-candidato ao Rio de Janeiro, para participar de uma entrevista em um podcast:



O canal no YouTube do programa 'Cara a Tapa' possui quase 900 mil inscritos, além de a entrevista ter sido assistida por **132 mil pessoas**²⁵, um alcance nacional e que nenhum outro candidato ao Senado do Paraná teve em suas aparições pré-eleitorais, ainda mais custeado pelos recursos partidários de sua agremiação:



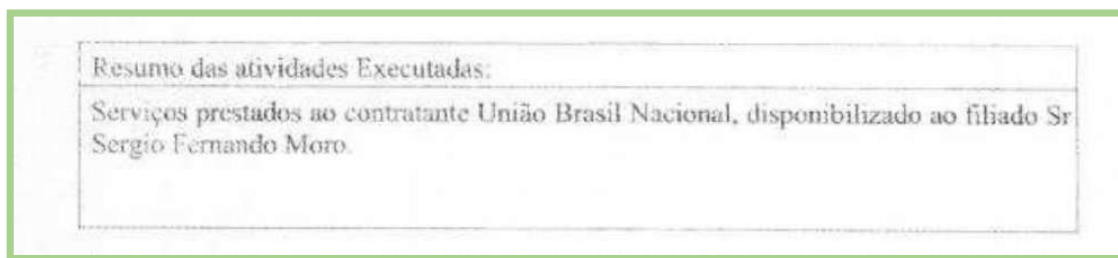
Nesse momento, MORO já estava com seu domicílio novamente no estado do Paraná e já anunciou que continuava pré-candidato, mas ainda não havia definido

²⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=d5oTNBcQs6g>



seu cargo, o qual seria decidido após “viajar e ouvir os paranaenses”²⁶. Portanto, evidente que tal entrevista, feita dentro da autorização do art. 36-A da Lei Eleitoral a um dos maiores *podcasts* do país, tinha a intenção de trazer dividendos já a sua campanha, visto que compartilhada amplamente em suas redes sociais.

No relatório também é incontroverso o benefício direto do RECORRIDO, que até mesmo assinou pessoalmente o relatório da empresa para efetivação do pagamento junto ao partido:



Sergio Moro

Para não haver qualquer controvérsia acerca da clara natureza eleitoral das viagens e, conseqüentemente, das despesas efetuadas, novamente basta analisar os **relatórios** apresentados pela contratada para comprovar seus serviços ao União Brasil. Assim dispõe aquele referente à Nota Fiscal n. 04, referente aos dias **13 de junho a 12 de julho de 2022** (Id. 43738929):

²⁶ <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/de-volta-ao-estado-e-sem-definir-cargo-moro-fala-em-construir-a-republica-do-parana/>



RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (julho/04) RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (junho/22)
NF04(NÚMERO DA NF)

CONTRATADA: FRAGALLI TRANSPORTES - EIRELI CNPJ Nº: 21.967.158/0001-05

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

CARRO UTILIZADO: TOYOTA COROLLA 2.0, VVT-IE, Flex XEI, Direct Shift, 2020/2021, cor: prata, chassi: 047997, placa: CVA-3A79.

OBJETO: Serviço de vigilância pessoal à pessoa designada pelo contratante ao pré candidato Sergio Moro, com 01 agente armado + 01 motorista.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mensal.

ANEXO AO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATÓRIO DE REEMBOLSO REFERENTE A JULHO/2022)

NF1540

CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilância LTDA CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

CARRO UTILIZADO: FORD EDGE (BLINDADO) – PLACA FAX5776

OBJETO: Serviço de vigilância pessoal à pessoa designada pelo contratante Dr. Sergio Fernando Moro e Sra. Rosangela Moro.

Ao final desses documentos, ainda²⁷, os próprios contratados tiveram o zelo de discriminar todo o itinerário realizado e até mesmo as notícias na imprensa (p. 141) que repercutiram a viagem do RECORRIDO por todo o estado do Paraná. Nas notícias, é inegável: **todas tinham como objetivo debater o pleito, divulgar propostas e promover a imagem de SÉRGIO MORO como pré-candidato nas eleições de 2022**, ainda que o cargo somente tenha sido confirmado posteriormente.

Sobre a unicidade dessa pré-campanha, há mais que a mera presunção, ao contrário do que fez parecer o Exmo. Relator originário.

²⁷ Disponíveis na prestação de contas anuais do União Brasil: https://spcdownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPJ/0/44551496000167/2022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2622898/DESP_20220720_21967158000105_4228501.pdf



Embora o V. acórdão entenda que “*não há prova alguma, nem mesmo testemunhal, dando conta de que desde o início o objetivo era se candidatar a Senador pelo Paraná, ou de eventos de campanha específicos nas reuniões partidárias de que o investigado seria candidato, ao final, no Paraná*”, é comprovado que **houve uma escolha e assunção de risco pelo próprio RECORRIDO, como ele mesmo fazia questão de frisar em todas suas entrevistas**. Por fazer uma pré-campanha genérica para um cargo que era, a toda vista, absolutamente fungível: se a presidência não decolasse, qualquer outro lhe prestaria (e prestou, até mesmo após sua expulsão de São Paulo pelo E. TRE/SP).

Afinal, considerando a ação questionando seu domicílio eleitoral, essa estratégia de marketing permitiria alcançar os dois estados. Isso não é presunção, é prova decorrente de **declaração pública do próprio INVESTIGADO**, citada nas alegações finais (Id. 43785204), mas sequer considerada pelo Exmo. Relator.

Trata-se de sua entrevista ao jornal Gazeta do Povo, em 21 de junho de 2022 (após seu retorno forçado ao Paraná, mas antes de divulgar o cargo que disputaria), **o RECORRIDO confessou que estar no Paraná ou em São Paulo era ‘indiferente’, pois seu projeto ainda assim era presidencial e de ‘projeção nacional’, além de deixar claro que a decisão por seus rumos políticos era exclusivamente do INVESTIGADO**²⁸:

“Trazendo agora o questionamento para a sua trajetória política. No ano passado, o senhor nos Estados Unidos, alguns aliados vão lhe buscar, lhe trazem para o Podemos para ser pré-candidato a presidente da República. O senhor começa a circular o país com essa pré-candidatura, tentando quebrar a polarização entre Bolsonaro e Lula, e assim fica até abril deste ano, no prazo final para filiação partidária, quando decide pela mudança para o União Brasil. **Por que essa troca do Podemos, depois de toda essa construção em meses, para o União Brasil aos 45 minutos do segundo tempo?**

A ideia foi buscar um caminho para continuar o projeto nacional. O Podemos tem lá seus méritos, mas é uma estrutura partidária menor. E nós percebemos ali, por uma série de questões internas, que não haveria condições de prosseguir

²⁸ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/de-volta-ao-estado-e-sem-definir-cargo-moro-fala-em-construir-a-republica-do-parana/>



dentro da candidatura presidencial. Eu tenho uma série de queixas que poderia fazer. Acho que não é apropriado ficar reclamando. **A ideia da transferência para o União Brasil foi exatamente perseguir o projeto nacional. Nós fomos realmente com uma expectativa de conseguir a legenda presidencial, me foi colocado no entanto que havia uma série de óbices para isso, e a gente buscou construir um novo projeto.** A gente não pode desistir. (...)

No União Brasil, o senhor até citou que chega tentando manter o projeto nacional, mas de cara colocam que o convite era para disputar algum cargo em São Paulo. Isso foi acertado antes ou depois da sua transferência de partido? E, também: quando o senhor deixou o Podemos, na última pesquisa de intenção de votos divulgada o senhor pontuava com 9%. Já o União Brasil mantém a pré-candidatura do presidente do partido, Luciano Bivar, que até agora não passou de 1%. Foi a escolha certa do partido ao projeto nacional, numa estrutura bem maior, num partido com recurso de fundo partidário, com tempo de TV? Largando o senhor com 9%, não era uma possibilidade de sucesso muito maior?

Essas foram as escolhas partidárias. O pré-candidato a presidente da República é o Luciano Bivar. É um partido grande, que tem tempo de TV, recursos para bancar uma candidatura presidencial e o partido está fazendo essa aposta. Nós estamos construindo propostas para essa pré-candidatura presidencial, eu estou inclusive contribuindo. Eu não posso chegar num partido e dizer “eu mando no partido”. Eu não mando no partido. Então, foram as opções ali tomadas. Mas também fico satisfeito em poder contribuir e seguir também o meu projeto, que é dentro do partido, mas também diz respeito às minhas escolhas. No fundo, a ideia é dar um passo atrás para a gente conseguir dar passos mais sólidos lá na frente. A percepção das pessoas pode ser que “abandonou a candidatura presidencial para ser candidato a alguma outra coisa num outro partido”, mas não. A percepção que nós tínhamos era que nós não teríamos a candidatura presidencial dentro do Podemos.

Foi uma terceira opção?

Nunca foi a terceira opção. **O projeto era presidencial. Quando eu vou para o União Brasil, o fato de eu estar em São Paulo ou no Paraná para um projeto presidencial é indiferente. Houve um pedido para transferência do domicílio do partido porque se caso não desse certo o projeto presidencial, a ideia era a construção de um projeto nacional a partir do maior eleitorado do país, de São Paulo.** Nós fizemos essa opção a pedido, estávamos muito bem calçados juridicamente e fomos até surpreendidos por essa decisão do TRE de São Paulo.

[...] Dentro dessa construção de qual cargo o senhor vai disputar, o senhor já disse que é uma decisão que será tomada em conjunto



com o partido. Quais são os critérios para se chegar a essa decisão e, principalmente, qual é o prazo?

A decisão é minha. Ninguém pode me forçar a tomar nenhuma decisão, então a decisão é minha. Agora, a decisão é tomada em conjunto com o partido e com a população. Já fizemos, por exemplo, algumas pesquisas internas que me deixam bem confortável para qualquer opção que eu eventualmente realize acerca do meu destino político. **Mas essa decisão é minha, em primeiro lugar, mas claro que ela é compartilhada também com o partido**”.

Ou seja, a opção de ir para São Paulo e seguir com uma agenda de projeção nacional para emplacar sua candidatura a Presidente da República (e, evidentemente, uma pré-campanha de nível presidencial), não abrir o cargo que disputaria naquele estado foram decisões tomadas de modo estratégico pelo próprio RECORRIDO (‘a decisão é minha’): **MORO sabia que ter uma exposição nacional por eventos, entrevistas, mídias sociais e imprensa tradicional faria com que sua pré-campanha atingisse todos os eleitorados do país, seja em São Paulo, seja no Paraná.**

Há prova mais segura do que a verdadeira confissão do INVESTIGADO, antes da própria propositura das presentes ações?

Se não houve aqui um **planejamento do downgrade**, houve claríssimo **dolo na assunção de seus riscos**, como ele mesmo deixou claro. Afinal, como o próprio MORO disse, a **“ideia da transferência para o União Brasil foi exatamente perseguir o projeto nacional. Nós fomos realmente com uma expectativa de conseguir a legenda presidencial”**. E, como o TRE/SP (e não “o PT”) provavelmente dificultou esse ‘projeto nacional’ (**“houve um pedido para transferência do domicílio do partido porque se caso não desse certo o projeto presidencial, a ideia era a construção de um projeto nacional a partir do maior eleitorado do país, de São Paulo”**), lhe ‘restou’ ser Senador do Paraná, mas claro, com os dividendos que sua campanha/projeto nacional já haviam lhe trazido (**“A decisão é minha. Ninguém pode me forçar a tomar nenhuma decisão, então a decisão é minha”**).



Afinal, com a amplitude de propagação da internet e das redes sociais, especialmente com as redes do próprio INVESTIGADO já em pleno funcionamento, pouco importava o cargo a ser disputado, desde que seu nome ficasse em evidência e houvesse tanto a exaltação de suas qualidades pessoais, seu currículo como juiz da Lava-Jato, suas propostas em temas de cariz nacional, críticas aos pré-candidatos a Presidente da República (Lula e Bolsonaro, ao menos até aquele momento) e a intenção de candidatura, tudo nos termos do art. 36-A, Lei n. 9.504/97.

Atualmente, o RECORRIDO possui 2,8 milhões de seguidores no Instagram²⁹, 219 mil no Facebook³⁰, 4,2 milhões no X (twitter)³¹, 409,7 mil no Tiktok³² e 245 mil inscritos no Youtube³³.

Conforme demonstrado na inicial e reforçado em alegações finais, a pré-campanha de MORO foi amplamente difundida em suas redes sociais e na mídia tradicional, a qual repercutia seus atos de pré-campanha para o país inteiro, inclusive para o Paraná. A estrutura de campanha do EX-JUIZ, inclusive, foi inaugurada e custeada com recursos do Podemos, após o lançamento de sua pré-candidatura à presidência, como comprovado nos presentes autos.

O requisito do Exmo. Relator de que para configuração de abuso de poder econômico era necessário que “*o investigado tivesse direcionado todas os atos e despesas de pré-campanha presidencial no Estado delineado como candidatura final*”, portanto, *data venia*, ignora que a era digital rompeu as fronteiras geográficas e físicas da campanha eleitoral, ainda mais para uma figura que sempre buscou projeção nacional, como é o caso de Moro e seus atos de pré-campanha.

Mais uma vez, o paradigma SELMA ARRUDA é valioso para a interpretação do presente visto, visto que, como lá destacado por este C. TSE, a contratação dessas despesas demonstra, a toda prova, “**estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada**”. Afinal, “*definir, de antemão, os pontos de destaque da biografia*

²⁹ Disponível em: https://www.instagram.com/sf_moro/

³⁰ Disponível em: <https://www.facebook.com/sf.moro>

³¹ Disponível em: https://twitter.com/SF_Moro

³² Disponível em: <https://www.tiktok.com/@sergiomoro>

³³ Disponível em: https://www.youtube.com/c/sf_moro



do pré-candidato que mais agrada a população, a forma como esses pontos serão destacados, [...], **tudo isso carrega, em si, vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha**".

E, inegavelmente, tais despesas somente demonstram que a antecipação da campanha dos RECORRIDOS se deu claramente a partir da estruturação de todo o *staff* de assessores, advogados, marqueteiros, que também o acompanhavam em suas viagens, razão pela qual devem compor o quadro de aferição do claro abuso de poder econômico pelos RECORRIDOS, reforçando a necessidade de integral procedência da demanda.

Em manifestação a partir do Id. 43738916, o DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL trouxe mais de mil páginas de "*documentação comprobatória das despesas realizadas no período da pré-campanha dos requeridos*", confirmando a clara antecipação da estrutura e de atos custosos de pré-campanha eleitoral pelos RECORRIDOS, conforme previstos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 (eventos, viagens, entrevistas, sabatinas etc.).

Todavia, respeitosamente, caso não se almejasse impactar seu futuro eleitorado, não haveria tamanho esforço em divulgar cada passo durante essas viagens. Percebe-se, por conseguinte, que, com a era digital não importa o local em que o pré-candidato ou o candidato está, mas sim os meios para proporcionar a visibilidade de sua figura pessoal e sua comunicação direta com o a sociedade.

É incontroverso que, atualmente, as campanhas eleitorais não se fazem mais somente nas ruas. Nesse sentido, o voto do Exmo. Des. Rodrigo Sade é excepcional:

Se no passado os impactos pudessem mesmo ficar concentrados na praça local, os tempos atuais são outros e, com infinito alcance das redes sociais e alta propagação das mídias tradicionais em seus endereços na internet, não se pode mais sequer em falar em limites geográficos.

Imaginar que os atos só produzem efeitos concretos na localidade em que realizados fisicamente contraria a lógica da sociedade da informação, na qual tudo está disponível o tempo



todo para todos e bons profissionais de mídia conseguem multiplicar os resultados de uma ação concreta com o uso de redes sociais e outras ferramentas de disseminação de conteúdo.

Com o devido respeito, o argumento de que ato de pré-campanha realizado em São Paulo não tem relevância e impacto para os eleitores do Paraná é ignorar todo o esforço que a Justiça Eleitoral tem feito para conter os notórios abusos cometidos no ambiente digital.

[...] Nos autos, há provas contundentes de que **os investigados e, em especial, Sérgio Moro, tinham à sua disposição um forte esquema de produção de material para a internet e de uso das redes sociais, com o que havia uma potencialização de todos os seus atos, independentemente de onde fossem realizados - e isso sem falar na poderosa estrutura que o cercava e que incluía gastos nitidamente eleitorais e gastos com atividades de suporte.**

Já a exigência de comprovar a intenção de MORO, posto que, segundo o Exmo. Relator paranaense, “*era indispensável a prova de que havia a ideia deliberada da candidatura ao Senado no Paraná*” é ainda mais descabida. Ora, com o máximo respeito, como se esperava que a RECORRENTE comprovasse o que MORO pensava em seu íntimo âmago ao decidir concorrer à Presidência da República?

Nesse sentido, o Exmo. Des. Anderson Fogaça é certo:

Por outro lado, **é inegável que a exigência da comprovação de que já havia a pretensão do "downgrade" de cargo desde o início da pré-campanha se trata de prova demasiadamente difícil - senão diabólica -, eis que intrínseca ao ânimo do investigado**, que, por certo, não deixaria transparecer tal intenção, a fim de, justamente, não ser sancionado.

A constatação do abuso de poder econômico deve ser objetiva, independentemente da intenção dos concorrentes, bastando, como dito, a desproporcionalidade do emprego dos recursos e a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos.

Para além da evidente prova diabólica exigida pelo e. Relator da C. Corte *a quo*, com a devida vênia, acaba-se por realizar um verdadeiro malabarismo jurídico para se afastar a tradicional objetividade dos critérios de verificação de abuso de poder econômico.



O dolo específico de praticar o abuso não é exigido e tampouco relevante. A gravidade da conduta não é verificada na intenção de desequilibrar o pleito, mas nos atos que, querendo ou não, efetivamente afetaram a normalidade eleitoral. Valiosas as lições do Des. Sade:

Assim, **embora o conceito de “abuso” possa trazer para alguns a ideia de conduta intencionalmente voltada a extrapolar os limites de um determinado direito, há situações em que ele se configure mesmo sem haver a prática intencional de atos ilícitos propriamente ditos**, sendo suficiente considerar o fato em contraposição à sua função social e/ou aos fins colimados pela norma em discussão.

[...] **O foco não deve ser perquirir o que quis o candidato quando tomou essa ou aquela decisão.** No contexto geral do estado democrático, o protagonismo está na normalidade das eleições, com um pleito de iguais condições para todos os candidatos.

A meu sentir, as normas que informam a proteção contra a influência do poder econômico são claras em colocar como bens jurídicos tutelados, objetivamente, “a normalidade e legitimidade das eleições” (§ 9º do artigo 14 da Constituição Federal), de modo que, havendo sua violação, devem ser desconsideradas quaisquer questões outras, tais como a boa-fé do candidato.

[...] Escorado nessas considerações, reputo que é irrelevante, para a decisão a ser tomada nestes autos, saber se o investigado tinha a intenção, desde sempre, de concorrer ao Senado no Paraná, aproveitando-se ou não dolosamente da superexposição que a condição de pré-candidato à presidência da república lhe traria por força do maior acesso a recursos econômicos e financeiros.

Basta, para o adequado enquadramento, analisar se houve abalo à normalidade e legitimidade das eleições para o Senado por conta dos valores objetivamente injetados na sua pré-campanha, em especial face à comparação com os gastos praticados concretamente pelos outros pré-candidatos e/ou, abstratamente, por aquilo que se arbitrar que seria acessível ao “candidato médio” - que poderia ser um percentual do limite de gastos, por exemplo.

[...] A título de fechamento, estabeleço a primeira premissa para esta análise: a apuração do abuso de poder econômico é realizada de forma objetiva entre a massa de recursos investida na pré-campanha e o limite de gastos previsto para o cargo específico em que se deu a disputa, sendo irrelevante considerar qual era a pretensão inicial do pré-candidato ou mesmo se houve má-fé de sua parte.

Destarte, com o devido acatamento, não se pode ignorar os gastos *gigantescos* realizados pela primeira agremiação de MORO (e tampouco da sua



segunda agremiação antes de seu despejo ao Paraná) sob o argumento de que “até as pedras sabem que o investigado Sergio Moro não precisaria realizar pré-campanha para tornar seu nome popular”. Nesse sentido, a d. Procuradoria Eleitoral do Paraná foi precisa:

Fosse de outro modo, aqueles candidatos que já fossem personalidades conhecidas por qualquer motivo, seja em razão de sua exposição em grandes meios de comunicação, como a TV; ou influenciadores em redes sociais, realidade não distante; ou, ainda, já amplamente conhecidos por sua carreira política, sendo então notoriamente conhecidos junto ao eleitorado, receberiam então a antes aventada carta branca para conduzirem suas campanhas, ou pré-campanhas, sem limites, minorando indevidamente a gravidade da aplicação de vultosos recursos, mesmo em pré-campanha, sem correr os mesmos riscos a que estariam sujeitos os demais candidatos.

A ganância de MORO, ademais, é o que o difere de Janones, Bivar e de Eduardo Leite. Não há notícias, por exemplo, de eles terem feito viagens internacionais buscando holofotes e tampouco de terem realizado contratos de pré-campanha a presidência da república. Não há problemas em trocar o cargo pretendido durante a pré-campanha, como salientado por diversas vezes pela C. Corte *a quo*.

O abuso dos RECORRIDOS está nos elevados valores dispendidos durante esse processo de indecisão, o qual inclusive foi uma estratégia política, posto que, conforme demonstrado acima, por diversas vezes afirmou que **o cargo em disputa não seria relevante naquele momento.**

Não se busca criminalizar o *downgrade*, longe disso. **O que não se pode permitir é que se utilize de recursos públicos para criar uma estrutura de pré-campanha e depois proíba a sua fiscalização sob o argumento de que o cargo em disputa mudou.**

Não fosse isso, eventuais abusos praticados por outras candidaturas não autorizam que o EX-JUIZ faça o mesmo. Caso outros pré-candidatos tenham também praticado abusos, caberia (e deveriam) eles responder perante esta d. Justiça



Especializada, sob pena de inviabilizar qualquer demanda eleitoral sob o argumento que outros também incorreram em práticas ilícitas.

Além disso, SÉRGIO MORO não é vítima do Podemos. Vale lembrar que a própria agremiação descobriu a troca de partido de Moro pela internet.³⁴ A mudança de estratégia foi uma escolha política do RECORRIDO, o qual **optou** por não revelar a qual cargo iria concorrer, realizando uma campanha que permitisse todos os cenários. **Assim, se nem Moro fazia a diferenciação, por que a JE deve fazer?**

Novamente, Des. Sade é certo:

O que deve ser de ciência do candidato é que, **optando ele por fazer uma pré-campanha para um cargo maior, deve-se ter o planejamento contábil-financeiro para que, em caso de necessidade de mudança para um cargo menor, haja o controle de seus gastos a fim de evitar recair em abuso de poder econômico.**

[...] Deixando-se de lado a intenção que moveu o investigado, ponto esse para mim irrelevante diante do bem jurídico ora tutelado, o que se tem de concreto é que, até 2.10.2022, acabou ele gastando ou investindo muito mais recursos do que os demais candidatos que disputaram com ele a vaga única de senador, justamente porque, até determinado ponto de sua jornada eleitoral, seus gastos tinham por base o teto de uma campanha presidencial, o que, a meu ver, implicou num completo desequilíbrio do pleito em questão.

[...] Tentando participar de três eleições diferentes, desequilibrou Sergio Moro a seu favor a última, a de Senador pelo Paraná. E o desequilíbrio decorre da constatação incontroversa de que os demais candidatos não tiveram as mesmas oportunidades de exposição, o que, em um pleito bastante disputado, fez toda a diferença.

E não é só. Acolher a tese de 'dividir' as pré-campanhas ao bel prazer dos candidatos, representaria um precedente perigoso que fulminaria qualquer fiscalização do período pré-eleitoral e o desrespeito frontal aos pressupostos estabelecidos no precedente 'SELMA ARRUDA' e no AgReg 9-24.

Se acolhida a 'tese MORO', enfim, bastará a qualquer pretendente se

³⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/03/31/presidente-do-podemos-diz-que-partido-foi-pegado-de-surpresa-por-saida-de-moro-e-que-soube-de-mudanca-pela-imprensa.ghtml>



lançar 'pré-candidato' a um cargo com limite legal de gastos superior e posteriormente confirmar sua candidatura a um cargo menor para burlar o limite legal de gastos. Traduzindo: para gastar mais, basta lançar-se pré-candidato a governador e registrar-se como deputado, lançar-se a presidente e disputar a governador/senador/deputado, lançar-se prefeito para disputar a vereador etc.

Tal raciocínio foi muito bem antecipado em recente artigo do Desembargador Eleitoral do E. TRE/RJ, ALLAN TITONELLI³⁵, quando explica que:

Trazendo esse contexto para o cenário das eleições gerais, **pode ocorrer de algum pré-candidato a presidente desistir da referida candidatura e optar por concorrer para outros cargos, seja de governador, como senador ou deputado.** Ou ainda, algum pré-candidato ao Governo optar por concorrer ao Senado ou a deputado. E assim sucessivamente. Essas desistências, inclusive, poderiam ter como causa outros fatores que não a vontade dos referidos pré-candidatos. **Todavia, a depender de quanto gastaram na pré-campanha podem ter se beneficiado de um limite maior de gastos.**

Isso porque, hipoteticamente, o pré-candidato a presidente cujo limite total de despesas de campanha seja 100 e tenha gastado 20 na pré-campanha, podem ter suas despesas serem interpretadas como dentro do padrão de um pré-candidato médio, uma vez que representam 20% do total. **Contudo, se esse mesmo pré-candidato desistir da disputa à Presidência e optar por concorrer ao Senado, onde o limite total de gastos seja 30, os 20 dispendidos na pré-campanha já configurariam um valor excessivo, pois representariam mais de 66% do valor total a ser utilizado.**

De olho nessa realidade os pretensos candidatos a vereadores poderiam utilizar a estratégia de se lançarem pré-candidatos a prefeito, onde o limite de gastos é maior, aumentando, em tese, o limite dos gastos da pré-campanha, mas concorrerem efetivamente ao cargo de vereador, objetivando assim alavancarem a imagem e as chances, justificando posteriormente essa mudança em alguma circunstância política e tentando respaldo na boa-fé para não serem cassados por abuso de poder econômico.

Há ainda muitos outros debates dentro desse, quais sejam, exclusão de gastos que não corresponderiam a obtenção de vantagem naquela jurisdição em disputa, ou seja, qual a influência de gastos de uma comitiva no Nordeste quando a disputa se efetivasse na candidatura ao Senado de algum estado do Centro-Oeste? De outro lado, esses gastos não teriam ajudado a alavancar a imagem do pré-

³⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-28/direito-eleitoral-gastos-excessivos-pre-campanha-estrategia-ou-beneficio/>



candidato, tornando-o mais conhecido? Ou ainda, **qual foi a repercussão nas redes dessa viagem em todo eleitorado, inclusive no hipotético estado da disputa efetiva?**

Enfim, parece ser mais um caso em que a Justiça Eleitoral será chamada a intervir, quando provocada, e considerando os parâmetros já traçados, **talvez cassar o registro ou diploma por abuso de poder econômico, quando extrapolado na pré-campanha os gastos de um pré-candidato médio, tomando como parâmetro o limite dos gastos para o cargo ao qual disputou, ante o benefício concretizado**".

Para encerrar tal discussão, não custa lembrar: para a legislação eleitoral, **só existe pré-candidatura confirmada após as convenções partidárias**. Antes disso, a pré-campanha é uma ficção jurídica criada justamente para que as ilicitudes do período eleitoral não sejam realizadas fora dele. Se a fiscalização e a apuração do abuso de poder na pré-campanha dependessem do cargo a ser disputado, o período anterior a 20 de julho do ano eleitoral seria uma celebração ao abuso de poder econômico, o que não é, como já exposto e bem sedimentou o E. TSE no paradigma 'SELMA ARRUDA' e no AgRegAI 9-24.

Isto posto, a tese de divisão das pré-candidaturas não se sustenta sob o ponto de vista do resguardo à paridade de armas eleitoral. Colocar a fiscalização da isonomia no pleito (art. 14, §9º, CF) à mercê da vontade individual do pré-candidato colocaria em risco toda a jurisprudência criada para coibir e punir o 'Caixa Dois'. Pior, representaria a completa revogação do limite de despesas eleitoral às vésperas de um ano de eleição municipal.

IV. 4. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS DESPESAS.

Para que se verifique a ocorrência do abuso de poder econômico na pré-campanha eleitoral de SÉRGIO FERNANDO MORO, necessário se faz a análise de todas as despesas apresentadas nessa ação investigatória, consistentes nos documentos apresentados pelos órgãos nacionais e paranaenses dos partidos Podemos e União Brasil, além das suas respectivas fundações partidárias, a saber Fundação



Trabalhista Nacional e Fundação Índigo³⁶.

Houve, contudo, nos votos proferidos pelo E. TRE/PR, muita divergência entre os julgadores sobre quais despesas realizadas pelas agremiações devem ser atribuídas às pré-campanhas dos RECORRIDOS e quais não, conforme já demonstrado no item anterior (IV.3).

Diante disso, ao longo das próximas páginas se destrinchará despesa por despesa, dividida entre as fontes pagadoras, para demonstrar que os gastos foram demasiadamente custosos e determinante para a sua vitória nas urnas.

IV. 4. 1. GASTOS REALIZADOS PELO PODEMOS.

Ainda quando pertencia aos quadros do PODEMOS, MORO começou a realizar eventos e viagens para divulgação de sua plataforma eleitoral, profissionalizou suas páginas nas redes sociais e contratou os primeiros serviços para instalação de seu comitê eleitoral (advogados, assessores, pesquisas qualitativas, marqueteiros, social media, fotógrafos, seguranças etc.), os quais permaneceriam até sua eleição ao Senado paranaense.

Atendendo à intimação desta C. Corte Regional, em manifestação em Id.43715705, o DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS informou que:

Primeiramente, é de se observar que o primeiro requerido, Sérgio Moro, esteve filiado ao Partido Podemos no período que compreendeu a 11 de novembro de 2021 a 30 de março de 2022, ocasião em que abandonou repentinamente sua pré-candidatura à Presidência da República nas eleições 2022 e se desfilou desta agremiação, fatos estes públicos e notórios.

Antes, quando da efetivação de sua filiação ao Partido PODEMOS, houve a realização de evento público, conforme demonstram os documentos ora anexados.

Pontua-se, também, que, conforme recibos de pagamento em anexo, no período em que esteve filiado ao Partido PODEMOS, o primeiro requerido exerceu o cargo de “Diretor do Núcleo de Políticas Públicas”, na direção do partido.

Ademais, em que pese o abandono da candidatura por culpa, exclusivamente, do então pré-candidato, houve desde o evento de filiação partidária, a contratação de diversos outros serviços, então exigidos por Sérgio Moro, como seguranças particulares, passagens aéreas, carro blindado, e a celebração de contratos de prestação de

³⁶ A Comissão Provisória do Podemos Paraná e a Fundação Índigo informaram que não realizaram despesas de pré-campanha em favor dos ora RECORRIDOS.



serviços advocatícios e outros referentes às eleições de 2022 ou a pré-candidatura.

Os documentos ora anexados demonstram, portanto, **os diversos gastos custeados pelo Partido PODEMOS em benefício ao então filiado, Sérgio Moro, que somam um total de R\$ 1.958.695,86 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)**”.

Como já dito anteriormente, a passagem de MORO pelo PODEMOS foi errática, mas teve como **condão principal lançar seu nome ao público e iniciar a corrida eleitoral do agora Senador no pleito de 2022**. Mesmo lançando-se como pré-candidato à Presidência da República, o PODEMOS custeou integralmente as primeiras despesas voltadas à construção da imagem de SÉRGIO MORO como candidato.

Essas primeiras contratações foram determinantes para a continuidade da campanha ao cargo eletivo que o RECORRIDO MORO veio a assumir. Não as considerar para o computo dos gastos pré-eleitorais é um equívoco crasso, com a devida vênua aos e. julgadores que as desconsideraram.

Importante mencionar que a manifestação do PODEMOS trouxe o montante bruto de despesas pagas pelo partido, bem como pela FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL, a qual se manifestou à parte e terá essas despesas apontadas à frente. Ainda, a mesma manifestação faz referência a despesas contratadas cuja executoriedade já foi reconhecida em outros feitos judiciais, os quais também serão tratados em tópico próprio.

Igualmente, conforme se observa das informações, essas foram as despesas efetivamente **pagas**, não as efetivamente **contratadas** pela agremiação, a fim de que se faça uma diferenciação na análise final do abuso, a despeito do disposto no art. 36, §1º, da Res.- TSE n. 23.607/19.

Como se verá, ainda assim, todas as despesas informadas pelo PODEMOS beneficiaram a campanha dos RECORRIDOS, visto que, nos moldes do precedente ‘SELMA ARRUDA’, são compostos de custos para **(a)** produção maciça de materiais de pré-campanha; **(b)** despesas de natureza e tipicamente eleitorais (art. 26, LE); **(c)**



despesas que, mesmo que lícitas, foram financiadas pelo partido político e, portanto, devem ser contabilizadas (art. 5º, Res.-TSE 23.607); **(d)** despesas que foram continuadas após a saída de MORO do PODEMOS e seguiram até o período eleitoral; e **(e)** gastos que se voltaram à “*estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada*” e sem diferenciação de continuidade.

Definido isso, são as seguintes despesas informadas pelo PODEMOS:

IV. 4. 1. 1. EVENTO DE FILIAÇÃO E LANÇAMENTO DA PRÉ-CANIDATURA

Primeiramente, com o **evento de filiação e lançamento da pré-candidatura** de SÉRGIO MORO à Presidência da República, ocorrido no dia 10 de novembro de 2021, foram realizadas as seguintes despesas pelo PODEMOS:

DATA	SAIDAS	ID	VALOR
29/10/2021	LOCAÇÃO ESPAÇO EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43742725, 43742726, 43742728	R\$ 16.710,37
08/11/2021	LIMPEZA EVENTO FILIAÇÃO 10.11		R\$ 3.673,50
08/11/2021	MESTRE DE CERIMONIA E RECEPCIONISTA FILIAÇÃO 10.11	43715729, 43715788, 43742341	R\$ 6.260,00
08/11/2021	BUFFET EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43715715, 43715714, 43715783	R\$ 1.800,00
09/11/2021	GERADORES EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43715728, 43715782, 43715785, 43715789	R\$ 6.000,00
09/11/2021	QUALIGRAFF GRAFICA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43715786, 43715790, 43715791	R\$ 19.503,00
09/11/2021	MOBILIÁRIO EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43715721,43715722,43715730	R\$ 11.935,00
10/11/2021	AMBULÂNCIA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43715799	R\$ 1.500,00
11/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11		R\$ 4.500,00
11/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11		R\$ 15.000,00
17/11/2021	QUALIGRAFF GRAFICA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43715792, 43742350	R\$ 19.503,00
24/11/2021	AUDIOVISUAL EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43742237, 43742700, 43742703, 43742704, 43742705	R\$ 59.000,00
30/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43742245	R\$ 360,00



30/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43742737	R\$ 2.010,00
30/11/2021	SEGURANÇA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43742736	R\$ 6.690,00
01/12/2021	GRAFICA EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43742258 e 43742260	R\$ 6.760,00
01/12/2021	BACKDROPS EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43742264 e 43742265	R\$ 3.000,00
13/01/2022	RESSARCIMENTO DANOS EVENTO FILIAÇÃO 10.11	43742455, 43742457	R\$ 2.412,62

TOTAL R\$ 186.617,49

Novamente, cumpre esclarecer que tais despesas foram custeadas pelo então partido do RECORRIDO (art. 5º, Res. TSE 23.607) e se configuram como tipicamente **eleitorais**, conforme previsão do art. 26 da Lei n. 9.504/97, especificamente as destinadas para:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, **sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:**

[...] III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

[...] VII - **remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços** às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

[...] IX - a realização de comícios **ou eventos destinados à promoção de candidatura;**

Nos termos do precedente SELMA ARRUDA, considerou-se como despesas de natureza tipicamente eleitorais aquelas que tinham o condão de trazer àquela concorrente, de modo antecipado, "*vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha*", como, p. ex., "*definir, de antemão, os pontos de destaque da biografia do pré-candidato que mais agrada a população, a forma como esses pontos serão destacados, a definição antecipada do slogan e do jingle*". Ainda, destacou-se:

Sublinho que o abuso do poder econômico, nos termos do citado AgR-AI nº 9-24, prescinde que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos.



Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contentores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.

Refiro-me, novamente, aos quatro jingles colacionados.

[...] Conforme assinalei, **os termos dos jingles são explícitos no sentido de antecipar a campanha, na medida em que possuem frases como “se é pra mudar vamos lá”; “Selma senadora”; “coragem pra mudar”; “é que a gente quer lá”; “agora é Selma, é 170”.**

A d. PRE do Paraná, em seu parecer (Id. 43786926), sabiamente entendeu tais despesas como gastos de pré-campanha “*pela repercussão do evento e notória individualização do ato*” – item 3.1.2.3. Serviços de coffee break em evento de filiação; item 3.1.2.5 Serviços de limpeza em evento de filiação; item 3.1.2.6. Locação de mobiliário para evento de filiação; 3.1.2.8. Locação de gerador para evento de filiação; 3.1.2.9. Serviços de mestre de cerimônia e recepção para evento de filiação; 3.1.2.10. Produção, instalação e desinstalação de material gráfico para evento de filiação; 3.1.2.11. Serviço de ambulância em evento de filiação; 3.1.2.14. Serviço de segurança e brigadista em evento de filiação; e 3.1.2.21. Serviços audiovisuais para evento de filiação; 3.1.2.23. Locação de centro de convenções para evento de filiação.

Para que não parem mais dúvidas que o referido evento não se tratava apenas de um ato de filiação partidária ou mesmo de caráter geral aos filiados, mas de um **lançamento nacional de pré-candidatura**, basta analisar os discursos proferidos no r. evento, amplamente divulgado e coberto pela imprensa nacional³⁷. A apresentação do então filiado ao PODEMOS era de clara intenção de lançar MORO ao processo eleitoral de 2022:

Sérgio, o Moro, quer escrever uma história que todos nós também queremos. A de um Brasil reconstruído, honesto,

³⁷ https://www.youtube.com/watch?v=Ztpm_gQHhRs&t=4s



pacificado e unido. O país que vai voltar a caminhar com justiça. Não só das cortes e dos tribunais, mas a justiça de ter vaga na pré-escola e na universidade, de ter atendimento competente na saúde, a justiça de ter emprego, de ter um teto pra morar, de ter comida na mesa todos os dias. Justiça para esse homem não é uma luz no fim do túnel: É o princípio que deve iluminar todos os dias e todas as decisões de um novo país. **O Brasil precisa ser justo para todos. Podemos ter um Brasil justo! E vamos começar agora!**

Conforme relatório apresentado pela agremiação em Id. 43742643, 43742647 e 43742648, mais uma vez fica claro que os materiais gráficos e uniformes das equipes diziam respeito exclusivamente à pré-campanha do RECORRIDO, e não um evento ordinário e geral do partido:





Novamente, como sedimentado no AgReg 9-24, a permissão para a execução de despesas razoáveis, no entanto, não implica a liberação geral para o uso de métodos de propaganda de conteúdos eleitorais, como **“a ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar; qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato o mais qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja; ou a divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha”**.

Ainda que pela sua antecedência não tenham sido questionadas as falas em face do art. 36-A da LE, inegavelmente os discursos, notícias, vídeos, materiais de divulgação traziam em si as chamadas ‘magic words’ (palavras mágicas) que escancaram o caráter eleitoral do evento, nos termos do paradigma: **“Sérgio Moro na Presidência da República”, “Sérgio Moro Presidente”, “Vamos Juntos”, “O Brasil precisa de um líder com coragem, com determinação, com responsabilidade”** etc.

Evidente que tamanho investimento no evento de filiação **(R\$ 186.617,49)** representaria muito pouco frente ao limite de despesas para uma campanha de



Presidente da República, intenção 'declarada' de MORO até então³⁸. Todavia, frente a uma campanha de Senador da República do Paraná, cujo limite de gastos era de R\$ 4.447.201,54 e na qual os RECORRIDOS declararam oficialmente as despesas de **R\$ 5.103.495,12**, tais gastos são claramente relevantes para análise final da gravidade da conduta no 'conjunto da obra' do abuso.

Foi a partir desse ato, como se verá, que a campanha eleitoral de SÉRGIO MORO começou a ser construída, com a contratação de *media training*, *videomakers*, identidade visual, redes sociais, prestações de serviços, transporte rodoviário e aéreo para viagens e outros eventos que também foram custeados para alavancar a imagem do ex-juiz como **candidato** nas eleições de 2022, independentemente do cargo, muito bem-sucedidas ao final.

Prossegue-se.

IV. 4. 1. 2. PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGENS

Igualmente, são vultuosas as despesas feitas pelo PODEMOS com **viagens (passagens aéreas e hospedagem)** de SÉRGIO MORO, seu futuro 1º suplente e até mesmo com a 'primeira-dama', ROSANGELA MORO, sequer filiada ao PODEMOS:

DATA	SAIDAS	CATEGORIAS	TOTAL
08/11/2021	SERGIO MORO 03/11/2021 CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.466,76
08/11/2021	SERGIO MORO 04/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.465,03
08/11/2021	SERGIO MORO 05/11/2021 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 855,24
08/11/2021	SERGIO MORO 02/11/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 918,25
08/11/2021	SERGIO MORO 05/11/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 948,85
22/11/2021	SERGIO MORO 06/11/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 601,18
22/11/2021	SERGIO MORO 09/11/2021 CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 377,70

³⁸ Limite de gastos nas eleições presidenciais de 2022: R\$133.416.046,20 (centro e trinta e três milhões, quatrocentos e dezesseis mil e quarenta e seis reais e vinte centavos).



22/11/2021	SERGIO MORO 08/11/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 737,18
22/11/2021	SERGIO MORO 04/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.045,02
26/11/2021	SERGIO MORO 09/11/2021 CWB/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 569,98
26/11/2021	SERGIO MORO 11/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.789,58
26/11/2021	SERGIO MORO 18/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.782,80
26/11/2021	SERGIO MORO 15/11- 17/11/2021 CWB/CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.391,29
26/11/2021	SERGIO MORO 07/11/2021 MCO	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 45,00
06/12/2021	SERGIO MORO 24/11/2021 CNF/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 812,38
06/12/2021	SERGIO MORO 04/12/2021 CWB/POA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 696,84
06/12/2021	SERGIO MORO 23/11/2021 CWB/ BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.219,30
06/12/2021	SERGIO MORO 24/11/2021 BSB/CNF	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 689,71
06/12/2021	SERGIO MORO 02/12/2021 BSB/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 721,89
06/12/2021	SERGIO MORO 21/11/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.015,95
10/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 01/12/2021 BSB/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.343,12
10/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 29/11/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.430,75
10/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 30/11/2021 CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.838,75
13/12/2021	SERGIO MORO 25/11/2021 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.782,80
13/12/2021	SERGIO MORO 27/11/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.251,18
13/12/2021	SERGIO MORO 01/12/2021 BSB/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 649,68
13/12/2021	SERGIO MORO 29/11/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.156,85
13/12/2021	SERGIO MORO 30/11/2021 CGH/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.675,96
22/12/2021	SERGIO MORO 06/12/2021 REC/VCP	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.211,30
22/12/2021	SERGIO MORO 04/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.146,19



	POA/BSB/REC		
22/12/2021	SERGIO MORO 09/12/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.218,36
22/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 06/12/2021 REC/VCP	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.211,30
22/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA 09/12/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.212,36
27/12/2021	SERGIO MORO 10/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.892,13
27/12/2021	SERGIO MORO 11/12/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 688,59
27/12/2021	LUIS CUNHA ESTANPLAZA INTERNACIONAL 29/11- 30/11/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 369,08
28/12/2021	ROSANGELA WOLFF MORO 23/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 859,32
07/01/2022	SERGIO MORO 24/12/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 384,72
07/01/2022	SERGIO MORO 23/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 746,58
07/01/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 24/12/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 601,38
07/01/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 23/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 59,00
10/01/2022	SERGIO MORO 28/12/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.120,45
10/01/2022	SERGIO MORO 28/12/2021 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 925,75
10/01/2022	SERGIO MORO 28/12/2021 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 761,60
10/01/2022	SERGIO MORO 06/01/2021 CWB/BSB/JPA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.160,86
10/01/2022	SERGIO MORO INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 23/12- 24/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 500,00
10/01/2022	SERGIO MORO INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 27/12- 29/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.000,00
10/01/2022	SERGIO MORO 27/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 746,58
10/01/2022	SERGIO MORO 08/01 JPA/GRU/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.481,46



10/01/2022	SERGIO MORO SHERATON PORTO ALEGRE 03/12- 04/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 691,70
10/01/2022	SERGIO MORO WINDSOR PLAZA BRASILIA 23/11- 25/11/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 793,04
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA 28/12/2021 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.120,45
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA 28/12/2021 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 925,75
10/01/2022	LUIS CUNHA 06/01/2021 CWB/BSB/JPA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.260,86
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA 22/01/2021 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 968,06
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 27/12- 29/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.161,20
10/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA 27/12/2021 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 746,58
10/01/2022	LUIS CUNHA 08/01/2022 JPA/GRU/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.526,46
10/01/2022	LUIS CUNHA SHERATON PORTO ALEGRE 03/12- 04/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 687,70
13/01/2022	SERGIO MORO 29/12 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.036,29
13/01/2022	SERGIO MORO 06/01 GRU/JPA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 146,81
13/01/2022	SERGIO MORO 05/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 887,28
13/01/2022	LUIS CUNHA 29/12 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 340,33
13/01/2022	LUIS CUNHA 28/12 SDU/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 777,03
13/01/2022	LUIS CUNHA 06/01 GRU/JPA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 146,81
13/01/2022	LUIS CUNHA 28/12 CGH/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 876,85
13/01/2022	LUIS CUNHA 27/12 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 617,79



13/01/2022	LUIS CUNHA 05/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 887,28
13/01/2022	LUIS CUNHA RENAISSANCE SÃO PAULO 06/12-09/12	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 3.815,91
17/01/2022	SERGIO MORO 10/01 CWB/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 742,76
17/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO 10/01 SDU/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.591,35
17/01/2022	SERGIO MORO 12/01 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.629,23
17/01/2022	LUIS CUNHA 20/12-24/12 CWB/CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.367,92
17/01/2022	LUIZ CUNHA 10/01 CWB/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 742,76
17/01/2022	LUIS CUNHA 12/01 BSB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.940,27
17/01/2022	LUIS CUNHA 10/01 SDU/BSB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.591,35
20/01/2022	SERGIO MORO 13/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.124,62
20/01/2022	SERGIO MORO 11/02 THE/GRU/VIX	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 868,25
20/01/2022	SERGIO MORO 13/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.360,45
20/01/2022	SERGIO MORO 17/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 970,37
20/01/2022	SERGIO MORO 09/02 FOR/THE	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 426,24
20/01/2022	SERGIO MORO 06/02 GRU/JDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 218,02
03/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 13/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.124,62
03/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 12/01 CWB/GRU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 887,02
03/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 13/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.584,75
03/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 12/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.775,17
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 11/02 THE/GRU/VIX	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 868,25



03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 14/01 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 782,86
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 17/01 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.200,87
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 09/02 FOR/THE	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 426,24
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 06/02 GRU/JDO	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.240,50
03/02/2022	LUIS CUNHA RADISSON RECIFE 04/12-06/12	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.075,25
03/02/2022	LUIS CUNHA VERDE GREEN HOTEL 06/01-08/01	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.534,19
03/02/2022	LUIS CUNHA GOLDEN TULIP BRASILIA ALVORADA 30/11- 01/12/2021	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 312,34
03/02/2022	LUIS CUNHA GOLDEN TULIP BRASILIA ALVORADA 10/01- 12/01/2022	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 584,20
03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA INTERCONTINENTAL SP 12/01-14/01/2022	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.157,76
10/02/2022	SERGIO MORO 28/01/2022 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 702,19
10/02/2022	SERGIO MORO 31/01/2022 CWB/CGH/SJP	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.520,08
10/02/2022	SERGIO MORO 24/01- 25/01/2022 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.010,92
10/02/2022	SERGIO MORO 25/01/2022 CWB/ CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 732,99
10/02/2022	SERGIO MORO 02/02/2022 SJP/GRU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.105,28
10/02/2022	SERGIO MORO 12/02/2021 VIX/GRU/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.028,85
10/02/2022	SERGIO MORO 11/02/2022 THE/BSB/VIX	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.239,87
14/02/2022	SERGIO MORO 25/01/2022 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 597,27
14/02/2022	SERGIO MORO 03/02/2022 SJP/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 486,42
14/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.315,52



	INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 17/01- 21/01/2022		
14/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 25/01/2022 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 894,70
14/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 03/02/2022 SJP/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 463,57
24/02/2022	SERGIO MORO 13/02 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 935,85
24/02/2022	SERGIO MORO 19/02-22/02 CGH/CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.732,59
24/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 13/02 CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 935,85
24/02/2022	LUIS CUNHA INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 05/01-06/01	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 78,88
24/02/2022	LUIS CUNHA 10/02 THE/GRU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.083,47
24/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 23/01-28/01	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.894,40
24/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA 11/02 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 800,68
07/03/2022	ROSANGELA WOLFF MORO 19/02- 22/03 CGH/CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.173,05
07/03/2022	LUIS CUNHA GRAN MARQUISE HOTEL 07/02-09/02	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.288,00
07/03/2022	LUIS CUNHA INTERCONTINENTAL SÃO PAULO 03/02-06/02	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.736,64
07/03/2022	LUIS CUNHA 09/02 FOR/GRU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.570,80
07/03/2022	LUIS CUNHA 19/02-22/03 CGH/CWB/CGH	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.173,05
07/03/2022	LUIS CUNHA 13/02 CWB/SDU	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 929,85
10/03/2022	SERGIO MORO 06/03/2022 MGF/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 489,94
10/03/2022	SERGIO MORO 06/03/2022 MGF/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 129,00



10/03/2022	SERGIO MORO 02/03/2022 CGH/LDB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 653,26
10/03/2022	LUIS FELIPE CUNHA 25/02/2022 CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 1.187,78
10/03/2022	LUIS FELIPE CUNHA 02/03- 04/03/2022 CWB/CGH/CWB	PASSAGENS E HOSPEDAGENS	R\$ 2.136,69

TOTAL R\$ 144.539,12

Importante destacar, mais uma vez, que ROSANGELA MORO, a essa altura, **ainda não era pré-candidata a nenhum cargo**. Nesse momento, ela acompanhava seu esposo enquanto esposa do RECORRIDO SÉRGIO MORO, não enquanto pré-candidata a Deputada Federal pelo União Brasil pelo Estado de São Paulo. Até porque, as despesas com passagens aéreas e hospedagens destacadas acima foram arcadas pelo PODEMOS, partido do qual ROSANGELA sequer chegou a se filiar.

Vale lembrar que despesas com **transporte de candidatos e pessoal a serviço de suas candidaturas** custeadas por partidos políticos (art. 5º, Res. TSE 23.607/19) são de declaração obrigatória e compõem o limite de despesas eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.504/97:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, **sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei**:
[...] IV - despesas com transporte ou deslocamento **de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas**, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo”.

Como medida de boa-fé desta RECORRENTE, destaca-se que, de fato, o art. 26, §3º, da Lei Eleitoral, exclui da relação de gastos eleitorais aqueles destinados à “*alimentação e hospedagem própria*” (‘c’). Porém **não exclui desses limites a hospedagem do então “advogado”/coordenador de campanha LUIS FELIPE CUNHA, nem de sua esposa, ROSANGELA WOLFF MORO.**

Nesse ponto, ainda, é evidente que todas as passagens e hospedagens tinham como propósito a organização da pré-campanha de MORO, bem como sua participação em diversos atos de típica pré-campanha, como os eventos de filiação



do General Santos Cruz e aqueles realizados com o Movimento Brasil Livre, também discriminados na planilha trazida pelo PODEMOS.

Mais, é **incontroverso e reconhecido pelo próprio RECORRIDO** o propósito eleitoral dessas despesas, já que no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, MORO sustentou em sua defesa domicílio eleitoral no município de São Paulo por ter ficado hospedado no HOTEL INTERCONTINENTAL e utilizado aquele local como seu **'HUB' para agendas semanais e "conexões" de viagens de sua pré-campanha**. Disse o ex-juiz em sua defesa mediante nota à imprensa que entrou para a história do Direito Eleitoral³⁹:



A defesa do ex-juiz justificou a troca caracterizando o estado de São Paulo como centro de negócios, já que Moro estabeleceu vínculos com políticos paulistas desde o ano anterior, quando decidiu retornar ao Brasil para entrar na disputa pelo Palácio do Planalto.

"Filiando-se ao Podemos em novembro de 2021, Moro estabelece São Paulo como sua base política. Passou a residir na capital paulista, no Hotel Intercontinental, cumprindo agendas semanais em São Paulo e, valendo-se da cidade como seu hub. Chegadas e partidas, das viagens nacionais e internacionais, sempre da capital", justificou a defesa.

[...]

A relevância na documentação trazida pelo PODEMOS é tão clara para trazer transparência à pré-campanha dos RECORRIDOS que os próprios tentaram, em vão, "apagar" esses documentos dos autos. A justificativa é clara, como já dito acima: os documentos comprovam as vultuosas despesas pré-eleitorais em favor da campanha de MORO, quanto ainda revelam outros fatos gravíssimos em torno de seu *staff* pessoal, como **a contratação de um PM acusado de duplo homicídio para a**

³⁹ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/04/4999526-moro-justifica-troca-de-domicilio-dizendo-que-sp-e-seu-hub.html>



segurança pessoal do ex-juiz da 'Lava-Jato'.

Não há, portanto, como desvincular essas despesas de sua pré-campanha, sendo, por força do art. 26 da Lei Eleitoral, obrigatória a contabilidade desses recursos para a aferição do descumprimento do limite de gastos pelos RECORRIDOS frente ao art. 30-A do mesmo diploma⁴⁰.

Há mais, ainda.

IV. 4. 1. 3. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Os documentos trazidos pelo PODEMOS demonstram a veracidade das informações trazidas pela petição inicial do PARTIDO LIBERAL DO PARANÁ, no que tange ao adiantamento na **contratação de serviços (lícitos e ilícitos)** em serviço de sua pré-campanha, especificamente:

DATA	SAÍDAS	CATEGORIA	ID	TOTAL
16/02/2022	FOTOGRAFO PRE-CAMPANHA	PRESTADORES DE SERVIÇO E SALÁRIO	43741976	R\$ 35.000,00
17/02/2022	LOCAÇÃO CARRO DE APOIO 10.01 - 12.01 - SMC TURISMO	OUTRAS DESPESAS	43741981	R\$ 1.000,00
18/02/2022	ENVIO DE PROPAGANDA	PRESTADORES DE SERVIÇO E SALÁRIO	43715822	R\$ 4.800,00
21/02/2022	ENVIO DE PROPAGANDA	PRESTADORES DE SERVIÇO E SALÁRIO	43715812	R\$ 3.800,00
10/03/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO UZIEL	PRESTADORES DE SERVIÇO E SALÁRIO	43731686	R\$ 15.000,00

TOTAL R\$ 59.600,00

Como se vê, nesse ponto, há novamente despesas eleitorais típicas pagas com recursos do PODEMOS, como fotógrafo para 'pré-campanha', serviços de

⁴⁰ Afinal, se não tinham esse fim, então é escandaloso o desvio em proveito pessoal de tais valores pelos RECORRIDOS.



‘propaganda eleitoral’ (ADSTREAM), ou seja, todos gastos **tipicamente pré-eleitorais** e, portanto, de contabilização obrigatória, de acordo com o art. 26 da Lei n. 9.504/97.

Sobre tais documentos, as notas fiscais apresentadas pela empresa ADSTREAM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, fazem menção expressa de que seus serviços se referiam à entrega digital de comerciais referentes às ‘**eleições 2022**’ no descritivo do documento fiscal. Assim, a empresa também foi contratada pelo partido em favor da pré-campanha dos RECORRIDOS, conforme consulta do DivulgaCand comprova:

PRESTADOR DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: 13.913.408/0001-04	Inscrição Municipal: 4.318.949-0
Nome/Razão Social: ADSTREAM SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.	
Endereço: R BANDEIRA PAULISTA 702, ANDAR 11 - ITAIM BIBI - CEP: 04532-002	
Município: São Paulo	UF: SP
TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: PODEMOS	Inscrição Municipal: ---
CPF/CNPJ: 01.248.362/0001-69	
Endereço: AC SHIS QI 9 Conjunto 6 07, CASA 7 - LAGO SUL - CEP: 71625-060	
Município: Brasília	UF: DF E-mail: contasapagar@podemos.org.br
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: ---	Nome/Razão Social: ---
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
HD Standard Delivery	
Serviço de entrega digital de comercial, referente a Eleições de 2022	
Vencimento: Pagamento antecipado.	

Reforça o caráter pré-eleitoral e a **ilicitude** de tais despesas a exceção contida no art. 36, §2º, da Res. TSE 23.607/2019, que estabelece que despesas pré-eleitorais com a preparação da campanha, a instalação física de comitês ou de página de internet somente podem ser contratadas após as datas de convenções e apenas desde que **(a)** o desembolso financeiro ocorra após **(b)** abertura de conta bancária específica:

“§ 2º Os gastos destinados à **preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet** de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - **o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária**



específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução”.

É escandalosa a verdadeira antecipação da campanha dos RECORRIDOS, que custearam reformas e locação de imóveis destinadas à sua pré-campanha em evidente descumprimento ao disposto acima. Novamente, o paradigma ‘SELMA ARRUDA’ dá a solução para o presente caso de forma cristalina:

“A Res.-TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos nas eleições de 2018, traz, em seu art. 3719, o rol de despesas reconhecidas como gasto eleitoral, além de consignar que tais gastos se submetem a registro e a limites por ela fixados.

Embora a maior parte deles se refira a gastos com propaganda eleitoral, existem também dispêndios que apontam diretamente para a criação da estrutura física e logística da campanha, como, por exemplo, as despesas com instalações, organização e funcionamento de comitê de campanha.

Esses gastos, **por se referirem a despesas típicas de campanha e se submeterem a controle específico da Justiça Eleitoral, somente podem ser efetivados em período próprio, definido na legislação eleitoral, e desde que observados determinados procedimentos de natureza contábil. (...)**

Constituem exceção à essa regra, com base no § 2º do mencionado artigo, **apenas os gastos eleitorais destinados à preparação da campanha e a à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha do candidato, serviços que podem ser contratados a partir da realização da convenção partidária, sendo vedado, no entanto, o correspondente desembolso financeiro, que somente pode ocorrer com a abertura da conta bancária específica de campanha.**

Não desconheço a existência nem a licitude da realização de despesas que visam à obtenção de mandatos antes dos marcos legais reconhecidos pela legislação eleitoral, os chamados gastos pré-eleitorais. **Contudo, esses somente são permitidos quando executados conforme os ditames legais**”.

Desta forma, como tais serviços (e os demais que continuaram a ser expostos) são de natureza tipicamente (legalmente) pré-eleitoral, custeados pelo partido político, devem compor, portanto, a aferição do desrespeito ao limite de gastos, nos termos do art. 6º da Res. TSE n. 23.607/2019.



IV. 4. 1. 4. CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇAS PARTICULARES

Igualmente, dentre os serviços contratados, há despesas altíssimas feitas pelo PODEMOS com **seguranças particulares** para o então pré-candidato:

DATA	SAIDAS	TOTAL
01/12/2021	SEGURANÇA MORO 22/11 - 28/11	R\$ 15.000,00
10/12/2021	SEGURANÇA MORO 17/11 - 18/11 ESPARTA NOTA 2263	R\$ 6.694,07
10/12/2021	SEGURANÇA MORO 16/11 E 18/11 - 20/11 ESPARTA NOTA 238	R\$ 14.135,85
20/12/2021	SEGURANÇA MORO 29/11 - 05/12	R\$ 15.000,00
20/12/2021	SEGURANÇA MORO 06/12 - 12/12	R\$ 30.000,00
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 17/11 - 18/11 ESPARTA NOTA 2263 INSS	R\$ 883,44
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 16/11 E 18/11 - 20/11 ESPARTA NOTA 238 INSS	R\$ 1.865,56
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 17/11 - 18/11 ESPARTA NOTA 238 IR	R\$ 169,59
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 16/11 E 18/11 - 20/11 ESPARTA NOTA 2263 IR	R\$ 80,31
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 17/11 - 18/11 ESPARTA NOTA 238 PIS COFINS	R\$ 788,63
13/01/2022	SEGURANÇA MORO 16/11 E 18/11 - 20/11 ESPARTA NF 2263 PIS COFINS	R\$ 373,45
26/01/2022	SEGURANÇA MORO 05/01 - 11/01	R\$ 30.000,00
26/01/2022	SEGURANÇA MORO 12/01 - 14/01	R\$ 10.000,00
21/02/2022	SEGURANÇA 24.01 - 28.01	R\$ 20.000,00
21/02/2022	SEGURANÇA 01.02 - 28.02 (1/2)	R\$ 50.000,00
03/03/2022	SEGURANÇA 01.02 - 28.02 (2/2)	R\$ 50.000,00

TOTAL R\$ 244.990,90



Tal despesa se deu nos mesmos dias em que MORO tinha eventos destinados à promoção de sua candidatura para comparecer e são de fruição e benefício exclusivamente pessoais do RECORRIDO. Por tais motivos, além de serem relevantes para a aferição do limite de gastos aqui discutido, também devem ser considerados gastos **ILEGAIS** realizados pelo atual Senador, aos moldes do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Sobre isso, importante falar sobre a **ilegalidade das despesas com seguranças particulares** com recursos partidários, já que tais também seguiram após sua filiação no UNIÃO BRASIL, como se verá.

Frisa-se, primeiramente, que os noticiados atentados planejados pelo PCC contra o então candidato não se prestam como justificativa para essas contratações ilegais⁴¹.

Primeiro, porque, como se sabe, os recursos do fundo partidário e do FEFC seguem a regra da **tipicidade**, ou seja, somente podem custear gastos expressamente autorizados em lei. Tanto acerca do art. 44 da Lei n. 9.504/97 quanto do art. 26 da Lei n. 9.504/97, **não há previsão e, portanto, autorização legal para a realização de despesas com segurança particular para candidatos específicos**. Novamente, não se está aqui falando de despesas com seguranças para eventos com a presença de filiados, de proveito do partido, mas de despesas de fruição e benefício exclusivamente pessoal do RECORRIDO.

A referida omissão legal é clara. Por tal motivo é que o Projeto de Lei n. 4438/2023⁴² (minirreforma eleitoral, não aprovada para o próximo pleito) incluiu expressamente nos dispositivos a possibilidade de pagamento de segurança pessoal

⁴¹ “A equipe de Sergio Moro enviou nota em que afirma que ‘os gastos com segurança são necessários à integridade física do senador e quem tenta politizá-los finge esquecer do plano para assassiná-lo’”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/10/pre-campanha-turbinada-de-moro-gastou-mais-de-r-500-mil-com-blindados-e-seguranças.ghtml>

⁴² O PL inclui o seguinte inciso ao art. 26 da Lei Eleitoral: “XII – na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente do sexo, em razão de ameaças, desde a data inicial do período de convenções até a data do segundo turno, onde houver”.



de candidatos, “em razão de ameaças” e a partir da “data inicial do período de convenções”. A ilicitude de tais despesas já é reconhecida pela jurisprudência eleitoral:

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. SENADORA E SUPLENTE. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A OUTROS CANDIDATOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. **INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FEFC. GASTO COM SEGURANÇA PARTICULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR.** TRANSFERIR QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SOBRAS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [...]

4. **Diante da não previsão de gasto com segurança particular como gasto eleitoral, conforme rol taxativo do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não foi possível comprovar a regular utilização dos recursos do Fundo Partidário pela prestadora de contas no ponto.** As despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência devem ser consideradas irregulares, impondo-se o ressarcimento ao Erário dos valores irregularmente utilizados ou não comprovados, conforme art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019. Falha equivalente a 3,51% dos gastos com Fundo Partidário, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando apenas a ressalva”.

(TRE/DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060238329, Rel. Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Publicado em Sessão, Data **15/12/2022**)

O e. Relator, embora afirme não desconhecer a previsão da lei eleitoral e os precedentes quanto a gastos com segurança pessoal, **de maneira antagônica e desvirtuada, inova ao entender que “há razões bastantes para não computar esta despesa na pré-campanha (despesas com segurança pessoal, motorista particular e escolta armada financiadas pelos Partidos).** Em seu voto, ao afirmar que “a contratação de segurança pessoal não possui aptidão a fomentar a candidatura e atrair voto; ao revés, pode até mesmo representar obstáculo à aproximação com o eleitoral” o e. Relator utiliza argumento desprovido de prova para minimizar o claro



benefício que o r. capricho deu à pré-campanha do RECORRIDO.

Isso porque tal fundamento não é lógico. A *uma* pois gastos com aquisição de smartphones, por exemplo, admitidos pelo DES. RELATOR como gastos de pré-campanha, por si só, também não *possuem aptidão para fomentar a candidatura de ninguém e atrair votos*.

Conforme asseverado no item IV.1, a **potencialidade de atrair ou obstaculizar a captação de votos é absolutamente irrelevante** para a configuração do abuso de poder.

Com o devido respeito, frente ao princípio da isonomia e da paridade de armas eleitorais (art. 14, § 9º, CF) – que deve pautar a análise das provas no presente feito –, a posição do RECORRIDO e os cargos públicos que ocupou não lhe pode garantir privilégios não conferidos às demais candidaturas. A existência de justificativa ou necessidade concreta do candidato, como visto pelos precedentes acima, não importa para o reconhecimento da ilicitude das despesas se foram elas empregadas para a realização de atos típicos de campanha ou pré-campanha, de acordo com o art. 36-A da Lei Eleitoral.

Não se questiona o direito de o RECORRIDO contratar seguranças privados para proteção de sua integridade física, porém deveria ter arcado com tais custos pessoalmente, **já que a normativa eleitoral e partidária não autoriza a utilização de recursos públicos para tanto**. Fosse assim, repita-se: não seria necessária a inclusão na última reforma eleitoral de um dispositivo que expressamente autorizasse esse custeio.

Essa foi a regra seguida pelas demais candidaturas, inclusive por aquelas da RECORRENTE⁴³, que realizaram suas campanhas com ameaças de morte efetivamente recebidas e notoriamente sabidas no período eleitoral, o que não parece ser o caso aqui, visto que a defesa não trouxe nenhuma prova nesse sentido em sua contestação.

⁴³ Nunca é demais lembrar do brutal assassinato de Marcelo Arruda, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, por um apoiador de Jair Bolsonaro, às vésperas do período eleitoral de 2022: https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_Marcelo_Arruda



Cumpre consignar que não se desconhece o recente desta C. Corte autorizando os gastos R\$ 8.000,00 com seguranças para candidaturas femininas do PSOL, visando garantir a efetividade do combate a segurança política de gênero:

[...] 21. Quanto à contratação de segurança para proteção de candidatas, dirigentes e filiadas, bem como a inclusão dessa despesa no cômputo do incentivo à participação feminina na política, esta Corte consignou, nesta assentada, que, considerando que a Lei nº 14.192, de 4.8.2021, incluiu o inciso X no art. 15 da Lei 9.096/95, com intuito de exigir que os estatutos partidários passem a conter normas sobre prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher e tendo em vista que no caso vertente há comprovação efetiva de dispêndio com a segurança de candidata, deve-se inserir tal despesa nessa rubrica específica, sempre com a perspectiva de que não haja desvio da verba para fins de contratações outras, como cabos eleitorais. 22. Dessa forma, reputa-se regular a despesa com profissional autônomo para segurança de candidata no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
(TSE. PC 060024067/DF, Relator Min. André Ramos Tavares, DJE de 26/02/2024).

Tampouco se ignora que também se autorizou o PC do B custear a proteção de Manual D'Avilla:

17.1. Em relação ao gasto com autônomos, consideram-se suficientes as notas fiscais de serviços de segurança para pessoas ou grupos politicamente vulneráveis, no caso pré-candidata à Vice-Presidente da República alegadamente sujeita a ameaças. Regularidade do montante de R\$ 34.389,72.
(Prestação de Contas nº060022246, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/02/2024)

Todavia, é nítida a completa desproporção de valores, o que comprova a ilicitude do presente gasto. Veja-se que enquanto no PSOL foram gastos R\$ 8.000,00 e no PC do B R\$ 34.389,72, apenas no Podemos o RECORRIDO utilizou de R\$ 244.990,90. Evidentemente, trata-se de uma **despesa nada 'moderada'** da pré-campanha do Ex-Juiz. Brillantemente, o DES. JACOB JUNIOR em seu voto argumenta:

186. [...] o próprio Investigado confessa em seu interrogatório (minuto 9:34 - Id. 43782215) que impôs, como condição para seu retorno ao Brasil na qualidade de pré-candidato, a disponibilização



de equipe de segurança privada; ou seja, para promoção de qualquer ato, evento, reunião, entrevista e mesmo contato direto com a população era indispensável que houvesse o pagamento de segurança, tudo com objetivo final e exclusivo de elegê-lo no pleito eleitoral de 2022, independente do cargo.

Ou seja, estabeleceu tal serviço como condição para retorno do exterior e candidatura, em nada se confundindo com ameaça de morte ou em razão de ser uma figura pública.

187. Nesse contexto, vê-se que os seguranças eram destinados à fruição e benefício pessoal do investigado Sérgio Moro e não com a finalidade de garantir a segurança em evento partidário ou de todos os pré-candidatos do partido.

188. Desta forma, não se pode considerar o serviço de segurança, no caso concreto, como um “indiferente eleitoral”, dado que todo o aparato de segurança era requisito para sua exposição enquanto pré-candidato.

189. Quanto ao argumento relativo à ameaça de morte, ressalta-se que isto apenas foi divulgado quando já ajuizada a presente ação e, segundo o que consta nos autos, ocorreu em momento muito posterior às contratações realizadas.

190. Em acréscimo, as despesas com segurança não estão previstas no rol do art. 44, da Lei nº 9.096/95, de sorte que apenas a eventual comprovação de ameaça poderia justificar a contratação de segurança em favor especificamente de um pré-candidato.

191. Essa interpretação parece ser a mais coerente, mormente se levarmos em conta que o Projeto de Lei nº 4438/202316 (minirreforma eleitoral, não aprovada para o próximo pleito) incluiu expressamente nos dispositivos a possibilidade de pagamento de segurança pessoal de candidatos, “em razão de ameaças” e a partir da “data inicial do período de convenções”.

192. Mais uma vez, no caso concreto, não há demonstração, no momento da pré-campanha, que o investigado tenha sofrido ameaça, de forma que esses gastos devem ser considerados em benefício do primeiro candidato investigado.

Conforme será demonstrado posteriormente, o uso de recursos públicos para bancar gastos pessoais do EX-MINISTRO com segurança particular continuaram a ocorrer após sua filiação no UNIÃO BRASIL. Essas despesas, em verdade, tratavam-se de mais um capricho exigido pelo INVESTIGADO, que se recusou a bancar sua segurança privada, assim como o fez com dois veículos, aparelhos celulares, jatinhos fretados e motoristas particulares que o acompanharam em uma verdadeira ‘turnê’ pelo Paraná.

Segundo, os fatos veiculados na imprensa não justificam esses gastos



porque, segundo as informações trazidas a público pela Polícia Federal, o possível plano articulado pelo PCC somente foi orquestrado em **setembro de 2022**, ou seja, meses após os RECORRIDOS terem se beneficiado do custeio das despesas com fundo partidário do PODEMOS e do UNIÃO BRASIL:

Além disso, segundo a investigação da Polícia Federal (PF), os membros do PCC começaram a tramar um atentado contra Moro e a família dele em setembro do ano passado. Segundo a corporação, os criminosos alugaram imóveis no mesmo bairro onde ele morava em Curitiba para poder monitorar a rotina da família.

"Após o recebimento dos dados telefônicos e telemáticos verificamos que as ações para a concretização do ataque ao senador Sergio Moro iniciaram-se, efetivamente em setembro do ano passado, justamente no período eleitoral, quando o atual senador era candidato ao cargo ocupado nos dias de hoje", constatou a PF.

44

A justificativa também não procede porque o próprio MORO relatou que teve conhecimento dos planos somente **em janeiro de 2023** e, após informar ao Senado Federal sobre a situação, recebeu a devida escolta policial:

Moro sabia de ameaças e Senado determinou escolta quando acionado sobre o plano de execução

PF cumpre mandados de prisão nesta quarta-feira (22) contra suspeitos de planejar matar o parlamentar e outros agentes públicos.

Por **Andreia Sadi** — São Paulo

22/03/2023 08h40 · Atualizado há 7 meses

45

⁴⁴ Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/pcc-planejou-matar-sergio-moro-no-dia-do-segundo-turno-das-eleicoes-no-dia-22-de-setembro-de-2022-1.1007153> x

⁴⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/03/22/era-um-ataque-nacional-diz-flavio-dino-sobre-operacao-contrasuspeitos-de-planejar-morte-de-moro-e-outros-agentes-publicos.ghtml>





46

Resumidamente, com a máxima vênua, não há que se falar em factível risco contra a segurança do, à época, pré-candidato. Destarte, ausente autorização para realização das vultuosas despesas com segurança particular para a prática de atos de pré-campanha pelos RECORRIDOS, tais gastos devem ser considerados **ilícitos**, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Para encerrar essa discussão, não é demais rememorar novamente o precedente 'SELMA ARRUDA', no qual o C. TSE estabeleceu que o benefício eleitoral deve ser analisado a partir da "estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada", para o qual "nos termos do citado AgR-AI nº 9-24, **prescinde que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos**". Ou seja, a discussão do abuso de poder eleitoral prescinde de qualquer análise de licitude a despesa ou mesmo das justificativas para sua realização.

Superado tal ponto, as vultuosas despesas continuam.

IV. 4. 1. 5. ALUGUEL DE IMÓVEIS

Em sua colaboração no feito, o PODEMOS também informou despesas com **aluguel de imóveis** destinados à organização e eventos da pré-campanha de SÉRGIO

⁴⁶ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/03/22/sergio-moro-atentado-pcc-janeiro.htm>



MORO, as quais foram complementadas com os comprovantes trazidos:

DATA	SAIDA	TOTAL
14/01/2022	WESTERN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS	R\$ 10.000,00
01/02/2022	CONDOMINIO IMOVEL CAMPANHA FEVEREIRO	R\$ 4.642,07
10/02/2022	ALUGUEL IPTU E CONDOMINIO JAN IMOVEL PRÉ-CAMPANHA	R\$ 11.385,12
28/01/2022	LOCAÇÃO ESPAÇO E ALIMENTAÇÃO EVENTO LAVA JATO 29.01	R\$ 5.170,00
TOTAL		R\$ 31.197,19

Quanto a essas despesas, a RECORRENTE acata o entendimento TRE-PR e da PRE no sentido de que não é possível afirmar que tais gastos são relativos à pré-campanha de SERGIO MORO, assim, deixam-se de ser computadas no montante final.

IV. 4. 1. 6. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER PARTICULAR

Por fim, há ainda indicação de despesas com **bens e serviços de caráter particular** com recursos do fundo partidário da agremiação:

DATA	SAIDAS	ID	TOTAL
28/12/2021	3 CELULARES CAMPANHA (PROPORCIONAL)	43742722, 43742723, 43742724	R\$ 621,00
18/03/2022	CARRO BLINDADO COROLLA (PROPORCIONAL)	43742232, 43742653, 43742654, 43742657	R\$ 19.600,00
10/01/2022	CELULAR CAMPANHA (PROPORCIONAL)	43715710, 43715711, 43715712, 43742366	R\$ 899,00
11/02/2022	LOCAÇÃO CARRO BLINDADO 11.01 A 13.01	43715820, 43715818, 43715816, 43715817	R\$ 138,00



TOTAL R\$ 21.258,00

Também nesse ponto, acolhe-se o entendimento da PRE de considerar o valor proporcional de tempo de uso do automóvel Toyota Corolla blindado evidentemente adquirido para SERGIO MORO, mas de propriedade da agremiação partidária.

Sendo a média diária de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), consoante contrato firmado com a empresa Pantanal Veículos Ltda.⁴⁷, para o aluguel de um veículo semelhante e este ter estado durante 14 (catorze) dias ao dispor do RECORRIDO (entre 18/03/22 e 30/03/22), chega-se ao valor estimado de **R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais)**.

Quantos aos smartphones a lógica adotada deve ser a mesma, isto é, proporcional ao tempo de uso. Desse modo, sendo o valor de mercado de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) mensais e, tendo em vista que, conforme parecer da Procuradoria, “os primeiros aparelhos foram entregues no fim de dezembro de 2021, resultando, do que consta nos autos, no uso dos telefones por três meses até a saída de Sergio Moro do Podemos” e “o quarto aparelho foi adquirido em 10/01/2022, o que possibilitou o usufruto do telefone por dois meses inteiros”, chega-se no valor total de **R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais)**.

Assim, chega-se a quantia total de **R\$ 657.005,51 (seiscentos e cinquenta e sete mil e cinco reais e cinquenta e um centavos)** com despesas diretamente **PAGAS** pelo PODEMOS que devem ser somadas à aferição do limite de gastos pela campanha eleitoral dos RECORRIDOS, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23.607.

Tais despesas, importante lembrar, **não incluem aquelas contratadas pela FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL**, bem como aquelas **contratadas e não pagas pela agremiação**, que serão discriminadas à frente.

⁴⁷ Conforme Id. 43715820, foi locado um Ford Fusion blindado pelo valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para duas diárias (11 a 12 de janeiro, 12 a 13 de janeiro).



IV. 4. 2. GASTOS REALIZADOS PELA FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL

A despeito de já terem sido objeto de discriminação pelo Diretório Nacional do PODEMOS, a FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL também informou as contratações intermediadas pela entidade em favor da pré-campanha do então candidato à Presidência SÉRGIO MORO, do qual se observam as seguintes despesas com **pesquisas pré-eleitorais** realizadas:

DATA	SAIDA	ID	TOTAL
13/01/2022	PESQUISA QUALI ½ - EINSTEIN	43742765	R\$ 199.062,00
08/03/2022	PESQUISA QUALI 2/2 - EINSTEIN	43742766	R\$ 464.478,00

TOTAL R\$ 663.540,00

Observa-se aqui que a pesquisa realizada pelo INSTITUTO EINSTEIN TECNOLOGIA LTDA. tinha como finalidade o levantamento da opinião do eleitorado sobre temas políticos, não havendo qualquer menção de candidatura à Presidência da República, muito embora fosse esse o objetivo do levantamento. Afinal, a utilidade de uma pesquisa qualitativa é “*entender o comportamento do eleitor e o que está por trás da escolha de seu voto*” e servir as “*equipes de marketing dos candidatos para ajudar no desenho das estratégias de campanha*”⁴⁸.

Assim, conforme relatório apresentado pela própria empresa contratada (Id. 43742762 e Id. 43742763), foram selecionados 60 (sessenta) grupos focais para um levantamento amplo do perfil dos eleitores nas seguintes questões:

⁴⁸ <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2022/07/famosas-no-meio-politico-desconhecidas-do-grande-publico-entenda-como-funcionam-as-pesquisas-quali.ghtml>



Índice

- 1. Pontos principais da pesquisa qualitativa**
- 2. Metodologia**
- 3. Perfil dos participantes**
- 4. Vida atual**
- 5. Auxílio Brasil**
- 6. Pautas econômicas**
- 7. Percepções por grupos específicos**
- 8. Terceira via**
- 9. Canais de informação**
- 10. Conclusão**

CONFIDENCIAL

FEVEREIRO | 2022

GRUPOS FOCAIS

RELATÓRIO QUALITATIVO
60 GRUPOS FOCAIS
PERÍODO: 19 DE JANEIRO A 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Todas e qualquer informações, dados e detalhes contidos neste documento e/ou obtidos em razão do presente objeto, por qualquer meio (fornecido, escrito ou eletrônico), não podendo ser divulgados, copiados, transcritos, distribuídos, postados, publicados ou de qualquer forma utilizados, exceto se permitida e expressamente autorizada, por escrito, pelo que não restará dúvidas, tais informações. Confidencialidade inclui, mas não se limita, a pesquisas, apresentações e todas e qualquer informação de caráter técnico, financeiro, comercial, contábil, legal e/ou dependências em razão do presente objeto.

Em caso de descumprimento da obrigação de confidencialidade por você, sua afilhada e/ou empresa (empresas, seus sócios, funcionários e/ou prestadores, controlados, administradores, representantes e/ou consultores, você poderá ser responsabilizado pelo ressarcimento de perdas e danos, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas ou judiciais que entendermos cabíveis para fazer cessar o descumprimento.



CONFIDENCIAL

Uma das questões levantadas foi justamente acerca da aceitação de uma ainda possível **'terceira via'** para a disputa à Presidência da República, polarizada entre JAIR BOLSONARO e o Presidente eleito, LULA, e posição na qual SÉRGIO MORO sempre se colocou frente àqueles dois candidatos:



Eleitores querem mudança com a Terceira Via!

- A maioria dos entrevistados acreditam que o país precisa de um novo nome e de mudança, que era esperada com o governo atual, mas que não veio.
- Para os que os que não acreditam na possibilidade de se eleger uma Terceira Via, há o peso da polarização.
- Há a expectativa de um candidato com novas propostas, por conta de decepção em relação a situação atual do país.
- Alguém que fala diretamente com o povo e que entenda os problemas imediatos da população (fome, desemprego, falta de perspectivas)

"A briga vai ser boa. E se chegar outro, com boas propostas, vai bagunçar."
HOMEM, AUXILIAR DE COZINHA, 20 A 29 ANOS, SUDESTE, CLASSE C

"Hoje a internet é rápida. A opinião muda em questão de horas."
HOMEM, AGRICULTOR, 40 A 49 ANOS, NORDESTE, CLASSE C

"Estou esperando quem terá mais força para bater de frente."
HOMEM, SUPERVISOR DE GESTÃO, 40 A 49 ANOS, CENTRO-OESTE, CLASSE B

"Eu prefiro dar oportunidades para outros. Nós precisamos dar oportunidade para novos candidatos."
MULHER, DIARISTA, 40 A 49 ANOS, SUDESTE, CLASSE C

"O presidente não tem que ter medo. Ele tem que ser uma pessoa reto e sem medo. Se for para ele pisar no plenário, se ele tiver medo de trabalhar, não dá certo."
HOMEM, PROFESSOR, 40 A 49 ANOS, NORDESTE, CLASSE C

CONFIDENCIAL

Nuvem Terceira Via



Principais Termos Positivos

- Terceira via
- Boa (opção)
- Outro
- Força
- (Depende da) Proposta
- Auxílio Brasil
- Oportunidade

Principais Termos Negativos

- Medo
- Briga
- Corrupção
- Rouba
- Política
- Ninguém
- Ego

CONFIDENCIAL

Em suma, observa-se que a contratação de tais pesquisas, extensas, detalhadas e bastante custosas à agremiação, tinham como condão o levantamento de informações para formulação das estratégias da futura campanha de SÉRGIO MORO pelo PODEMOS, a qual que não se concretizou por **única e exclusiva escolha** do



RECORRIDO, que migrou para o União Brasil sem sequer avisar sua agremiação.

Todavia, inegável que a altíssima soma de **R\$ 663.540,00 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta reais)** foi em benefício à pré-campanha que se estruturava em torno do RECORRIDO. Saber as preferências dos eleitores de modo antecipado, seu perfil ideológico, os temas que mais lhes são relevantes para definição do voto e até mesmo a aceitabilidade da 'terceira via' (MORO, como ele mesmo sempre se definiu⁴⁹) beneficiou toda a estratégia de propaganda pré-eleitoral dos RECORRIDOS.

Quanto a essas pesquisas qualitativas, entenderam os julgadores do TRE-PR que por não objetivarem o panorama de intenção de votos, "*não tiveram a aptidão de beneficiar os investigados, eis que as pesquisas se referem à opinião da população sobre temas gerais*"⁵⁰. Ocorre, contudo, que, *data venia*, a situação fática não foi bem analisada.

Veja-se, tais pesquisas evidentemente só foram contratadas pela fundação ligada à pequena agremiação política PODEMOS por esta estar lançando um pré-candidato à Presidência da República. Obviamente o interesse da Fundação em entender o panorama político-social brasileiro é o de viabilizar uma candidatura de *terceira via*. Inclusive esse termo é realçado sobremaneira no resultado divulgado.

Questiona-se: se o PODEMOS não estivesse lançando a pré-candidatura à Presidência de SERGIO MORO, a FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL investiria mais R\$ 650 mil em pesquisas? É evidente que não, é inequívoco que tais pesquisas têm total relação com a pré-candidatura de MORO.

⁴⁹ "O ex-ministro e ex-juiz Sérgio Moro (União Brasil) afirmou neste sábado, 9, que seu nome segue à disposição para a candidatura presidencial da chamada "terceira via". Ele exaltou que as pesquisas de intenção de votos o apontavam em terceiro lugar antes de sua saída do Podemos e afirmou que, portanto, tem uma "participação importante" no cenário do centro. "É extremamente importante que o candidato do centro seja competitivo", disse, participando de painel da
Brazil Conference." Disponível:
https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/04/4999477-moro-diz-que-segue-a-disposicao-da-3-via-mas-que-candidatura-depender-do-uniao.html#google_vignette

⁵⁰ Voto do DES. ANDERSON RICARDO FOGAÇA. No mesmo sentido foram os votos da Des. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI e do Relator Des. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA.



Em tempo, vale novamente destacar que não há que se falar em “*aptidão de beneficiar os investigados*” eleitoralmente (conforme já discorrido no item IV.1 esse fim é irrelevante). Não obstante, essa conclusão é flagrantemente equivocada, uma vez que não há dúvidas que pesquisas tem o condão de beneficiar candidaturas, caso contrário elas não seriam profusamente contratadas por agentes e instituições envolvidas com as eleições.

Com o devido acatamento: ninguém investe seiscentos e sessenta e três mil reais por mera curiosidade sobre a opinião dos eleitores. Emprega-se esse montante com o nítido intuito de se beneficiar com o resultado advindo das pesquisas, com o objetivo de traçar uma estratégia eleitoral.

Este fato foi confirmado pela testemunha ANNA GABRIELA, que destacou a finalidade de pré-campanha da contratação, sobretudo o objetivo de averiguação da aceitação da candidatura de MORO perante os evangélicos, o que condiz com a contratação de UZIEL SANTANA para esse fim (Id. 43775698).

Igualmente, importante destacar que o depoimento de MURILO HIDALGO, com sua “opinião técnica”, deixa clara a importância de uma pesquisa qualitativa para o planejamento da estratégia de uma campanha eleitoral. Questionado, disse ele que esse estudo em geral é “fundamental” para uma campanha de sucesso. Mais, afirmou ele categoricamente que “*hoje as pesquisas fazem parte do processo eleitoral brasileiro*”, exatamente o que justifica o custeio dessa despesa em favor aos INVESTIGADOS (Id. 43776696):

ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: (...) o Senhor tá dando sua opinião técnica pela sua experiência. Então, é... primeiro eu gostaria de perguntar, o Senhor costuma, também, fazer pesquisas qualitativas, certo?

MURILO HIDALGO: Muito poucas.

ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: Tá, mas o Senhor sabe me dizer qual que a função de uma pesquisa qualitativa, porque que ela é importante pra uma campanha?

MURILO HIDALGO: Sim, **a pesquisa qualitativa ela aprofunda a opinião do eleitor, a pesquisa quantitativa você mede grau de conhecimento, mede intenção de voto, é... ela é mais assim... ela é mais dado quantitativo a outra como diz mesmo é mais**



dado qualitativo, que aprofunda mais a opinião do eleitor.

ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: Tá certo, o Senhor poderia dizer que uma pesquisa qualitativa, pra uma campanha grande de projeção, ela... o senhor considera, ela, fundamental para uma campanha eleitoral?

MURILO HIDALGO: **Ela é importante, ela é importante. Com certeza, todas as pesquisas são importantes, né, tanto a quantitativa como a qualitativa, isso não tem como negar. Hoje as pesquisas fazem parte do processo eleitoral brasileiro.**

ADVOGADO FEDERAÇÃO INVESTIGANTE: O Senhor poderia confirmar, pesquisa qualitativa ela mede quais as pautas as propostas que são mais ouvidas pelo eleitor, isso é importante para formar por exemplo o perfil de estratégia de propaganda?

MURILO HIDALGO: Com certeza!

Afinal, a contratação das duas pesquisas qualitativas é concomitante com a contratação das primeiras empresas de *marketing* (S7 e 2022 SPE), a criação de uma nova identidade visual e logomarca, a profissionalização das redes sociais, a edição profissional de vídeos para seu canal e páginas, o aluguel de imóveis para o comitê de pré-campanha, o início das viagens nacionais e internacionais e, ainda, a escolha de todo o *staff* nuclear da futura campanha de MORO: advogados, coordenadores, assessores especiais etc.

Independente da presença de elementos concretos que justificam a contabilização de tal despesa para aferição do abuso de poder, mais uma vez vale destacar que a declaração de despesas (especialmente com recursos do Fundo Partidário) com “pesquisas ou testes pré-eleitorais” é obrigatória, nos termos do art. 26 da Lei Eleitoral:

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, **sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:** (...)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;”

Mais uma vez, o paradigma SELMA ARRUDA é valioso para a interpretação do presente visto, visto que, como lá destacado pelo C. TSE, a contratação dessas despesas demonstra, a toda prova, “**estruturação de uma campanha eleitoral de**



forma antecipada". Afinal, "definir, de antemão, os pontos de destaque da biografia do pré-candidato que mais agrada a população, a forma como esses pontos serão destacados, (...), **tudo isso carrega, em si, vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha**".

E, inegavelmente, tais despesas somente demonstram que a antecipação da campanha dos RECORRIDOS se deu claramente a partir da estruturação de um *staff* de assessores, advogados, marqueteiros, razão pela qual devem compor o quadro de aferição do claro abuso de poder econômico pelos RECORRIDOS, reforçando a necessidade de integral procedência da demanda.

Assim, chega-se a quantia total de **R\$ 663.540,00 (seiscentos e sessenta e três mil quinhentos e quarenta reais)** com despesas diretamente **PAGAS** pela FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL que devem ser somadas à aferição do limite de gastos pela campanha eleitoral dos RECORRIDOS, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23.607.

Prosseguindo, a partir do presente momento, MORO deixa o PODEMOS (sem qualquer aviso prévio), filia-se ao UNIÃO BRASIL e transfere seu domicílio eleitoral para São Paulo, para continuar sua pré-campanha. A despeito da mudança de partido, como se verá, para a pré-campanha nada mudou: **toda a estrutura que atendia o hoje Senador seguiu para o novo partido**.

O abuso somente se intensificou a partir daqui, como se verá.

IV. 4. 3. GASTOS REALIZADOS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL

Em manifestação a partir do Id. 43738916, o DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL trouxe mais de mil páginas de "*documentação comprobatória das despesas realizadas no período da pré-campanha dos requeridos*", confirmando a clara antecipação da estrutura e de atos custosos de pré-campanha eleitoral pelos RECORRIDOS, conforme previstos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 (eventos, viagens,



entrevistas, sabatinas etc.).

Promovida a troca de partido e domicílio eleitoral, como já adiantado acima, nem MORO (“*não desisti de nada, **muito pelo contrário**”, “é extremamente importante que o candidato do centro seja competitivo”*) nem sua coordenação de campanha (“*para nós, nada mudou, seguem os mesmos planos*”) abriram mão da candidatura presidencial. Como se viu, o RECORRIDO lançou um site sem identificação ou vinculação a São Paulo, continuou com as mesmas redes sociais e identidade visual da candidatura à Presidência, não declarou para qual cargo concorreria naquele estado e, principalmente, ampliou drasticamente despesas com um novo ‘advogado’ (abaixo) e intensificou agendas de amplitude e alcance nacionais para favorecer qualquer candidatura que pretendesse.

Com a máxima vênia, desconsiderar os vultosos gastos de pré-campanha dispendidos por SERGIO MORO e sua equipe anteriormente a sua decisão de concorrer pelo Estado do Paraná é ignorar milhões e milhões de reais públicos utilizados para promover sua imagem de político.

Como se tornará evidente, MORO foi condizente com suas declarações, fazendo campanha e gastando dinheiro como se candidato à presidência fosse e, conseqüentemente, tais despesas estão longe de estarem ao alcance de um ‘**pré-candidato médio**’ ao Senado.

O abuso em seu novo partido somente ficou mais escancarado.

IV. 4. 3.1. EVENTOS DE PRÉ-CAMPANHA

Começando, conforme também já mencionado desde a peça inicial, SÉRGIO MORO promoveu **dois eventos de pré-campanha: uma coletiva de imprensa em 14 de junho e o lançamento de sua candidatura no dia 12 de julho de 2022**. Ambos foram realizados no Hotel Pestana de Curitiba/PR e foram custeados integralmente pelo UNIÃO BRASIL, além de amplamente divulgados pelo RECORRIDO em



suas redes, além da imprensa nacional⁵¹:

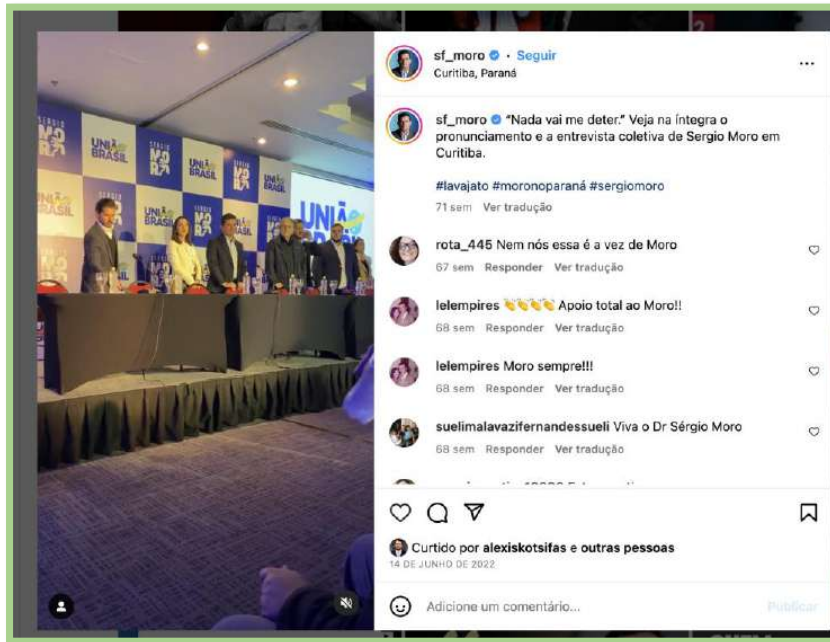


52

⁵¹ <https://ric.com.br/rn24h/politica/sergio-moro-confirma-pre-candidatura-ao-senado-pelo-parana/>

⁵² <https://www.instagram.com/p/Cf3wfi0OvxB/>





53

A agremiação do atual Senador informou as seguintes despesas com a coletiva de imprensa e o evento de lançamento de sua candidatura:

DATA	SÁIDAS	ID	VALOR
15/06/2022	BRASTURINVEST SA (HOTEL PESTANA) – ALMOÇOS	43738917, p. 1	R\$ 3.120,00
10/06/2022	BRASTURINVEST SA (HOTEL PESTANA) – LOCAÇÃO DE SALA	43738917, p. 9	R\$ 7.059,00
07/07/2022	BRASTURINVEST SA (HOTEL PESTANA) – LOCAÇÃO DE SALA	43738987, p. 78-87; id. 43738988, p. 1-3	R\$ 7.164,00
10/06/2022	TECHNIK BRASIL LTDA. (SOM, ESTRUTURA E TRANSMISSÃO)	43738917, p. 48-56; 58-62; id. 43738987, p. 31-36	R\$ 14.625,00
15/07/2022	JULIANA KARAM ISFER (CERIMONIAL)	43738917, p. 11-13	R\$ 2.500,00
29/06/2022	CMM PUBLICIDADE E EDITORA (CERIMONIAL)	43738917, p. 69-80	R\$ 1.200,00
08/07/2022	TECHNIK BRASIL LTDA. (SOM E TRANSMISSÃO)	43738917, p. 14-47	R\$ 22.982,88

⁵³ <https://www.instagram.com/p/CeyoVHcFKIq/>



14/06/2022	FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA		R\$ 1.850,00
07/07/2022	FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA - BANDEIRAS E FAIXAS	43738929, p. 38-51	R\$ 850,00

Total R\$ 61.350,88

Não há dúvidas do benefício eleitoral direto dos INVESTIGADOS com tais despesas:

INFORMAÇÕES DO PAGAMENTO

Número do Pagamento: **1073**

Conta Pag: **OR BB CC 59989-1** Dimensão: **DF Nacional**

Tipo de Despesa: **Despesas com Eventos Promocionais**

Descrição: **24 ALMOÇOS EVENTO MORO PESTANA CURITIBA**

Forma de Pag: Nº Doc:

Dt Venc: Dt Pag: **15/06/2022**

Vlr Brut: **R\$0,00** Vlr Liq: **R\$3.120,00**

Em tais eventos, foram contratadas despesas de prestação de serviços de cerimonial, alimentação, hospedagem, produção de materiais gráficos e locação de espaço e equipamentos de som, como os que seguem:



NOTA FISCAL Nº: 000.002427 serie 0001 e Nº217450
VALOR DO CONTRATO: R\$10.179,00

EVENTO: SERGIO MORO

DATA	ATIVIDADE DESENVOLVIDA
14.06.22	COLETIVA DE IMPRESA COM SERGIO MORO

NOME DOS COLABORADORES	CPF
Kelly cristina Fagundes Ferreira	040729309 46

Resumo das atividades Executadas:
Em síntese, os atos praticados envolvem
Coletiva de imprensa Sergio Moro , para divulgar o partido.
Almoço com o presidente do Partido .

Os documentos que comprovam a natureza das despesas são claros em classificar o ato como um **evento de pré-campanha** e o Sr. SÉRGIO MORO como pré-candidato, ou seja, ato pré-eleitoral típico, previsto expressamente no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 e, por isso, custeado pelos recursos do fundo partidário do UNIÃO BRASIL:

Evento: Coletiva de Imprensa - Lançamento Pré Campanha Moro
Local: Hotel Pestana Curitiba
Período de: segunda-feira, 11 de julho de 2022 à segunda-feira, 11 de julho de 2022
Horário: 08h as 18h **Publico:** 100
Montagem: 10/jul. **Teste:** Uma hora antes do evento

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços abaixo especificados, a serem prestados no evento do **Coletiva de Imprensa - Lançamento Pré-Campanha**, no Hotel Pestana Curitiba, para um público de 100 pessoas, nos seguintes termos:
- 2.

Nos dois eventos, inclusive (também conforme documentos que vieram da agremiação dos RECORRIDOS), toda a caracterização do palco, telões e recepção **eram**



ilustrados por materiais gráficos de SÉRGIO MORO⁵⁴, não havendo o que se falar em “benefício compartilhado” ou “geral” de outros filiados:



⁵⁴ Aqui, vale o detalhe da marca do então pré-candidato, empregada desde sua filiação no Podemos, como acima já destacado.





55

Ainda, conforme e-mail juntado pela agremiação em Id. 43738917 (p. 57), a assessora pessoal de MORO tratava o evento como o “Anúncio + Coletiva de Imprensa do Sr. Sérgio Moro”, que contaria apenas com a presença dos demais correligionários, o que torna incontroversa a natureza pré-eleitoral do evento:

⁵⁵ Imagens em melhor qualidade extraídas do DivulgaSPCA: https://spcadownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPJ/0/44551496000167/2022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2622895/DESP_20220711_01331236000173_4189686.pdf

Peccinin & Alessi Advocacia | OAB/PR 9.201

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br

Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

103



Maria Julia Lima

De: João Coelho
Enviado em: sexta-feira, 10 de junho de 2022 09:46
Para: Amanda Alves; Maria Julia Lima; essrecife@hotmail.com
Assunto: Fwd: Evento Sergio Moro, hotel em Curitiba - 14/06/2022.
Anexos: UNIAO BRASIL (1) (1).pdf; 14.06 - P12.040 - Uniao Brasil - Amanda -v4 (1).pdf

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Amanda Maciel <amandasoumaciel@gmail.com>
Enviado: Friday, June 10, 2022 8:16:05 AM
Para: Juliana Belchior <administrativo@uniaobrasil.org.br>; Aline Vasconcelos <assistenteadministrativo@uniaobrasil.org.br>; João Coelho <compliance@uniaobrasil.org.br>
Assunto: Evento Sergio Moro, hotel em Curitiba - 14/06/2022.

Prezadas, segue em anexo, valores referente ao Anúncio + Coletiva de imprensa do Sr Sérgio Moro, com a presença do Presidente Nacional do Partido, Sr Luciano Bivar e do Vice Presidente do Partido, Sr Antônio de Rueda.

Localizamos uma Mestre de Cerimônia, indicada pelo diretório Estadual do Paraná.

Valor R\$1200,00

Os gastos desse evento em específico foram “*considerados gastos de pré-campanha face sua natureza*” pelo E. Relator e pelos demais julgadores, por essa razão, neste tópico requer-se sejam computados na presente análise, na forma do art. 6º, §§2º e 3º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Superado isso, agora é fundamental destacar as despesas mais vultuosas da pré-campanha de MORO, destinadas a uma verdadeira ‘**turnê**’ de **pré-campanha** do ex-juíz nos meses que antecederam seu registro.

Vejamos.

IV. 4. 3. 2. TRANSPORTE E SEGURANÇA

Com **transportes e segurança**, destacam-se aqui as despesas exorbitantes do UNIÃO BRASIL com as empresas FRAGALLI TRANSPORTES EIRELLI E COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, para fornecimento de motorista particular, segurança e automóveis à disposição do então pré-candidato para que comparecesse a reuniões, eventos e entrevistas para organização de sua campanha e divulgação de suas pretensões



eleitorais, conforme se verá.

DATA	SAÍDA	ID	VALOR
18/04/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 714	43738929, p. 19 a p. 34	R\$ 8.300,00
18/04/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1511		R\$ 7.700,00
22/04/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1518		R\$ 10.266,67
25/04/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 719	43738929, p. 9 a p. 19	R\$ 1.600,00
06/05/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1522		R\$ 61.113,24
09/05/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 731		R\$ 1.600,00
12/05/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1523	43738990, p. 54 a p. 70	R\$ 59.930,94
18/05/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1525	43738990, p. 71	R\$ 63.810,51
31/05/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 742	43738928, p. 54 a p. 58	R\$ 12.500,00
02/06/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1529	43738990, p. 35 a p. 53	R\$ 702,85
02/06/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1528		R\$ 30.632,84
06/06/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 748	43738928, p. 59 a p. 64	R\$ 3.300,00
08/06/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF	43738993, p. 3 a p. 5	R\$ 42.303,09



	1530		
13/06/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 754	43738987, p. 51 a 52, id 43738993. p. 61 a 66	R\$ 6.200,00
21/06/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1532		R\$ 17.019,96
28/06/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 768	3738987, p. 67 a 68, id 43738993. p. 67 a 71	R\$ 4.800,00
04/07/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 771	43738987, p. 71 a 72, id 43738993. p. 45 a 60	R\$ 3.700,00
13/07/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 783		R\$ 18.879,99
13/07/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 781	43738987, p. 61 a 62, id 43738993. p. 39 a 55	R\$ 8.200,00
20/07/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (MOTORISTA E SEGURANCA) NF 04	43738987, p. 37 a 42	R\$ 65.000,00
22/07/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1540		R\$ 18.346,64
22/07/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1541	43738988, p. 63 a 75	R\$ 499,65
22/07/2022	COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. NF 1539	43738988, p. 76 a 77, 43738990, p. 1 a 13	R\$ 306,97
04/08/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 800	43738988, p.36 a 48, 52 a 62	R\$ 8.000,00
04/08/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (CARRO BLINDADO E MOTORISTA) NF 801	43738987, p. 69 a p. 70	R\$ 10.000,00
15/08/2022	FRAGALLI TRANSPORTES (MOTORISTA E SEGURANÇA) NF 06	43738983, p. 28 a 86, id 43738986	R\$ 39.838,70

Total R\$ 504.552,05



Conforme documentos trazidos pelo União Brasil, a partir do Id. 43738988⁵⁶, as despesas do UNIÃO BRASIL com segurança e motorista particular disponibilizados ao então pré-candidato SÉRGIO MORO se iniciaram já no momento de sua chegada à agremiação (abril de 2022), culminando até o registro de sua candidatura e além.

Conforme notas fiscais, relatórios e comprovantes de pagamento e transparência demonstram, os serviços eram utilizados pelo RECORRIDO para a realização de viagens de pré-campanha eleitoral, encontro com lideranças políticas, eventos públicos, entrevistas com veículos de comunicação de alcance nacional. Enfim, como visto anteriormente, todos os serviços contratados são passíveis de rateio e discriminação, pois beneficiaram diretamente o RECORRIDO⁵⁷:

RELATÓRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS PARA O UNIÃO BRASIL	
REFERENTE A Abril/202 NF 1518	
CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilancia LTDA CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02	
CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL	
CPNJ	Nº: 44.551.496/0001-67
Serviços prestados ao União Brasil Nacional, disponibilizado ao filiado Sr Sergio Fernando Moro.	
VALOR DO SERVIÇOS: R\$10.266,67	

(...)

⁵⁶ Igualmente disponíveis nas contas do União Brasil Nacional: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/44/despesasPresrador/124996>

⁵⁷ Mais uma vez, por medida de boa-fé, não são apontadas aqui despesas destinadas exclusivamente à Sra. ROSÂNGELA MORO, mesmo que possam ter beneficiado seu marido, ora RECORRIDO.



RELATÓRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS PARA O UNIÃO BRASIL
REFERENTE A Abril/2022 NF 1522

CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilancia LTDA
CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

Serviços prestados ao União Brasil Nacional, disponibilizado ao filiado Sr Sergio Fernando Moro.

VALOR DO SERVIÇOS: R\$61.113,24

(...)

RELATÓRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS PARA O UNIÃO BRASIL
REFERENTE A Abril/2022 NF 1511

CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilancia LTDA
CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

Serviços prestados ao União Brasil Nacional, disponibilizado ao filiado Sr Sergio Fernando Moro.

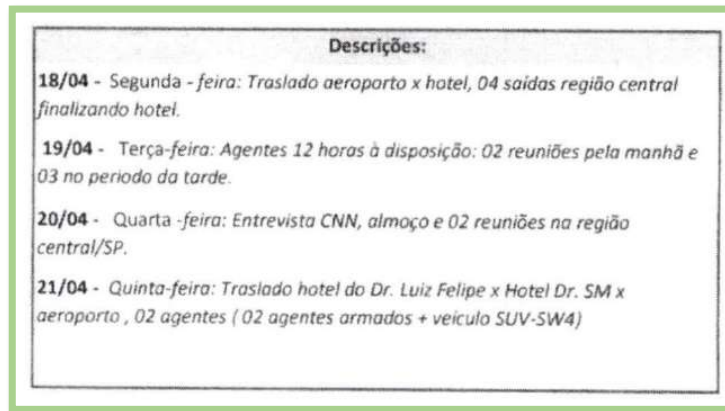
VALOR DO SERVIÇOS: R\$7.700,00



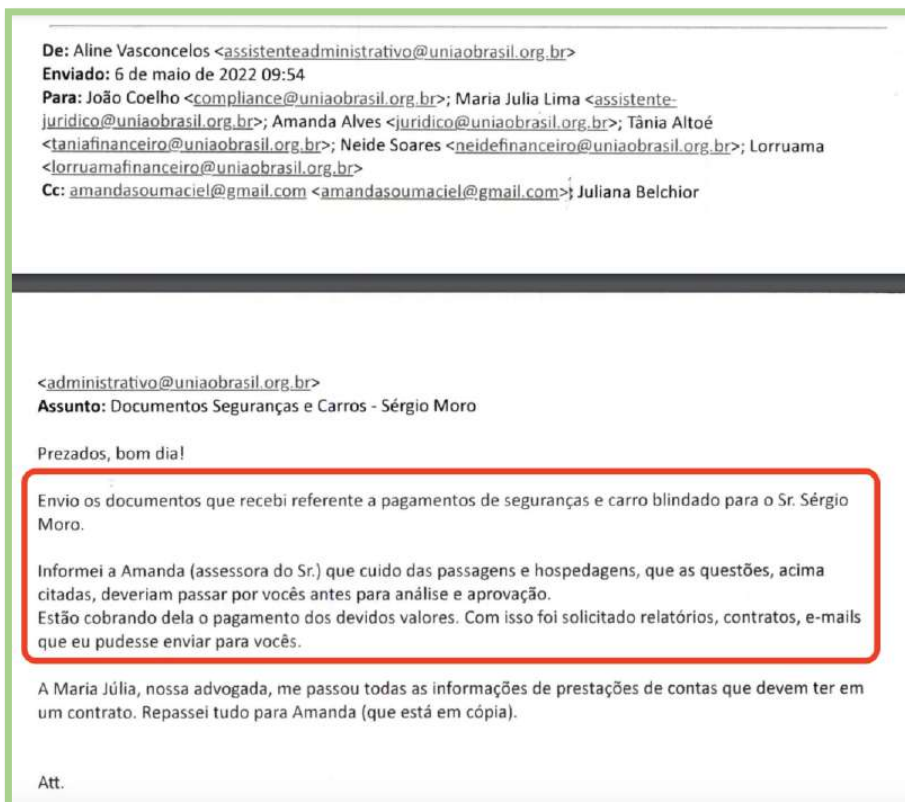
INFORMAÇÕES DO PAGAMENTO			
Número do Pagamento	595		
Conta Pag	OR BB CC 59989-1	Dimensão	DF Nacional
Tipo de Despesa	Despesas com Segurança e Vigilância		
Descrição	SERVIÇOS SEGURANÇA SERGIO MORO 13,14 E 15/04		
Forma de Pag	TED	Nº Doc	1511
Dt Venc		Dt Pag	12/05/2022
Vlr Brut	R\$7.700,00	Vlr Liq	R\$6.853,00

INFORMAÇÕES DO PAGAMENTO			
Número do Pagamento	596		
Conta Pag	OR BB CC 59989-1	Dimensão	DF Nacional
Tipo de Despesa	Despesas com Segurança e Vigilância		
Descrição	SERV SEGURANÇA SERGIO MORO 18,19,20 E 21/04		
Forma de Pag	TED	Nº Doc	1518
Dt Venc		Dt Pag	12/05/2022
Vlr Brut	R\$10.266,67	Vlr Liq	R\$9.137,34





A verificação da prestação dos serviços era feita no partido com o envio do relatório dos serviços, que deveriam ser conferidos e assinados pelo pré-candidato e sua assessoria pessoal, por isso tais comprovações são **assinadas pelo próprio SÉRGIO MORO e por sua assessora pessoal, AMANDA MACIEL:**



Novamente, não há como negar a destinação de tais despesas na promoção da futura candidatura do RECORRIDO também no Paraná.

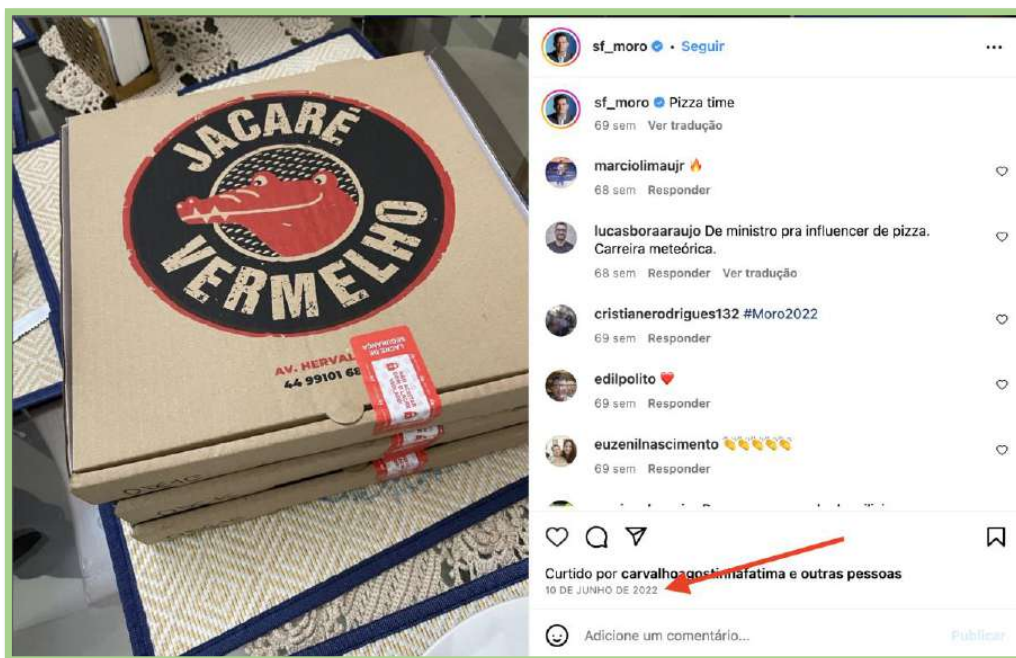
Mesmo no Paraná, ficou clara novamente a continuidade dos serviços e da campanha inicialmente estruturada no PODEMOS.

Após a mencionada derrota jurídica, as duas empresas acima (COUTO e FRAGALLI) continuaram atuando pessoalmente junto ao candidato em sua trajetória de candidato, sendo a segunda empregada em uma chamada **'Missão Maringá'**, ou seja, a tarefa de planejar a continuidade de sua agenda de viagens e de pré-campanha neste estado. Tal viagem ocorreu entre 10 e 12 de junho de 2022 e está documentada nos comprovantes:

SEGURO DA VIAGEM							
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO							
NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR
							VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
							R\$ 6.200,00
							VALOR A RECEBER
							R\$ 6.200,00
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO							
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR DO ICMS	INSS			
SIMPLES NACIONAL	\$ 0,00	0,00 %	\$ 0,00	R\$ 0,00			
OBSERVAÇÕES							
REFERENTE A MISSAO MARINGA/PR ENTRE OS DIAS 10 E 12/06/2022.							
RESPONSÁVEL		NOME DA SEGURADORA			NÚMERO DA APÓLICE		

Sua presença em Maringá está inclusive registrada em suas redes sociais ao pedir um delivery na pizzaria 'Jacaré Vermelho', localizada naquele município, na Av. Herval, 128:





58

No dia seguinte, o agora Senador divulga a coletiva de imprensa para anunciar sua candidatura no Paraná, ainda que o cargo de Senador tenha sido anunciado posteriormente⁵⁹.

A partir daí (14 de junho de 2022), os documentos comprovam que o RECORRIDO passou a viajar todo o estado do Paraná para comparecer a eventos e entrevistas divulgar sua nova ‘empreitada’ eleitoral. Basta analisar as notas, relatórios da empresa solicitados pelo União Brasil e as próprias redes sociais de SÉRGIO MORO para verificar que as despesas tinham **escancarado propósito e benefício eleitoral** dos RECORRIDOS.

Citando apenas algumas dessas viagens, vale mencionar aquela para Paranaguá em 27 de junho de 2022, publicada em suas redes:

⁵⁸ <https://www.instagram.com/p/CepdalzMBA7/>

⁵⁹ https://www.instagram.com/p/Cewn7t9l_IN/



				R\$ 3.700,00	
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO					
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR DO ICMS	INSS	
SIMPLES NACIONAL	\$ 0.00	0.00 %	\$ 0.00	R\$ 0.00	
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE A VIAGEM PARA PARANAGUA-PR NO DIA 27/06/2022 E PONTA GROSSA-PR NO DIA 28/06/2022.					



60

28/06/2022	15h	Paranaguá-PR	Folha do Litoral Local: Ponte Paranaguá, próximo ao Aquário.	Moro deixou claro que estará na corrida eleitoral, e é pré-candidato nas eleições de 2022. Decisão do cargo que irá concorrer deverá ser divulgada de 10 a 15... Textos, fotos, artes e vídeos do Folha do Litoral News estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folha do Litoral News (jornalismo@folhadolitoral.com.br). Essas regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha do Litoral News faz na qualidade de seu jornalismo. https://folhadolitoral.com.br/editorias/politica/ex-juiz-eexministro-sergio-moro-visita-a-folha-do-litoral-news/
------------	-----	--------------	-----------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Id. 43738982, p. 35.

Mesma promoção é feita é em relação aos demais municípios visitados:

⁶⁰ https://www.instagram.com/p/CfXfNWgM6qW/?img_index=1

Peccinin & Alessi Advocacia | OAB/PR 9.201

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininalessi.adv.br

Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininalessi.adv.br

113





61

Nesse caso, vale o destaque do documento de Id. 43738993, onde a mesma foto do evento foi enviada no grupo da campanha, comprovando a finalidade da viagem feita mediante a empresa contratada pelo UNIÃO BRASIL:

⁶¹ https://twitter.com/SF_Moro/status/1540699697152774144





62

Igualmente, de 06 a 10 de julho de 2022, MORO fez uma passagem pelo oeste do estado, nos municípios de Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu, divulgando seus

⁶² https://twitter.com/SF_Moro/status/1540386671056879619



passos e prestando contas a seus eleitores no Instagram e Twitter:

RECORRIDO DO SERVIÇO								
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO								
NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	
							VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	R\$ 8.200,00
							VALOR A RECEBER	R\$ 8.200,00
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO								
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO			BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR DO ICMS	INSS		
SIMPLES NACIONAL			\$ 0.00	0.00 %	\$ 0.00	R\$ 0.00		
OBSERVAÇÕES								
REFERENTE A VIAGEM PARA CASCAVEL/PR - TOLEDO/PR - FOZ DO IGUAÇU ENTRE OS DIAS 06 E 09/07/2022.								



63

Sobre tais despesas, é importante destacar que chega a ser **bizarra** a tentativa do RECORRIDO de descolar tais movimentações financeiras de sua campanha eleitoral, declarando à imprensa e à sociedade que esses gastos “*não representam qualquer vantagem eleitoral e a Justiça Eleitoral assim reconhecerá*”⁶⁴. Ora, basta analisar os documentos da própria agremiação do RECORRIDO para que tal versão seja facilmente **desmentida**.

Por exemplo, destaca-se aqui a viagem do então pré-candidato ao Rio de Janeiro, para participar de uma entrevista em um podcast:

⁶³ https://twitter.com/SF_Moro/status/1678035589227003905

⁶⁴ <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/10/pre-campanha-turbinada-de-moro-gastou-mais-de-r-500-mil-com-blindados-e-segurancas.ghtml>



Relatório de Atividade

Local: Rio de Janeiro

Participantes: Sergio Moro

DATA: 27 . Junho 2022

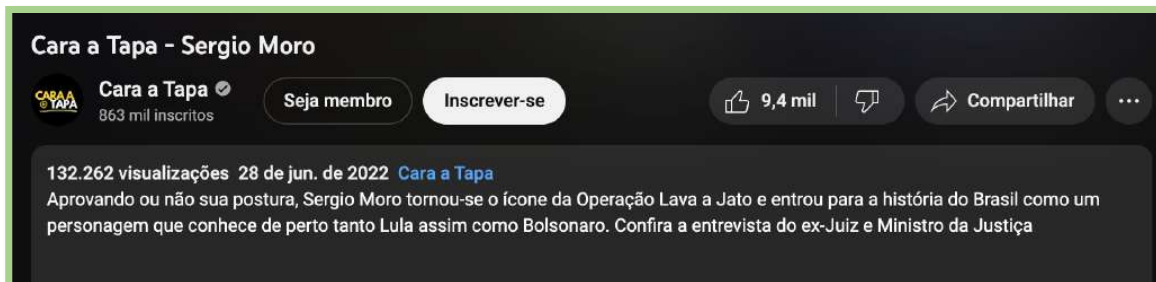
Relatório de Atividade

No período acima indicado, o Dr Sergio Moro, filiado ao União Brasil, esteve no Rio de Janeiro para uma agenda de Relacionamento e Entrevista de interesse partidário, PodCast Rica Perrone.

Deslocando-se de Curitiba ao Rio de Janeiro e retornando a Curitiba no dia 27/06/2022.

Atividades realizadas:

O canal no YouTube do programa 'Cara a Tapa' possui quase 900 mil inscritos, além de a entrevista ter sido assistida por **132 mil pessoas**⁶⁵, um alcance nacional e que nenhum outro candidato ao Senado do Paraná teve em suas aparições pré-eleitorais, ainda mais custeado pelos recursos partidários de sua agremiação:



The screenshot shows a YouTube video player interface. At the top, it says 'Cara a Tapa - Sergio Moro'. Below that, the channel name 'Cara a Tapa' is displayed with a verified badge and '863 mil inscritos'. There are buttons for 'Seja membro' and 'Inscrever-se'. To the right, there are icons for likes (9,4 mil), comments, and share ('Compartilhar'). The video title is '132.262 visualizações 28 de jun. de 2022 Cara a Tapa'. The description reads: 'Aprovando ou não sua postura, Sergio Moro tornou-se o ícone da Operação Lava a Jato e entrou para a história do Brasil como um personagem que conhece de perto tanto Lula assim como Bolsonaro. Confira a entrevista do ex-Juiz e Ministro da Justiça'.

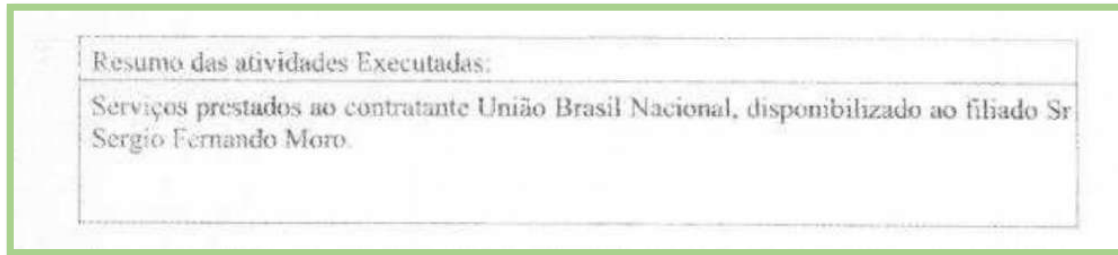
Nesse momento, MORO já estava com seu domicílio novamente no estado do Paraná e já anunciou que continuava pré-candidato, mas ainda não havia definido seu cargo, o qual seria decidido após “viajar e ouvir os paranaenses”⁶⁶. Portanto, evidente que tal entrevista, feita dentro da autorização do art. 36-A da Lei Eleitoral a um dos maiores *podcasts* do país, tinha a intenção de trazer dividendos já a sua campanha, visto que compartilhada amplamente em suas redes sociais.

⁶⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=d5oTNBcQs6g>

⁶⁶ <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/de-volta-ao-estado-e-sem-definir-cargo-moro-fala-em-construir-a-republica-do-parana/>



No relatório também é incontroverso o benefício direto do RECORRIDO, que até mesmo assinou pessoalmente o relatório da empresa para efetivação do pagamento junto ao partido:



Sergio Moro

Para não haver qualquer controvérsia acerca da clara natureza eleitoral das viagens e, conseqüentemente, das despesas efetuadas, novamente basta analisar os **relatórios** apresentados pela contratada para comprovar seus serviços ao União Brasil. Assim dispõe aquele referente à Nota Fiscal n. 04, referente aos dias **13 de junho a 12 de julho de 2022** (Id. 43738929):

RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (julho/04) RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (junho/22)
NF04(NÚMERO DA NF)

CONTRATADA: FRAGALLI TRANSPORTES - EIRELI CNPJ Nº: 21.967.158/0001-05
CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67
CARRO UTILIZADO: TOYOTA COROLLA 2.0, VVT-IE, Flex XEI, Direct Shift, 2020/2021, cor: prata, chassi: 047997, placa:CVA-3A79.
OBJETO: Serviço de vigilância pessoal à pessoa designada pelo contratante ao pré candidato Sergio Moro, com 01 agente armado + 01 motorista.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mensal.



ANEXO AO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATÓRIO DE REEMBOLSO REFERENTE A JULHO/2022)
NF1540

CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilância LTDA CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

CARRO UTILIZADO: FORD EDGE (BLINDADO) – PLACA FAX5776

OBJETO: Serviço de vigilância pessoal à pessoa designada pelo contratante Dr. Sergio Fernando Moro e Sra. Rosangela Moro.

Ao final desses documentos, ainda⁶⁷, os próprios contratados tiveram o zelo de discriminar todo o itinerário realizado e até mesmo as notícias na imprensa (p. 141) que repercutiram a viagem do RECORRIDO por todo o estado do Paraná. Nas notícias, é inegável: **todas tinham como objetivo debater o pleito, divulgar propostas e promover a imagem de SÉRGIO MORO como pré-candidato nas eleições de 2022**, ainda que o cargo somente tenha sido confirmado posteriormente.

Observa-se no relatório⁶⁸ de atividades apresentado pela empresa dezenas de links com entrevistas e a repercussão dessas viagens e compromissos por todo o estado:

⁶⁷ Disponíveis na prestação de contas anuais do União Brasil: https://spcdownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPJ/0/44551496000167/2022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2622898/DESP_20220720_21967158000105_422_8501.pdf

⁶⁸ Id. 43738983. Os documentos também estão disponíveis no link: https://spcdownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPJ/0/44551496000167/2022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2622898/DESP_20220720_21967158000105_422_8501.pdf



24/06/2022	07h	Maringá-PR	<p>Entrevista Jovem Pan</p> <p>Jornalista: Paulo Caetano e equipe (Agnaldo Vieira, Kim Rafael, Pamela Bussolin, Fernando Tupan, Ângelo Rigon, Prof. Jorge VillaLobos)</p> <p>Endereço: Avenida Tiradentes esquina com Avenida Paraná 242.</p>	<p>Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais.</p> <p>https://youtu.be/O8AOK56gDhI</p>
24/06/2022	11h	Londrina-PR	<p>Entrevista Folha Londrina Local: Rua Piauí 241, Centro - sede do Jornal.</p> <p>Jornalista: Diego Prazeres</p> <p>Contato: Drica De Cunto, chefe de redação</p>	<p>Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais.</p>
24/06/2022	15h	Londrina-PR	<p>Entrevista CBN</p> <p>Veículo: CBN Londrina</p> <p>Local: Sede CBN - Rua Machado de Assis, 25, esquina com Av. Castro Alves</p> <p>Jornalista: Marcos Garrido, repórter</p> <p>Gravado, entrará no jornal da tarde ou no sábado. A confirmar. Contato: Claudia Lima, chefe de redação (43) 3032-1528 (Será feriado na cidade, Rádio estará com equipe reduzida!)</p>	<p>Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais.</p> <p>https://cbnlondrina.com.br/materias/pre-candidato-masaindase-de-finicao-sobre-o-cargo-ao-qual-vai-concorrer-sergio-moro-diz-que-nao-se-arrepende-de-ter-deixado-amagistratura</p>

(...)

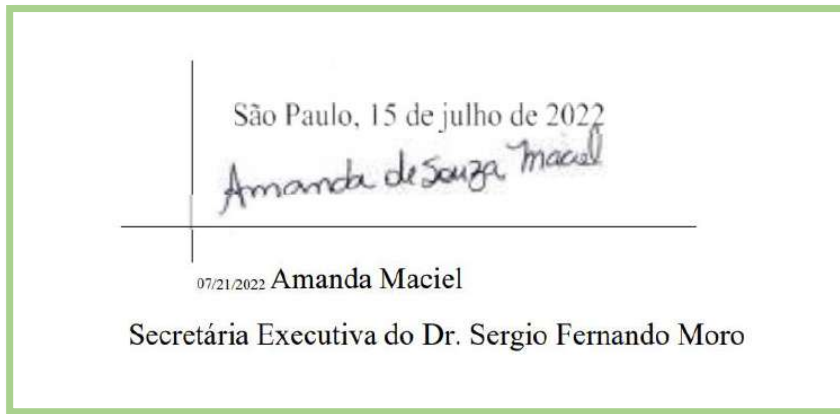
27/06/2022	14h30	Jacarepagua-RJ	<p>PodCast Rica Perrone</p> <p>Rua Piolim 116, Jacarapagua – RJ</p>	<p>Um podcast abordando sua pré candidatura pelo UBPR e sua luta pela democracia a disposição do partido União Brasil.</p> <p>https://www.youtube.com/watch?v=d5oTNBcQs6g</p>
------------	-------	----------------	---------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

(...)

28/06/2022	15h	Paranaguá-PR	<p>Folha do Litoral</p> <p>Local: Ponte Paranaguá, próximo ao Aquário.</p>	<p>Moro deixou claro que estará na corrida eleitoral, e é pré-candidato nas eleições de 2022. Decisão do cargo que irá concorrer deverá ser divulgada de 10 a 15... Textos, fotos, artes e vídeos do Folha do Litoral News estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folha do Litoral News (jornalismo@folhadolitoral.com.br). Essas regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha do Litoral News faz na qualidade de seu jornalismo.</p> <p>https://folhadolitoral.com.br/editorias/politica/ex-juiz-eexministro-sergio-moro-visita-a-folha-do-litoral-news/</p>
------------	-----	--------------	----------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Tanto o benefício foi direto e específico à campanha de SÉRGIO MORO que, mais uma vez, a comprovação das despesas a serem pagas pela agremiação às fornecedoras acima era assinada **pela já contratada secretária pessoal do RECORRIDO, AMANDA MACIEL:**



Assim, a despeito das tentativas do RECORRIDO de esquivar-se da presente investigação, é óbvio que viajar o estado com segurança particular, motorista e carro blindado custeados pelo partido com fundo partidário (público) tinham o claro intuito de trazer dividendos eleitorais ao pré-candidato, já que tais despesas se deram para seu comparecimento em CENTENAS de entrevistas e eventos de promoção de sua figura, plataforma e suas propostas, como mostram os documentos acima.

A fim de encerrar a discussão, é importante destacar que o próprio SÉRGIO MORO, em suas redes sociais, confirmava que a decisão pelo cargo a disputar se deu “*após percorrer diversos municípios e ouvir os paranaenses*”, sendo incontroverso o **caráter eleitoral** de suas viagens nos meses anteriores:





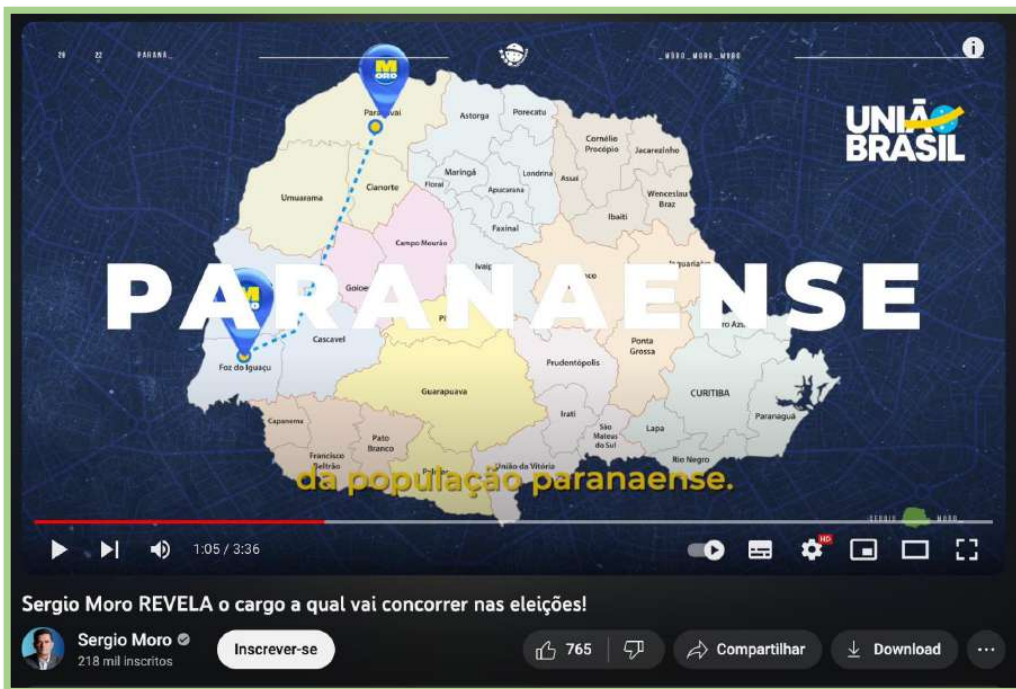
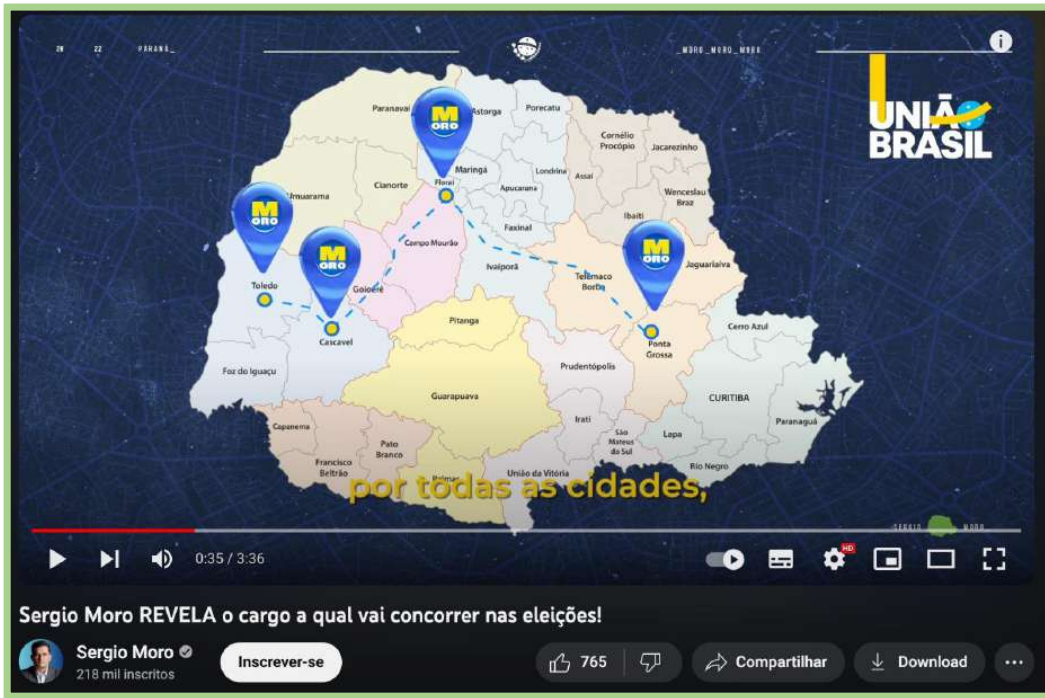
69

E, encerrando o 'suspense', o atual Senador produziu um vídeo⁷⁰ (com produção e edição profissionais) em seu YouTube para divulgar o lançamento de sua candidatura. Para tanto, **fez questão de desenhar um mapa do Paraná com suas viagens e principais highlights da 'turnê' pelo estado**, o que também demonstra que, além da profissionalização dos serviços de produção e edição de vídeos para suas redes sociais, o ex-juiz sempre foi acompanhado de equipe de filmagens para captação de imagens e posterior uso em sua campanha eleitoral:

⁶⁹ <https://www.instagram.com/p/Cf6sDg5AUtV/>

⁷⁰ https://www.youtube.com/watch?v=OjKXM_QT6Uo





O vídeo é permeado de imagens da campanha antecipada do pré-candidato

Peccinin & Alessi Advocacia | OAB/PR 9.201

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br

Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

123



pelo Estado:



Ou seja, qualquer tentativa de afastar a “finalidade eleitoral” cai por terra a partir do que o próprio RECORRIDO declarou em 2022.

Afinal, se não havia dividendos eleitorais em tais viagens pelo estado, por que o UNIÃO BRASIL as custearia? Será que há aqui confissão de **apropriação indébita** de valores do fundo partidário pelo RECORRIDO? Estaria então o ex-juiz fazendo ‘turismo’ pelo Estado às custas do erário público? Quais outros candidatos usufruíram de tamanha estrutura de pré-campanha para promoverem seu nome e imagens públicas?

Nenhum, por óbvio. Não por outro motivo que os próprios relatórios já destacavam que nessas entrevistas o RECORRIDO deixava claro que *“Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré-candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais”*.

Novamente, pitoresca a desculpa do SENADOR, para dizer o mínimo.

As despesas seguiram ainda após o RECORRIDO finalmente anunciar sua candidatura derradeira em **12 de julho de 2022**, com novos compromissos “*em prol da democracia*” por todo o estado do Paraná. Nesse período, novamente, há diversos compromissos de pré-campanha custeados pelo UNIÃO BRASIL, inclusive para “gravações” de inserções para propaganda eleitoral na TV, nítida antecipação de atos de natureza eleitoral, visto que as propagandas do União Brasil já tinham sido



transmitidas em junho de 2022⁷¹:

19/07/2022	09h30-11h30	Curitiba – PR	Escritório de Apoio Jurídico Avenida Candido de Abreu, 70 sl 63 Curitiba – PR	Reunião com equipe para alinhamento e orientações jurídicas, voltado ao pré candidato União Brasil Sergio Moro .
19/07/2022	14h-17h	Curitiba – PR	Rua Benjamin Constant, 270 Centro CWB Gravações Inserções TV – Dep Dayane Pimentel e Deputado Bozzella – ambos pré candidatos União Brasil.	Gravações Inserções TV – Dep Dayane Pimentel e Deputado Bozzella – ambos pré candidatos União Brasil.

Mais que isso, é quase inacreditável a defesa do SENADOR de dizer que tais viagens não lhe traziam benefícios eleitorais, uma vez que **o próprio Senador eleito patrocinou (impulsionou) dezenas de postagens em suas redes sociais**⁷² **divulgando seu itinerário, cidade a cidade:**

Londrina⁷³

União da Vitória⁷⁴

⁷¹ Em 1º de junho de 2022, vai ao ar a primeira propaganda, denominada “Comercial União Brasil 2022 – Sergio Moro – ‘Uma verdadeira União pelo Brasil’” (Vídeo. no 05), e, em 27 de junho de 2022, vai ao ar a segunda propaganda, denominada “Comercial Sérgio Moro (União Brasil) 2022 – ‘Nada vai me deter’”. Ambos disponíveis no Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=RK03qIQvAU&ab_channel=Poder360 https://www.youtube.com/watch?v=Rqx2lmQbN0Q&ab_channel=Poder360

⁷²

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=ALL&view_all_page_id=108150038324294&search_type=page&media_type=all

⁷³ <https://www.facebook.com/ads/library/?id=741158767008409>

⁷⁴ <https://www.facebook.com/ads/library/?id=711071106860495>



Identificação da biblioteca: 434465188684882

Inativo

28 de jun de 2022 a 4 de jul de 2022

Plataformas

Categorias

Tamanho estimado do público: >1 mi


Valor gasto (BRL): <R\$100

Impressões: 5 mil a 6 mil

Ver detalhes do anúncio

Sergio Moro
 Patrocinado • Pago por UNIAO BRASIL

Pôr do sol em Londrina/PR às margens do Lago Igapó.



Inativo

6 de jul de 2022 a 6 de jul de 2022

Plataformas

Categorias

Tamanho estimado do público: 10 mil a 50 mil

Valor gasto (BRL): <R\$100

Impressões: 3 mil a 4 mil

Esse anúncio tem várias versões

Ver detalhes do anúncio

Sergio Moro
 Patrocinado • Pago por UNIAO BRASIL

Pessoal de União da Vitória, estou chegando por aí. Vamos juntos debater um Paraná melhor? #PorUmParanáMelhor



Cascavel⁷⁵

6 de jul de 2022 a 7 de jul de 2022

Plataformas

Categorias

Tamanho estimado do público: 100 mil a 500 mil

Valor gasto (BRL): <R\$100


Impressões: 10 mil a 15 mil

Esse anúncio tem várias versões

Ver detalhes do anúncio

Sergio Moro
 Patrocinado • Pago por UNIAO BRASIL

Pessoal de Cascavel, estou chegando por aí. Vamos juntos debater um Paraná melhor? #PorUmParanáMelhor



Medianeira⁷⁶

8 de jul de 2022 a 8 de jul de 2022

Plataformas

Categorias

Tamanho estimado do público: 50 mil a 100 mil

Valor gasto (BRL): <R\$100

Impressões: 1 mil a 2 mil

Esse anúncio tem várias versões

Ver detalhes do anúncio

Sergio Moro
 Patrocinado • Pago por UNIAO BRASIL

Pessoal de Medianeira, estou chegando por aí. Vamos juntos debater um Paraná melhor? #PorUmParanáMelhor



⁷⁵ <https://www.facebook.com/ads/library/?id=360221159518118>

⁷⁶ <https://www.facebook.com/ads/library/?id=582957943231143>



Se tais despesas com viagens “*não representam qualquer vantagem eleitoral*” ao então pré-candidato, por que estava ele **pagando** por sua divulgação para todo o Paraná?

Destaca-se o público-alvo da postagem sobre Cascavel, por exemplo, para evidenciar o alcance amplo e direcionado das publicações patrocinadas que divulgavam sua ‘turnê’ do ex-juiz pelo Paraná:



Todas essas postagens foram apontadas na petição inicial e nas alegações finais, pois também exemplificaram a antecipação da estrutura de marketing digital da campanha eleitoral dos RECORRIDOS.

Evidente, enfim, que todas essas entrevistas, realizadas dentro da autorização do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, **expuseram e favoreceram a candidatura de SÉRGIO MORO no pleito de 2022 no estado do Paraná**, independentemente do cargo a ser disputado e de sua circunscrição. Não há razoabilidade mínima no pedido para que este E. TRE/PR ‘divida’ as campanhas de MORO quando sequer o candidato o fez. Muito menos, há viabilidade na tese de que tais viagens não tiveram impacto sobre o processo eleitoral ao Senado em 2022.



Respeita-se o entendimento dos Desembargadores que não consideraram os gastos anteriores à decisão pública de SERGIO MORO a concorrer ao Senado paranaense, mas resta mais do que demonstrado que grande parte (senão tudo) do que foi contratado ainda enquanto filiado ao PODEMOS serviu direta ou indiretamente para a vitória do RECORRIDO nas eleições 2022.

E, como já visto acima, mesmo antes de confirmar sua candidatura a Senador, já de volta ao Paraná, MORO seguiu com seus compromissos. Com o risco da repetitividade, pontua-se novamente os relatórios apresentados pelas empresas de transporte, **assinados pela campanha ou pelo próprio pré-candidato SERGIO MORO**, evidenciam que a campanha do atual Senador nunca cessou⁷⁷, como o próprio manifestou em entrevistas, em depoimento neste feito e conforme seu coordenador de campanha, UZIEL SANTANA, já havia confirmado:

Local: Praça Sete de Setembro, 126			
23/06/2022	17h	Maringá-PR	Podcast – Professor Taguchi Horário: 16h30 – 17h30 Av. Paraná, 242, Loja 06, Centro, Maringá.
			Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais. https://cabezanews.com/moro-comeca-por-maringa-sua-cidade-natal/
23/06/2022	18h	Maringá-PR	Palestra Debatedo o Brasil – Sociedade Médica
			Em prol da democracia e apoiado por seu partido União Brasil, Moro começa a rodar estado do PR, para escutar a população em relação ao cargo que poderá vir a concorrer por sua pré candidatura pelo União Brasil PR, cedendo entrevistas a veículos de imprensa locais.

Por derradeiro, mas não menos importante, novamente aos moldes do precedente ‘SELMA ARRUDA’, não há sentido na exclusão do caráter eleitoral dessas despesas quando **tais contratações também se seguiram no período eleitoral**, o que evidencia a clara antecipação da campanha pelos RECORRIDOS:

⁷⁷ De matéria da imprensa estadual: “*O ex-juiz federal Sergio Moro (União Brasil) retorna à Maringá, cidade onde nasceu, para começar nesta quinta-feira (23) o giro de visitas que fará por todas as regiões do Paraná. Moro, que deverá anunciar nos próximos dias ao qual cargo irá concorrer no pleito de outubro, chegou à cidade no início da noite de quarta-feira (23). Na sexta-feira (24) ele irá até Londrina, segunda maior cidade do Estado. (...) Enquanto as convenções partidárias não chegam, o pré-candidato aproveita para montar um robusto “plano de governo”, baseado em cinco eixos: combate à corrupção, segurança, geração de empregos, saúde e educação e princípios e valores*”. Disponível em: <https://cabezanews.com/moro-comeca-por-maringa-sua-cidade-natal/>.



Detalhamento

 FRAGALLI TRANSPORTES - EIRELI
21.967.158/0001-05

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
31/08/2022	Despesas com transporte ou deslocamento	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	R\$105.000,00 Financeiro	7	
07/09/2022	Despesas com transporte ou deslocamento	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	R\$105.000,00 Financeiro	8	

Assim, **se o próprio candidato declarou e contabilizou essas despesas durante sua campanha eleitoral, evidentemente elas representam uma antecipação de sua campanha que também devem ser consideradas para a aferição do abuso de poder na pré-campanha**, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de legalizar uma clara manobra de barateamento e ocultamento de despesas eleitorais, ou seja, 'Caixa 2'.

Novamente, o Exmo. Des. Sade é certo:

[...] Essa empresa, durante a pré-campanha, emitiu notas fiscais e preparou seus relatórios atestando a prestação do serviço de segurança. **Curiosamente, contudo, a par das ameaças sofridas pelo investigado prosseguirem até os dias de hoje ao que consta, já na fase de campanha seus serviços passam então a ser definidos apenas como transporte, mesmo sendo evidente que o investigado prosseguiu sendo atendido por seguranças.**

Ora, tendo o serviço sido prestado nos dois momentos e pela mesma empresa, para mim não há como não se computar tal gasto como despesa de pré-campanha.

Com efeito, além do que recebeu na pré-campanha, a Fragalli Transportes Eireli ME também recebeu pagamentos durante a campanha - como consta dos autos de PCE nº 0603264-54.2022.6.16.0000, no qual foram apresentadas duas notas fiscais emitidas por essa empresa:

[...] Concatenando as informações do contrato com o tipo de serviços prestado pela Fragalli, não se chegou a identificar qualquer distinção que justifique a emissão de nota fiscal apenas para o transporte de passageiros, como ocorreu na campanha; independentemente disso, fato é que houve prestação de serviços



tanto na pré-campanha como na campanha, e o próprio estafe do investigado entendeu que estes se qualificavam como eleitorais, tanto que os declarou na prestação de contas e os pagou com recursos da campanha

[...] O fundamento decisivo para incluir tal gasto como despesa de campanha, decorre do próprio depoimento prestado pelo investigado Sergio Moro. Saiu dele o reconhecimento de que, longe de ser um indiferente eleitoral, seu forte esquema de segurança financiado com dinheiro público foi, na realidade, condição essencial para realização de sua campanha.

Em resumo, fica claro que, se tais despesas foram declaradas durante o período eleitoral, compondo o limite de gastos da campanha, e apreciadas por este E. TRE/PR no julgamento das contas 'oficiais' dos ora RECORRIDOS, devem também ser consideradas aquelas **(a)** com a mesma finalidade, **(b)** pagas com os mesmos recursos públicos do UNIÃO BRASIL e **(c)** com o mesmo fornecedor realizadas durante a pré-campanha, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 26.607, sob pena de clara burla ao teto legal estabelecido.

IV. 4. 3.3. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR BLINDADO

Aos moldes do já indicado acima em relação ao PODEMOS, a nova agremiação de MORO também atendeu à demanda do ex-Juiz e **comprou um veículo blindado para uso do pré-candidato**. A compra do veículo junto à empresa AUTO SMART custou os mesmos **R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)** que haviam custado para o PODEMOS, no dia 02 de junho de 2022⁷⁸.

78

https://spcdownload.tse.jus.br/spca/PRODUCAO/SPCA_CADASTRO/CNPI/0/44551496000167/2022/BR/Nacional/44/APLICACAORECURSO/0/2574024/DESP_20220602_34400360000283_4589550.pdf

Peccinin & Alessi Advocacia | OAB/PR 9.201

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br

Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

130



Auto Smart Comercio de Veiculos Eireli Av. Roque Petroni Junior, 407 Jd. das Acacias - Sao Paulo - SP CEP: 04707-000 Fone: (11)5181-0505		Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRONICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA 1	3522 0634 4603 6000 0283 5500 1000 0005 7519 9761 5990											
Nº 000.000.575 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora												
NÚMERO DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE UFE: 135220723630513 02/06/2022 17:39:57												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 126.659.998.118		CPF 34.400.360/0002-83												
DESTINATÁRIO/REMETENTE														
NOME/RAZÃO SOCIAL UNIAO BRASIL		CPF/CNPJ NE original 44.551.496/0001-67	DATA DE EMISSÃO 02/06/2022											
ENDEREÇO QUADRA SHS QUADRA 6 CONJUNTO A BLOCO A, S/N		CEP 70316-102	DATA DE CANCELAMENTO 02/06/2022											
MUNICÍPIO Brasília		UF DF	HORA DE SAÍDA 17:24:37											
FONE/FAX (61)3332-1721														
INSCRIÇÃO ESTADUAL 08.119.353.001-19														
FATURA/DUPLICATA														
CÁLCULO DO IMPOSTO														
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 19.800,00	VALOR DO ICMS 1.386,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00											
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	ENTRADA DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00											
VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS 87.832,80		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 198.000,00												
VALOR TOTAL DA NOTA 198.000,00		VALOR TOTAL DA NOTA 198.000,00												
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS														
MODAL SOCIAL		FRETE POR CONTA 9-sem transp	CODIGO ANTT											
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF											
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	PERÍODO											
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOMESH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI	VALOR APROXIMADO TRIBUTOS
893982	TOYOTA (F) COROLLA 2.0 VVT-IE FLEX XEI DIRECT SHIFT (EVOLUTION UDURA / N3A) (A) PRATA 2020/2021 CVA-3A79 CHASSI 9BRB33BE 6M2047997 RENAVALM 01256142694 FLEX	87032100	020	6114	UN	1	198.000,00	198.000,00	19.800,00	1.386,00	0,00	7	0	87.832,80

Conforme e-mails, inclusive, o veículo foi até mesmo entregue no 'endereço do Sr. SÉRGIO MORO em SP', conforme solicitado por sua assessora pessoal (id. 43738982):


1131K

Amanda Maciel <amandasoumaciel@gmail.com> 21 de junho de 2022 20:10
Para: Juliana Belchior <administrativo@uniaobrasil.org.br>, Aline Vasconcelos <assistenteadministrativo@uniaobrasil.org.br>, João Coelho <compliance@uniaobrasil.org.br>

Prezados,

segue em anexo a NF referente a retirada do Veículo, no endereço do Sr Sérgio Moro em SP, assinada como protocolo.

att,
Amanda Maciel
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RETIRADA VEICULO SERGIO MORO.pdf**
1131K

Nos relatórios das viagens acima destacados, foi este veículo (Toyota Corolla, Placa CVA-3A79) o utilizado na 'turnê' de SÉRGIO MORO pelo estado (Id. 43738929, p. 53)



RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (julho/04) RELATÓRIO DE RELATÓRIO REFERENTE A (junho/22)
NF04(NÚMERO DA NF)

CONTRATADA: FRAGALLI TRANSPORTES - EIRELI CNPJ Nº: 21.967.158/0001-05

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL CNPJ Nº: 44.551.496/0001-67

CARRO UTILIZADO: TOYOTA COROLLA 2.0, VVT-IE, Flex XEI, Direct Shift, 2020/2021, cor: prata, chassi: 047997, placa: CVA-3A79.

OBJETO: Serviço de vigilância pessoal à pessoa designada pelo contratante ao pré candidato Sergio Moro, com 01 agente armado + 01 motorista.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mensal.

Fundamental esclarecer, portanto, que o veículo também configura um bem de caráter pessoal à disposição do candidato e, assim sendo, **deve ser contabilizado para a aferição do abuso de poder no caso presente**. Afinal, sob nenhuma hipótese, a despesa pode ser vista como “*ao alcance de um candidato médio*”, nos termos do estabelecido no AgReg 9-24.

A legislação aplicável não é omissa acerca da aquisição de bens permanentes por partidos e candidatos em favor de campanhas ou fora delas.

Conforme a própria Resolução TSE n. 23.607/2019 (art. 16), os bens permanentes adquiridos “***ou recebidos pelo candidato devem ser transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político e devidamente lançados na sua contabilidade***”. Essa transferência, obrigatoriamente, deve ser realizada “*até a data prevista para o candidato apresentar a sua prestação de contas de campanha*”, justamente para sua adequada fiscalização e contabilização nas despesas, **o que também não o foi**.

Por fim, também nesse ponto, se o veículo fora utilizado para deslocar o candidato em sua campanha, **ao menos deveria ter sido declarado como uma doação estimável em dinheiro** do partido ao beneficiado, o que não o foi. Sobre isso, mesmo que declarada a doação como o foi, a doação só não implicaria no limite de gastos dos Investigados até o limite de R\$ 40 mil, ou seja, 10% (dez por cento) do que efetivamente custaram às agremiações, **em uma (mais uma) clara manobra de MORO para de baratear sua campanha:**



“Art. 8º (...)

§ 7º São isentas do limite referenciado no inciso II do § 5º as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador **desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, apurados conforme o valor de mercado”.

Evidentemente, aqui, ambos os TOYOTAS COROLLAS blindados (detalhe importante!) comprados foram para servir o pré-candidato MORO em sua pré-campanha, como visto, já que a ‘turnê’ pelo Paraná se deu justamente com tal veículo, custeado pelo fundo partidário do UNIÃO BRASIL.

Referida despesa não foi ilícita somente no aspecto de sua omissão e não contabilização.

Antes mesmo de ter seu novo Corolla, o ex-Juiz utilizava os veículos alugados e os seguranças contratados (todos com dinheiro público do Fundo Partidário) para comparecer a compromissos pessoais, como ir ao açougue, a casa de amigos, a “festa junina do Clube Duque de Caxias” ou buscar sua esposa no aeroporto:



CONTRATADA: FRAGALLI TRANSPORTES EIRELI ME
CNPJ Nº: 21.967.158/0001-05

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

VALOR DO SERVIÇOS: R\$ 8.300,00
VEICULO AUDI BLINDADO PLACA: FDS-5J11

DATA	ATIVIDADE DESENVOLVIDA
15/04	DIARIA 10HRS CARRO BLINDADO + SEGURANCA
16/04	DIARIA 10HRS CARRO BLINDADO + SEGURANCA
17/04	DIARIA 10HRS CARRO BLINDADO + SEGURANCA
18/04	TRANSFER OUT – CARRO BLINDADO + SEGURANCA

Resumo das atividades Executadas:
RESIDENCIA, ACOUGUE, CASA AMIGO, AEROPORTO

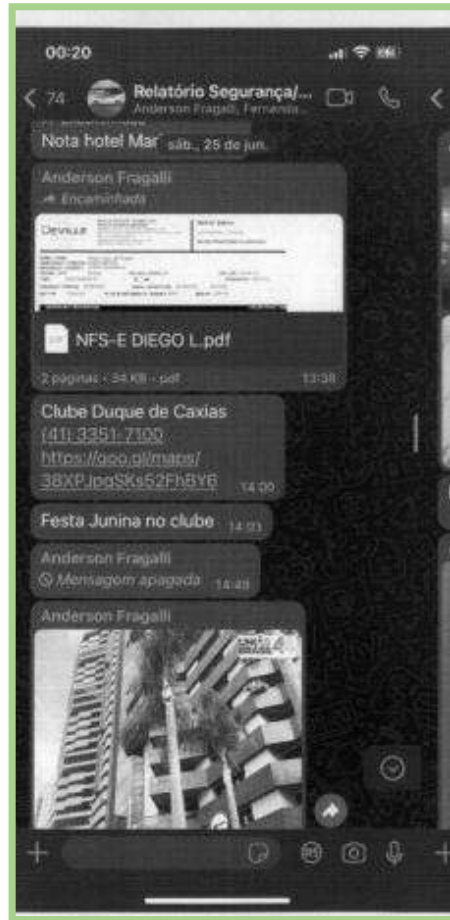
Nome e CPF dos profissionais que participaram da execução do contrato:
ANDERSON CALDAS FRAGALLI 024.182.579-24
SIDNEI ASSUNCAO 940.180.069-34

(Id. 43738929, p. 27)





(Id. 43738982, p. 60)



(Id. 738982, p. 67)

Essa verdadeira “farra” com o Fundo Partidário também foi noticiada pelo jornal O Globo⁷⁹:

⁷⁹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/10/acougue-e-casa-de-amigo-no-fim-de-semana-as-corridas-de-moro-em-blindados-pagos-por-partido.ghml>





Lauro Jardim

Informações exclusivas sobre política, economia, negócios, esporte, cultura.

Açougue e casa de amigo no fim de semana: as corridas de Moro em blindados pagos por partido

Por **João Paulo Saconi**

13/10/2023 05h51 · Atualizado 13/10/2023



Assim, incontroverso (pois até admitido pelo próprio candidato) que as despesas do PODEMOS e do UNIÃO BRASIL também devem compor o valor destinado à pré-campanha dos RECORRIDOS, visto que feita a partir de recursos do Fundo Partidário, beneficiou diretamente Sérgio Moro e, portanto, são de **contabilização obrigatória no período eleitoral**, nos termos dos artigos 5º, 6º e 16 da Resolução TSE 23.607/2019.

Porém, igualmente fora feito anteriormente, a RECORRENTE acatará a solução proposta pela PRE no sentido de contabilizar proporcionalmente o valor do veículo adquirido ao tempo de uso de pré-campanha.

Isto posto, considerando a média diária de locação do Ford Fusion blindado no valor de R\$ 1.400,00 (Id. 43715820) e a disponibilidade de uso do Toyota Corolla blindado adquirido pelo UNIÃO BRASIL por 74 (setenta e quatro dias) – de 02/06/22 até o início da campanha eleitoral –, alcança-se o valor total de **R\$ 103.600,00 (cento e três mil e seiscentos reais)**.

IV. 4. 3.4. MARKETING E PROPAGANDA

Por fim, em manifestação, o UNIÃO BRASIL traz mais uma importante



“documentação comprobatória das despesas realizadas no período da pré-campanha dos requeridos” (Id. 43738916), referente à antecipação de despesas com **marketing e propaganda pré-eleitoral** para o então pré-candidato SÉRGIO MORO, no valor de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)**, junto à empresa DELANTERO COMUNICAÇÃO LTDA., contrato que foi assinado imediatamente à entrada do RECORRIDO ao seu novo partido, em 1º de abril de 2022.

Aqui, importante dizer que o contrato integral, disponível nas contas da agremiação⁸⁰, tinha a remuneração total de R\$ 1,8 milhão (Notas Fiscais 3775, 3776, 3777 e 3778) e envolvia outros pré-candidatos, como ROSANGELA MORO, NEY LEPREVOST, NELSON PADOVANI etc. Ocorre que, como trazido pela agremiação no presente feito, apenas as **Notas Fiscais 3776 (Id. 43738924) e 3778 (Id. 43738995)**, que totalizam o valor acima, beneficiaram a pré-campanha dos RECORRIDOS.

Dessa forma, diante dos relatórios entregues pela própria empresa junto às notas fiscais (Id. 43738924, p. 9 e 43738995, 50), demonstrando que foram nove os pré-candidatos beneficiados pela prestação de serviços, entre eles SERGIO MORO, entende-se coerente a conclusão dada pelo RELATOR, a partir do parecer da PRE, ratear o montante total entre os beneficiários, perfazendo assim o valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** atribuído ao RECORRIDO.

Isso porque **os relatórios dão conta de que os serviços se deram em benefício da pré-campanha SÉRGIO MORO**, principalmente em virtude de suas intempéries nas mudanças de domicílio eleitoral:

80

<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/44/despesasPresrador/124996>

Peccinin & Alessi Advocacia | OAB/PR 9.201

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br

Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

137



*Cliente: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL partido registrado no TSE,
CPNJ Nº 44.551.496/0001-67*

Período de referência: Maio/2022 - NF 3776 - Delantero Comunicação.

IDENTIDADE VISUAL

- Manual de identidade visual revisado, devido a mudança de estratégia devido a campanha focar em São Paulo, para todas as redes;
- Site teve todo o layout refeito para a nova identidade visual;
- Revisão de biblioteca de peças gráficas e templates em diversos formatos de aplicação.

RELATÓRIO GERAL

*Cliente: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL partido registrado no TSE,
CPNJ Nº 44.551.496/0001-67*

Período de referência: Julho/2022 - NF 3778 - Delantero Comunicação.

IDENTIDADE VISUAL

- Manual de identidade visual revisado, devido a mudança de estratégia para o Paraná;
- Site teve todo o layout refeito para a nova identidade visual;
- Revisão de biblioteca de peças gráficas e templates em diversos formatos de aplicação.
- Novos letterings e adequação de formatos de vídeo;

Afinal, existiu algum outro pré-candidato do UNIÃO BRASIL que, entre abril e julho de 2022 (fora do prazo de transferência de domicílio eleitoral), mudou de estratégia entre São Paulo e Paraná?

Não. Ninguém além de SÉRGIO FERNANDO MORO, já que foi o único a mudar



seu domicílio para São Paulo e posteriormente ser ‘despachado’ para o Paraná pelo E. TRE/SP.

Para comprovar esse benefício, aponta-se aqui nos relatórios de ambas as notas que a equipe fixa da empresa DELANTERO nesses serviços se confundia com a equipe de pré-campanha do próprio SÉRGIO MORO. Afinal, compunham a equipe na função de ‘Assessoria Política’ o Sr. UZIEL SANTANA DOS SANTOS, justamente o coordenador de campanha de MORO junto aos evangélicos, e, como responsável pela ‘Agenda (SP)’, a Sra. AMANDA MACIEL, assessora pessoal contratada desde a pré-campanha até o efetivo período eleitoral:

Assessoria política	Francisco Graziano Neto CPF: 748438348-15 Uziel Santana dos Santos CPF: 532.270.345-49	Ativo
---------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Agenda (SP)	Amanda de Souza Maciel CPF: 329.097.988-10	Ativo
-------------	-----------------------------------------------	-------

São, enfim, claras as contratações que escancaram toda a antecipação de uma campanha eleitoral pelos RECORRIDOS.

Foi através do contrato com a DELANTERO que MORO custeou, via agremiação, toda a produção e a estratégia de marketing pré-eleitoral que culminaria em sua candidatura ao Senado, como denunciado desde a petição inicial. Conforme documentos acima, foi com esse contrato que o RECORRIDO realizou a criação de seu site “Brasil Com Moro”, todo o gerenciamento de suas redes sociais, filmagem das viagens de pré-campanha, produção de conteúdo audiovisual para suas páginas, gravação de programas, acompanhamento de agenda etc.

Encerrado este ponto, verifica-se que, novamente, SÉRGIO MORO antecipou mais despesas tipicamente eleitorais no período pré-eleitoral a partir do financiamento pelo UNIÃO BRASIL de: **(1)** viagens e traslados com veículos alugados,



comprados pelo partido e acompanhados de motorista e seguranças particulares; **(2)** equipe de filmagem, edição e produção de vídeos, marketing virtual, identidade visual e gerenciamento de páginas de redes sociais pela empresa DELANTERO; **(3)** fretamento de jatinhos para deslocamento em todo o estado dos candidatos e de sua equipe de campanha; **(4)** comparecimento em entrevistas, debates, rodas de conversas, lançamentos para tratar de propostas e “*decidir seu futuro conversando com a população*”; **(5)** dois eventos de pré-campanha, com cobertura nacional para divulgar sua pré-campanha e o cargo a ser disputado e **(6)** mais compras de caráter pessoal com recursos do fundo partidário.

Como dito acima, portanto, todas as despesas acima, informadas pelo UNIÃO BRASIL, beneficiaram a campanha dos RECORRIDOS, visto que, nos moldes do precedente ‘SELMA ARRUDA’, representam custos para **(a)** a produção de materiais de pré-campanha; **(b)** despesas de natureza e tipicamente eleitorais (art. 26, LE); **(c)** mesmo que lícitas, financiadas pelo partido político e, portanto, de contabilização obrigatória (arts. 5º e 6º, Res. TSE 23.607); **(d)** continuadas após a oficialização da candidatura de MORO e seguiram até o período eleitoral; **(e)** se voltaram à “*estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada*” e sem diferenciação de continuidade.

Em suma, tem-se a quantia total de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** com despesas diretamente **PAGAS** pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL que devem ser somadas à aferição do limite de gastos pela campanha eleitoral dos RECORRIDOS, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23.607.

Assim, somando-se todos os gastos bancados pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL chega-se à cifra total de **R\$ 869.502,93 (oitocentos e sessenta e nove mil quinhentos e dois reais e noventa e três centavos)**.

IV. 4. 3.5. O CONTRATO ‘GUARDA-CHUVA’ COM A EMPRESA DO 1º SUPLENTE.

Desde a petição inicial, esta RECORRENTE deixou claro que existiam indícios concretos da possível triangulação de valores do fundo partidário mediante



empresas do 2º RECORRIDO para custear de modo oculto despesas pessoais e de pré-campanha do Senador eleito, SÉRGIO MORO. Ainda, que, além de abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), tal fato poderia configurar os crimes eleitorais de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral), falsidade ('Caixa Dois', art. 350, CE) ou, ainda, crimes comuns, como lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998).

Durante toda a instrução, os RECORRIDOS se limitaram a sustentar que as acusações eram absurdas e que os serviços foram efetivamente prestados pelo 'advogado-suplente', juntando e-mails, relatórios e pareceres que teriam sido elaborados pelo causídico. Ainda, sustentaram que os serviços prestados pela VOSGERAU & CUNHA beneficiaram outros pré-candidatos e o próprio União Brasil, o que justificaria as altas somas pagas.

Pois bem. Se havia alguma suspeita na inédita contratação da despesa do 1º suplente, após o depoimento do RECORRIDO, tudo ficou mais claro.

Consoante será profundamente exposto no item IV.6, fato é este referido contrato deve ser enquadrado enquanto um gasto pré-eleitoral a ser computado nas despesas dos RECORRIDOS.

Como sustentado desde o início da demanda, o 1º suplente foi o centralizador de recursos financeiros vultuosos mediante dois de seus empreendimentos: **o escritório de advocacia VOSGERAU & CUNHA e a empresa BELLA CIAO.**

Inicialmente, a FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL celebrou um contrato com a empresa BELLA CIAO para elaborar o plano de governo ('PROJETO DE NAÇÃO') de MORO para a Presidência da República, contrato esse no valor de R\$ 30 mil mensais pelo prazo de 12 meses (Id. 43742743, p. 02). Vale notar que os RECORRIDOS não trouxeram qualquer prova de expertise prévia da empresa ou do 1º suplente para esse serviço, bem como não justificaram a **alteração do contrato social da empresa imediatamente após o recebimento dos pagamentos do PODEMOS para enquadrá-la no escopo do termo acordado:**



LUIS FELIPE CUNHA, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 52.308, residente e domiciliado na Rua João Américo de Oliveira, nº 760, Ap. 801-3, Hugo Lange, CEP 80040-352 na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 7.687.131-0/SSP/PR, expedido em 15/03/1996 e inscrito no CPF/MF sob o nº 027.188.339-12;

SERGIO ROBERTO VOSGERAU, brasileiro, maior, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 19.231, expedido em 07/04/2009, residente e domiciliado na Rua Guaianazes nº 919, Ap. 403, Portão, CEP 80320-114, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 3.105.316-1/SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 451.963.119-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Professora Doracy Cesarino, nº 561, Apto 14, CEP 80320-200, Bairro Portão.

Únicos sócios da empresa **BELLA CIAO – ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida em Curitiba/PR, à Avenida Candido de Abreu, nº 70, Conj. 63, 6º Andar, Centro Cívico, CEP: 80530-000, registrada na JUCEPAR NIRE nº 41206506311 em 16/06/2009, CNPJ: 11.024.900/0001-95, resolvem alterar o contrato social conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam alteradas a partir deste ato as atividades da empresa para: ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO, NAS ÁREAS DE GESTÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA, PESQUISA DE MERCADOS E DE OPINIÃO PÚBLICA E POLÍTICA, PESQUISAS DE DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO A CONSULTORIA TÉCNICA. [8550-3/02.00] [7320-3/00.00] [7220-7/00.00] [7020-4/00.00]

À época do PODEMOS, enquanto LUIS FELIPE CUNHA tinha celebrado com a agremiação referido acordo via empresa BELLA CIAO, pela qual claramente era remunerado na função de coordenador e criador do suposto ‘Projeto de Nação’.

Paralelamente, SÉRGIO MORO, também no PODEMOS, tinha contratado para defender seus interesses perante a Justiça um escritório de notória e incontestável competência e especialização na matéria Eleitoral, além de efetivo signatário de todas as defesas do RECORRIDO de sua pré-campanha e campanha eleitoral, a BONINI GUEDES ADVOCACIA, por uma justa remuneração mensal de R\$ 60 mil mensais até agosto de 2022, ajuste esse que nunca foi contestado por esta RECORRENTE na lide.

Ocorre que, contabilmente, apenas o ‘advogado 1º suplente’ celebrou com o União Brasil um contrato de **R\$ 1 milhão para o período de 4 (quatro) meses de pré-campanha**. O pagamento foi realizado em exorbitantes **pagamentos mensais de R\$ 250 mil** em abril, maio, junho e julho, sendo a última parcela paga **quatro dias** (27 de julho) antes das convenções do UNIÃO BRASIL (02 de agosto de 2022), porém já após a confirmação de ambos como candidatos a Senador e primeiro Suplente.



Ou seja, enquanto MORO tinha um advogado real e com notório saber em Direito Eleitoral no PODEMOS, contratado a R\$ 60 mil mensais para sua campanha à Presidência da República⁸¹, no UNIÃO BRASIL, como suposto candidato ao Senado/Deputado paulista, ele contrata seu amigo de confiança, advogado especialista em Direito do Trabalho, **por um valor mensal quase cinco vezes maior (R\$ 250 mil) e por um período menor** para, em tese, exercer a defesa de seus interesses.

A falta de qualquer experiência ou conhecimento prévio na advocacia político-partidária de CUNHA foi mais que demonstrada no feito. Em sua defesa, os RECORRIDOS não conseguiram trazer sequer UM processo eleitoral em que CUNHA tenha atuado anteriormente à celebração do contrato, enquanto que junto à inicial do PARTIDO LIBERAL consta certidão em que **não existem processos patrocinados por CUNHA em nenhum Tribunal Regional Eleitoral do país** (Id. 43440240).

Mais que isso, conforme documentos de Id. 43444615, observa-se que a única edição feita no site do escritório de advocacia VOSGERAU & CUNHA durante todo o ano de 2022 se deu **apenas um dia antes de o 1º suplente receber a primeira parcela de R\$ 250 mil, e justamente para incluir a matéria de 'Direito Eleitoral' entre os serviços prestados pela banca:**

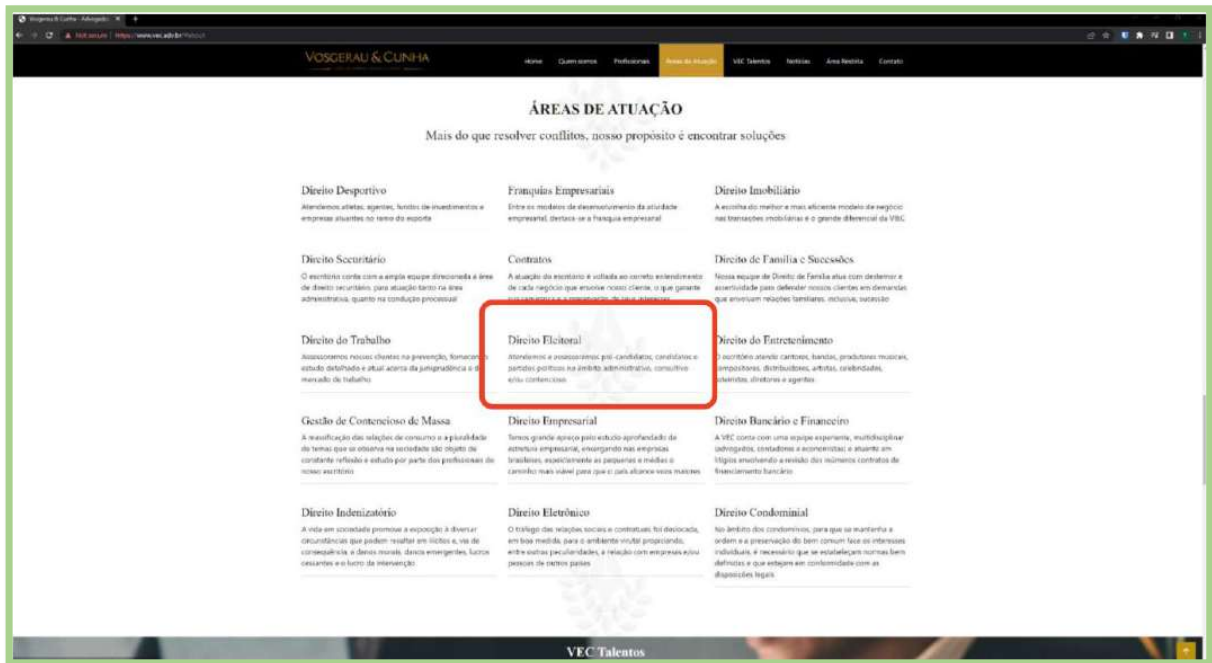
Até dia 26 de abril de 2022

⁸¹ Limite de despesas:





Após dia 26 de abril de 2022



Tais fatos já eram claramente indicativos de que o contrato celebrado era de fachada, um contrato 'fake', cujos valores representavam, em verdade, não uma despesa legítima de pré-campanha, **mas sim uma arrecadação antecipada para a campanha de ambos os RECORRIDOS, triangulada pelo escritório do primeiro suplente para pagar despesas não declaradas por MORO ao UNIÃO BRASIL.**

Referida tese se reforça novamente pelo precedente 'SELMA ARRUDA', no qual aquela candidata teve um dos pontos que levaram à procedência da cassação da ex-Senadora, conhecida como 'MORO DE SAIAS', foi um empréstimo no valor de R\$ 1,5 milhão realizado pelo primeiro suplente, GILBERTO EGLAIR, à titular, para financiamento de sua abusiva pré-campanha:

"A situação revela, acima de qualquer dúvida razoável, que **houve um acerto prévio entre os recorrentes para a composição da chapa, cabendo ao segundo recorrente o financiamento primário da pré-campanha e da campanha.**

No ponto, reitero que o objetivo das ações protocolizadas no TRE/MT é investigar se os recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair anteciparam indevidamente a eleição ao Senado e se os gastos realizados, antes e durante o pleito, revelam irregularidades com volume capaz de justificar a cassação de seus mandatos".

E reside aqui o ponto central da **confissão** de SÉRGIO MORO em seu depoimento, conforme transcrição:

RELATOR: OK, Senador, vamos lá... é, isso foi em março de 22, dia 30 de março, se não me falha a memória, como é que surgiu a contratação dos seus, então não era suplente evidentemente, Luis Felipe. Para fazer aquela assessoria jurídica ao União Brasil, como é que surgiu aquela contratação?

SERGIO MORO: O Luis Felipe, ele é advogado, tá? Ele foi contratado já na época ali do Podemos para prestar serviços jurídicos ao Podemos e para ajudar a estruturar aquela pré-candidatura é presidencial. Depois do União Brasil, eu indiquei, né? **O Luis Felipe, juntamente também com o Gustavo Guedes, que fizeram trabalhos em conjunto.** Se for examinar os autos, Doutor, existe esse contrato, mas existe as peças que foram produzidas e os trabalhos foram prestados não somente para mim, **mas para vários pré-candidatos, né?** Parlamentares, inclusive os do União Brasil, e foram prestados serviços igualmente ao próprio partido. Agora era importante, né? Para mim é ter dentre as pessoas que prestavam serviços jurídicos e esses serviços jurídicos foram muito



utilizados, inclusive lá na própria ação do TRE. **É para, eu precisava ter alguém de confiança né, que prestasse serviço a mim**, sem prejuízo de prestar também serviços aos partidos. E é há um ponto que é importante destacar que esses valores que constam ali, que foram pagos, são valores que foram pagos pelo partido para serviços prestados para o partido e para vários candidatos, eu sendo um deles, mas aqueles gastos não são gastos especificamente a mim direcionados, as ações, as petições, os advogados, eles não demonstram ali a parcela daqueles valores que seriam direcionados à prestação de serviços jurídicos da mesma pessoa. Mas também aqui, Doutor, só destacando veja, esses serviços jurídicos, foram serviços jurídicos prestados especialmente antes da minha vinda ao Paraná, foram os serviços jurídicos, na parte que se refere a mim, direcionados ali a uma pré-candidatura no estado de São Paulo, e aquilo não me trouxe nenhuma vantagem competitiva, pelo contrário, em relação à candidatura no Paraná. Além do quê, veja é serviços jurídicos, não, não se traduz em votos, isso não, não, não impacta a competitividade das eleições no Paraná que ocorreram posteriormente. Então aquilo não me trouxe nenhum voto, pelo contrário, era só o serviço jurídico ao partido há pareceres e há peças jurídicas prestadas ao partido e a outros candidatos e aí, entre esses candidatos estava eu, mas isso não me trouxe nenhuma vantagem competitiva.

RELATOR: Senador só para lembra-lo o que a inicial também fala da violação ao 30-A da lei das eleições, que não exige esse benefício em... em campanha e como está na inicial, tenho que sou obrigado instruir esse tipo de pedido. É como é que chegou esse preço de R\$ 1.000.000,00 a serem pagos ao Luis Felipe? Ele que pediu? O Senhor que fixou? O partido?

SERGIO MORO: Ah, essa é uma contradição veja as iniciais, e essa outra afirmação leviana das iniciais, Fala em caixa 2, não existe nenhuma evidência ou prova de caixa 2 em qualquer momento, seja no período anterior à campanha, ou seja, durante a campanha, tá é não há evidência, porque não houve esse fato. Todas as contratações, os gastos foram feitos pelos partidos, como determina a legislação. Nós declaramos os gastos durante a campanha, que é o que é exigido pela legislação e quando os partidos declararam os gastos que tiveram, como partidos, na fase anterior à campanha, essa negociação de valores e tal etc. aí se dá entre o partido e o escritório de advocacia, até porque esses serviços, Doutor, não me envolviam apenas exclusivamente.

RELATOR: OK, Senador não tem problema nenhum, né. É que minha dúvida é a seguinte, me ajude a esclarecer isso para o meu convencimento, tá? **O Senhor é defendido por um dos grandes escritórios de advocacia eleitoral do Brasil, Doutor Gustavo Guedes, OK?**

SERGIO MORO: Ele vai gostar dessa referência.



RELATOR: Não, mas ele sabe, eu trabalhei... ele já atuou comigo aqui no TRE, os advogados também sabem disso, **OK, no tempo que trabalhei aqui. O próprio União Brasil⁸², se não me falha a memória pagava R\$ 60.000,00 por mês ao escritório Bonini Guedes, que é um valor razoável, normal, não vou entrar no mérito do valor, não é isso OK? E pagou R\$ 1.000.000,00 para Luis Felipe, que ao que consta na inicial não tinha nenhuma experiência eleitoral anterior**, tanto é que houve uma mudança na página na internet em que não tinha... a área de atuação do escritório era X e naquela época, mudou para, também, eleitoral e tem uma certidão na inicial em que não tem nenhum processo, nenhum, do Luis Felipe e acho que é Vosgual e a atuação do TRE. Eu quero saber por isso que eu perguntei, como é que você chegou nesse valor? Porque há uma discrepância. Concorda comigo?

SERGIO MORO: **Não veja, mas aí o trabalho que foi prestado pelo Luis Felipe foi um trabalho prestado em conjunto com o Doutor Guedes, tá?** E esse serviço que foi prestado, tinha o serviço que era direcionado a mim e tinha o serviço que era direcionado a outros, é, candidatos e ao próprio partido, inclusive tem peças, a salvo engano isso está nos autos que são assinadas em conjunto, pareceres escritos pelos dois. **Havia uma questão aqui, eu não queria entrar nesse detalhe, havia uma questão pessoal, tá? Porque no passado o Doutor Guedes havia advogado num processo contra o presidente do partido, o União Brasil, então também foi feita essa contratação. E aí o Doutor Guedes trabalhou junto com o Luis Felipe nos processos, porque a contratação ali, vamos dizer diretamente do escritório, né? Poderia ter algum, teria... Tinha uma resistência por conta desse... desse processo, envolvendo, era o caso da Joice Hasselmann, que ele fez o trabalho dele como advogado, mas gerava uma animosidade pessoal, mas tudo isso foi feito de maneira transparente e o serviço que eles prestaram foi um trabalho conjunto.**

(...) RELATOR: É que Senhor, faço a pergunta, porque há de convir comigo que pareceres há quase R\$ 250.000,00 em 4 vezes dá R\$ 1.000.000,00. É um valor alto. Acredito que ex-ministro do Supremo, grandes operadores cobrem isso, não esse valor tão assim significativo, mas é o direito à parte.

SERGIO MORO: **É, mas era o trabalho feito em conjunto com o Doutor Guedes, que Vossa Excelência mesmo mencionou que é um dos melhores advogados do país, não é?** Atuou naquele caso do Michel Temer, inclusive.

(...) RELATOR: E como é que... e como é que foi a indicação do Luis Felipe para ser esse seu suplente? Como é que surgiu isso?

⁸² Em verdade, foi o Podemos.



SERGIO MORO: **Como foi? Ele é um amigo, conheço ele a 20 anos.**

RELATOR: Ah, perfeito.

Sergio Moro: E eu preciso de alguém de confiança para ser suplente né. Essa é outra sugestão, a meu ver leviana, que consta às vezes na inicial de que teria havido uma espécie de venda de vaga, né? isso é absolutamente ofensivo, sem provas. É um grande amigo pessoal meu e não recebi um tostão de Luis Felipe ou de qualquer pessoa.

Apesar de relatar em seus contratos e em sua defesa que LUIS FELIPE CUNHA teria prestado serviços a “vários” outros pré-candidatos do UNIÃO BRASIL a partir de abril de 2022, curiosamente **nenhum outro pré-candidato além da esposa do Réu foi indicado como beneficiário desses serviços**. Em seu depoimento, o RECORRIDO reafirmou que esses serviços se deram em favor de “vários pré-candidatos”, “parlamentares, inclusive do União Brasil”, mas novamente não citou sequer um nome de terceiros ou parlamentares atendidos por LUIS FELIPE CUNHA.

Menos ainda a defesa trouxe qualquer outro documento que demonstrasse esse benefício integral ao partido. Um parecer endereçado e encomendado, uma reunião com presença confirmada, um curso, sequer uma petição de juntada em nome de terceiros além da própria esposa e co-ré com MORO em uma notícia crime perante o MP/SP. Nada nos autos foi produzido que de conta de quem seriam os “vários pré-candidatos”, “parlamentares” que se aproveitaram de serviços tão bem pagos à empresa de seu primeiro suplente.

Nos relatórios de serviços juntados, assinados apenas pelo ‘advogado-suplente’, há somente a declaração de benefício de terceiros a partir de “reuniões variadas”, sem, contudo, ser indicado quais seriam esses pré-candidatos beneficiados (Id. 43534788 e 43534787):




VOSGERAU & CUNHA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. Reuniões variadas para tratar de dúvidas sobre a pré-campanha dos filiados Sergio Moro e Rosângela Moro, estando à disposição do partido para prestar serviços de igual natureza para outros pré-candidatos;

São Paulo, 28 de junho de 2022.


LUIZ FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188

8. Reuniões variadas para tratar de dúvidas sobre a pré-campanha dos filiados Sergio Moro e Rosângela Moro, estando à disposição do partido para prestar serviços de igual natureza para outros pré-candidatos;

São Paulo, 22 de julho de 2022.


LUIZ FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188

Além disso, em um dos relatórios juntados pela defesa (Id. 43534786), em 26 de maio de 2022 o **RECORRIDO declara que não houve atendimento de nenhum outro pré-candidato**, mesmo já com R\$ 500 mil desembolsados em favor do “advogado”:



4. Reuniões variadas para tratar de dúvidas sobre a pré-campanha dos filiados Sergio Moro e Rosângela Moro, estando à disposição do partido para prestar serviços de igual natureza para outros pré-candidatos. Destaque-se, no entanto, apesar da disponibilidade, que nesse mês não houve demandas de outros candidatos;

LUIS FELIPE CUNHA jamais foi advogado da pré-campanha e dos partidos a que Moro pertenceu em sua corrida eleitoral. Primeiro porque ele sequer tinha experiência prévia, especialização acadêmica ou qualquer predicado para o exercício de tamanha responsabilidade e pelo preço abusivamente pago com recursos do Fundo Partidário do UNIÃO BRASIL, usual a ex-Ministros do Supremo, como bem apontado pelo Exmo. Relator.

Segundo, porque era **fato público e notório** que LUIS FELIPE CUNHA era inicialmente o verdadeiro coordenador da campanha de MORO e, posteriormente, seria candidato a primeiro suplente, visto ser, como relatou o ex-juiz em depoimento, “*um amigo, conheço ele há 20 anos*”, “*eu preciso de alguém de confiança para ser suplente né?*”

Segundo divulgado pelo Estadão⁸³, foi ele, enquanto coordenador de campanha, que **negociou a ida do ex-juiz ao UNIÃO BRASIL**:

⁸³ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/coordenador-de-campanha-que-negociou-ida-de-moro-ao-uniao-recebeu-r-60-mil-da-fundacao-do-podemos/>



Coordenador de campanha que negociou ida de Moro ao União recebeu R\$ 60 mil da Fundação do Podemos

Partido afirma que valores pagaram assessoria na construção de um plano de governo do pré-candidato, que suspendeu a campanha ao trocar de legenda

O advogado chegou à pré-campanha em meados de dezembro, e promoveu uma fase de “**separação de corpos**” entre o ex-juiz e o Podemos, quando cercou Moro de pessoas de confiança externas à estrutura do partido. Foi um dos pivôs da disputa por dinheiro entre a equipe do ex-ministro e a presidente do Podemos, Renata Abreu. O partido se comprometeu a disponibilizar R\$ 40 milhões para a campanha. Integrantes da legenda afirmaram ao **Estadão** que Moro e Cunha pediam R\$ 70 milhões.

Igualmente:⁸⁴

Quem é o amigo e braço- direito que Moro colocou na coordenação da campanha

Sem trajetória partidária, advogado cuidará da comunicação, da equipe jurídica e tentará captar doações à campanha do ex-juiz

Bianca Gomes
04/02/2022 - 03:30 / Atualizado em 04/02/2022 - 08:22

⁸⁴ <https://oglobo.globo.com/politica/quem-o-amigo-braco-direito-que-moro-colocou-na-coordenacao-da-campanha-25379973>



SÃO PAULO — Enquanto candidatos à Presidência costumam entregar a coordenação da campanha a políticos experientes, o ex-ministro da Justiça Sergio Moro delegou a tarefa a um advogado de Curitiba, amigo de longa data e que não tem trajetória partidária. No cargo de coordenador-executivo da campanha de Moro, Luis Felipe Cunha atuará com o time de comunicação do ex-juiz da Lava-Jato, montará a equipe jurídica do candidato e, principalmente, fará a ponte com os empresários que possam virar doadores.

PUBLICIDADE

Igor Gadelha

O dono da chave do cofre da campanha de Moro

Ex-juiz escalou um advogado paranaense de sua confiança para coordenar doações eleitorais à sua campanha ao Planalto

Igor Gadelha

10/03/2022 02:00, atualizado 10/03/2022 11:29

O advogado já foi escolhido como o coordenador-geral da campanha e, além disso, terá de avaliar todas as doações de empresários e demais pessoas físicas a Moro.

85

⁸⁵ <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/o-dono-da-chave-do-cofre-da-campanha-de-moro>

Peccinin & Alessi Advocacia | OAB/PR 9.201

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br

Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

152



Coordenador da campanha de Sergio Moro é advogado da Petrobrás, Luís Felipe Cunha, de Curitiba

Publicados 19 de janeiro de 2022

Por Redação Portal 3 de Julho

POLÍTICA REGIÕES SUDESTE E SUL

86

Como se vê, Cunha sempre era colocado como ‘coordenador’, ‘coordenador-geral’, ‘coordenador executivo’ e até mesmo como “o dono da chave do cofre de MORO”.

Em terceiro lugar, a afirmação também é desmentida pelos documentos produzidos pelo próprio partido dos RECORRIDOS. Conforme relação de presentes na entrevista coletiva de MORO no hotel Pestana (Id. 43738917), o UNIÃO BRASIL indicou claramente o advogado verdadeiro era um, **mas que LUIS CUNHA era o ‘coordenador de campanha’**:

Gustavo Guedes - adv Moro

Felipe Cunha - Coordenador de Campanha Moro -

Não procedem, portanto, as afirmações de suposta ‘advocacia’ do suplente para o titular SÉRGIO MORO.

Em seu depoimento, ao tentar explicar por que não havia feito a regular contratação de seu advogado via partido e declarado tal contratação, MORO tentou sustentar uma versão nunca antes trazida ao feito:

RELATOR: Não, mas ele sabe, eu trabalhei... ele já atuou comigo aqui no TRE, os advogados também sabem disso, OK, no tempo que trabalhei aqui. O próprio União Brasil, se não me falha a memória pagava R\$ 60.000,00 por mês ao escritório Bonini Guedes, que é um valor razoável, normal, não vou entrar no mérito do valor, não é isso OK? E pagou R\$ 1.000.000,00 para Luis Felipe, que ao que consta na inicial não tinha nenhuma experiência eleitoral anterior, tanto é que houve uma mudança na página na internet em que não tinha... a área de atuação do escritório era X e naquela época, mudou para, também, eleitoral e tem uma certidão na inicial em

⁸⁶ <https://portal3dejulho.com.br/politica/coordenador-da-campanha-de-sergio-moro-e-advogado-da-petrobras-luis-felipe-cunha-de-curitiba/>



que não tem nenhum processo, nenhum, do Luis Felipe e acho que é Vosguerau e a atuação do TRE. Eu quero saber por isso que eu perguntei, como é que você chegou nesse valor? Porque há uma discrepância. Concorda comigo?

SERGIO MORO: Não veja, mas aí o trabalho que foi prestado pelo Luis Felipe foi um trabalho prestado em conjunto com o Doutor Guedes, tá? E esse serviço que foi prestado, tinha o serviço que era direcionado a mim e tinha o serviço que era direcionado a outros, é, candidatos e ao próprio partido, inclusive tem peças, a salvo engano isso está nos autos que são assinadas em conjunto, pareceres escritos pelos dois. **Havia uma questão aqui, eu não queria entrar nesse detalhe, havia uma questão pessoal, tá? Porque no passado o Doutor Guedes havia advogado num processo contra o presidente do partido, o União Brasil, então também foi feita essa contratação. E aí o Doutor Guedes trabalhou junto com o Luis Felipe nos processos, porque a contratação ali, vamos dizer diretamente do escritório, né? Poderia ter algum, teria... Tinha uma resistência por conta desse... desse processo, envolvendo, era o caso da Joice Hasselmann, que ele fez o trabalho dele como advogado, mas gerava uma animosidade pessoal, mas tudo isso foi feito de maneira transparente e o serviço que eles prestaram foi um trabalho conjunto.**

Como era de se esperar, além dos próprios RECORRENTES, que nunca tinham ouvido essa justificativa em defesa, a informação intrigou parte da imprensa nacional, que decidiu apurar a veracidade da informação. Sem qualquer surpresa, ouvido pelo jornal O Estado de S. Paulo⁸⁷, **o presidente do União Brasil, LUCIANO BIVAR, desmentiu o RECORRIDO e negou categoricamente que tivesse ou tenha qualquer “animosidade pessoal” com o real advogado de MORO:**

⁸⁷ <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pt-investigacao-criminal-contratacao-suplente-moro-uniao-brasil/>



'Animosidade pessoal'

Procurado pela reportagem, Luciano Bivar negou ter feito ressalvas à contratação do advogado Gustavo Guedes.

"Eu desconheço tudo isso. Isso que o Moro falou eu não me recordo", afirmou ao **Estadão**. "Para ficar bem claro, eu não estou dizendo que Moro está mentindo, mas eu não me recordo. Eu nunca tive qualquer diferença com o Gustavo Guedes."

O presidente do União reiterou que não tem "restrição" em relação ao advogado. "Se o Moro entendeu isso foi com algum membro do nosso corpo jurídico, não do presidente."

Ou seja, o depoente trouxe a este Exmo. Tribunal um fato totalmente novo e surpreendente, sobre o qual não encontrou justificativa plausível. E, ao tentar novamente justificar seu depoimento, cai em nova contradição, tentando 'desdizer' o que consta claramente em seu depoimento nos autos: "**Tinha uma resistência por conta desse... desse processo, envolvendo, era o caso da Joice Hasselmann, que ele fez o trabalho dele como advogado, mas gerava uma animosidade pessoal**".

A nova versão:

O **Estadão** entrou em contato com a assessoria do senador, que informou que ele não quis dizer que havia uma "resistência pessoal" de Luciano Bivar com o advogado. A "animosidade", segundo a assessoria de Moro, tinha relação, exclusivamente, ao processo movido pela ex-deputada Joice Hasselmann contra o PSL, que se fundiu ao DEM e formou o União Brasil.

"Não é que o Bivar tenha algo contra o Dr Guedes, mas na atuação dele contra o PSL, consequentemente o União Brasil, ele achou que não era adequado fazer o contrato. Mas o Guedes não tem nada contra o Bivar e nem o Bivar contra ele", afirma a assessoria do senador.

A mentira dita acerca da justificativa de o porquê de SÉRGIO MORO não ter celebrado um contrato com seu real advogado transparece um fato gravíssimo trazido pelo depoente em audiência. Repita-se: **fato e alegação nunca dita pela**



defesa técnica e especializada, mas que foi trazida a partir do depoimento do ora RECORRIDO perante o Exmo. Relator.

Após ser questionado sobre a contratação claramente falsa do “suplente-advogado”, MORO traz a seguinte informação:

RELATOR: OK, Senador, vamos lá.... é, isso foi em março de 22, dia 30 de março, se não me falha a memória, como é que surgiu a contratação dos seus, então não era suplente evidentemente, Luis Felipe. Para fazer aquela assessoria jurídica ao União Brasil, como é que surgiu aquela contratação?

SERGIO MORO: O Luis Felipe, ele é advogado, tá? Ele foi contratado já na época ali do Podemos para prestar serviços jurídicos ao Podemos e para ajudar a estruturar aquela pré-candidatura é presidencial. Depois do União Brasil, eu indiquei, né? **O Luis Felipe, juntamente também com o Gustavo Guedes, que fizeram trabalhos em conjunto.** (...)

SERGIO MORO: O Luis Felipe, ele é advogado, tá? Ele foi contratado já na época ali do Podemos para prestar serviços jurídicos ao Podemos e para ajudar a estruturar aquela pré-candidatura é presidencial. Depois do União Brasil, eu indiquei, né? **O Luis Felipe, juntamente também com o Gustavo Guedes, que fizeram trabalhos em conjunto.** (...)

RELATOR: Não, mas ele sabe, eu trabalhei... ele já atuou comigo aqui no TRE, os advogados também sabem disso, OK, no tempo que trabalhei aqui. O próprio União Brasil, se não me falha a memória pagava R\$ 60.000,00 por mês ao escritório Bonini Guedes, que é um valor razoável, normal, não vou entrar no mérito do valor, não é isso OK? E pagou R\$ 1.000.000,00 para Luis Felipe, que ao que consta na inicial não tinha nenhuma experiência eleitoral anterior, tanto é que houve uma mudança na página na internet em que não tinha... a área de atuação do escritório era X e naquela época, mudou para, também, eleitoral e tem uma certidão na inicial em que não tem nenhum processo, nenhum, do Luis Felipe e acho que é Vosgueral e a atuação do TRE. Eu quero saber por isso que eu perguntei, como é que você chegou nesse valor? Porque há uma discrepância. Concorde comigo?

SERGIO MORO: **Não veja, mas aí o trabalho que foi prestado pelo Luis Felipe foi um trabalho prestado em conjunto com o Doutor Guedes, tá?** E esse serviço que foi prestado, tinha o serviço que era direcionado a mim e tinha o serviço que era direcionado a outros, é, candidatos e ao próprio partido, inclusive tem peças, a salvo engano isso está nos autos que são assinadas em conjunto, pareceres escritos pelos dois. (...)

RELATOR: É que Senhor, faço a pergunta, porque há de convir comigo que pareceres há quase R\$ 250.000,00 em 4 vezes dá R\$



1.000.000,00. É um valor alto. Acredito que ex-ministro do Supremo, grandes operadores cobrem isso, não esse valor tão assim significativo, mas é o direito à parte.

SERGIO MORO: É, mas era o trabalho feito em conjunto com o Doutor Guedes, que Vossa Excelência mesmo mencionou que é um dos melhores advogados do país, não é? Atuou naquele caso do Michel Temer, inclusive.

Como se vê, o depoente traz a informação que o contrato que supostamente atendia suas demandas jurídicas e a defesa de seus interesses na verdade envolvia despesas não declaradas nem expressamente consignadas nos instrumentos contratuais.

Como o próprio MORO assume, o contrato com a VOSGERAU & CUNHA não se prestava somente a remunerar os serviços do “suplente-advogado”, mas do advogado verdadeiro. Em outras palavras, ele assume que o contrato de **R\$ 1 milhão**, celebrado pelo União Brasil era um chamado “**contrato guarda-chuva**”, ou seja, se prestava a custear várias despesas estranhas àquelas declaradas no próprio instrumento contratual.

Aqui, novamente importante rememorar os valores envolvidos: enquanto que para uma advocacia de campanha à Presidência da República, o advogado real, com notória especialização, cobrava **R\$ 60 mil mensais**, o advogado trabalhista, “*amigo pessoal há mais de 20 anos*”, passou a cobrar **R\$ 250 mil mensais** para uma (suposta) candidatura ao Senado de São Paulo. Assim, se assumirmos que os valores do verdadeiro advogado tenham se mantido os mesmos com a mudança de pretensão eleitoral, para onde iriam os outros **R\$ 190 mil mensais** pagos pelo UNIÃO BRASIL?

Observa-se aqui a confissão do pagamento de despesas não declaradas mediante contratos com terceiros, **sem identificação do beneficiário final**, que configuram irregularidades contábeis de natureza grave, nos termos da Res.- TSE n. 23.607/2019:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.



§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - **pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.**

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual **e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.**

Mesma previsão é feita em relação à contabilidade dos partidos, na Res.-TSE n. 23.604/2019, que exige igualmente a comprovação das despesas deve se dar com transparência na destinação final dos recursos a partir de documentos **idôneos**, inclusive contratos:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo**, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e **a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.**

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, **qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:**

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser



realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, **a identificação do destinatário** e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

O depoimento do RECORRIDO se prestou justamente ao contrário do que exige a legislação eleitoral. Ao afirmar que o contrato de honorários com seu primeiro suplente se prestava a custear outras despesas não declaradas e contabilizadas, verifica-se que todo o documento é um engodo, uma mentira declarada para toda a sociedade e a própria Justiça Eleitoral

Da mesma forma, o § 5º do dispositivo acima é cristalino ao dispor que “o pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, **desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica**”, vedando em absoluto a triangulação de recursos ou o pagamento indireto e não declarado de despesas por instrumentos estranhos aos seus destinatários finais.

O uso de instrumentos contratuais ou mesmo de cheques ‘guarda-chuva’ é historicamente proibida pela jurisprudência de Direito Eleitoral:

“(…) 4.5. **Pagamentos de diversas despesas com cheque “guarda-chuva”** 4.5.1. Consoante dispõe o art. 18, § 4º, da Res.– TSE nº 23.464/2015, **os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.**

4.5.2. No caso, o partido fez uso de uma única folha de cheque para efetuar vários pagamentos, circunstância que, além de contrariar a forma prescrita na legislação, prejudica a fiscalização dos recursos públicos aplicados. Irregularidade mantida. (...)”.

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060168239, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE Data **11/05/2022**)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - UTILIZAÇÃO DE CHEQUES GUARDA-CHUVA - DIFICULDADE PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - COMPROMETIMENTO DE SUA REGULARIDADE - CONTAS DESAPROVADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O pagamento de diversas despesas de campanha com o mesmo cheque, prática denominada de cheque guarda-chuva, contraria o disposto no artigo 21, §1º, da Resolução TSE 23.217, dificultando a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e comprometendo sua



regularidade.2. Contas desaprovadas.3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.
(TRE/PR, Prestação de Contas nº 285465, Relator(a) Des. **Marcelo Malucelli**, DJ Data 11/01/2012)

Verifica-se, assim, que o documento comprobatório da despesa de R\$ 1 milhão **não é mais idôneo.**

Ao contrário, traduz uma verdadeira ficção que esconde terceiros remunerados e não relatados (ao que se percebe) ao próprio UNIÃO BRASIL, que não declarou as despesas com o advogado verdadeiro **porque o RECORRIDO não as prestou à agremiação.** Afinal, o presidente da sigla tinha uma suposta 'animosidade pessoal' com o causídico e, por isso, ele foi ocultado da contabilização da agremiação, mesmo que publicamente o Brasil soubesse de sua atuação em prol dos RECORRIDOS.

Por derradeiro, destaca-se que esta C. Corte, recentemente, entendeu por ser irregular a autocontratação do candidato:

6. A autocontratação do candidato para prestar serviços advocatícios aos demais candidatos da coligação, com pagamento por meio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, demonstra evidente conflito e sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, nos termos do consignado pela Corte Regional.7. O cenário em análise se distingue daquele dos dirigentes de partidos políticos, pois, além do amparo da contratação destes na autonomia conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal aos partidos políticos, há, na hipótese invocada, inequívoca distinção entre a pessoa jurídica do partido e as pessoas físicas contratadas, o que não ocorre na espécie, diante da nítida confusão entre o tomador e o prestador dos serviços de advocacia.**CONCLUSÃO**Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060154405, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2022)

É no mínimo curioso que o próprio suplente tenha recebido R\$ 1.000.000,00 para atuar em sua própria campanha. Com o devido acatamento, o discurso de que à época não era suplente não merece prosperar, já que era sabido e



conhecido por todos que CUNHA havia recebido os valores fruto do Fundo Partidário à época em que foi 'escolhido' pelo Ex-JUIZ para ser seu suplente. A responsabilidade, portanto, são dos próprios RECORRIDOS;

Diante do exposto, portanto, deve-se somar o valor do contrato com o escritório VOSGERAU & CUNHA de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** às despesas da campanha de SÉRGIO MORO pago pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL.

IV. 4. 4. GASTOS REALIZADOS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL

Por sua vez, complementando o tópico anterior, o Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL do Paraná manifestou-se à Id. 43702595 juntando documentos. A agremiação comunicou que não contratou despesas para o evento de lançamento da pré-candidatura dos RECORRIDOS, bem como que:

“No que tange à solicitação, o partido informa que não realizou contratação de serviços para a pré-campanha dos requeridos, desconhecendo quaisquer contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados, relacionados a FOTOJORNALISMO, PROPAGANDA, PRODUÇÃO DE VÍDEOS, MARKETING DIGITAL, ASSESSORIA DE IMPRENSA, MEDIA TRAINING, ASSESSORIA JURÍDICA, PESQUISAS ELEITORAIS OU POLÍTICAS, SEGURANÇA, ALUGUEL OU AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS FIGURINISTAS.

Nesse ponto, este partido político informa que a única despesa constituída, **que teve dentre os seus beneficiários o primeiro requerido, constitui na locação de uma aeronave**, constantes nas Notas Fiscais no 0002392 (R\$ 54.333,33), no 0002395 (R\$ 54.666,66), no 0002394 (R\$ 52.666,66), no 0002393 (R\$ 71.000,00), no 0002390 (R\$ 48.000,00), no 0002380 (R\$ 344.666,63), cujos detalhamentos referentes ao plano de voo, data, e declaração de passageiros se encontram nos documentos anexos”.

Assim, segundo o órgão partidário, as únicas despesas contratadas em favor da pré-campanha de SÉRGIO MORO se referiram ao **transporte aéreo** do candidato e sua equipe, entre o **22 de julho de 2022** até o dia **18 de agosto de 2022**. Em específico, foram apresentadas as seguintes despesas:



1) NF 2380

Percurso: aeronave à disposição

Valor: **R\$ 344.666,63**

Data: disponibilidade em mês de julho de 2023

Voos:

22 de julho de 2022

Curitiba-PR x Londrina-PR x São Paulo-SP

Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Bruno Neves.

23 de julho de 2022

São Paulo-SP x Curitiba-PR

Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Bruno Neves

25 de julho de 2022

Curitiba-PR x São Paulo-SP

Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Moro, Bruno Neves.

26 de julho de 2022

São Paulo-SP x Curitiba-PR

Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Bruno Neves.

27 de julho de 2022

Curitiba-PR x São Paulo-SP x Curitiba-PR

Passageiros: Sérgio Moro, Bruno Neves, Daniel Santoro, Karina Trzeciak.

29 de julho de 2022

Curitiba-PR x Maringá-PR

Passageiros: Luis Felipe Cunha, Karla Cunha.

30 de julho de 2022*

Maringá-PR x Curitiba-PR

Passageiros: Felipe Francischini, Bruno Pellegrino.⁸⁸

31 de julho de 2022

Curitiba-PR x Maringá-PR x Curitiba-PR

Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Bruno Neves, Karla Cunha.

2) NF 2390

⁸⁸ Único voo sem a presença dos RECORRIDOS ou sua equipe de campanha. Por dever de lealdade processual, retira-se este voo da contabilização final dos gastos. Estima-se o valor do voo em R\$ 34.866,66, quantia paga pela campanha de SÉRGIO MORO à mesma empresa pelo mesmo trecho (Curitiba/Maringá), conforme declaração em suas contas eleitorais (NF 2427).



Percurso: Curitiba-PR x São Paulo-SP x Curitiba-PR

Valor: **R\$ 48.000,00**

Data: 05 a 06 de agosto de 2022

Passageiros: Sérgio Moro, Luis Felipe Cunha, Amanda Maciel, Felipe Francischini, Cristiane Meneghetti Ribas, Ney Leprevost, Fábio Schiochet (Deputado Federal – União/SC), Taline Reinert Schiochet (esposa).

3) NF 2392

Percurso: Curitiba-PR x Pato Branco-PR x Curitiba-PR

Valor: **R\$ 54.333,33**

Data: 11 a 12 de agosto de 2022

Passageiros: Sérgio Moro, Karina Trzeciak, Amanda Maciel, Danilo Alves da Silva, Fernando Francischini, Luiz Fernando Guerra, Daniel Santoro, Bruno Neves, José Marcos F. M. A. Pereira, Bernadette (?).

4) NF 2393

Percurso: Curitiba-PR x Cândido Rondon-PR x Toledo-PR x Curitiba-PR

Valor: **R\$ 71.000,00**

Data: 08 a 10 de agosto de 2022

Passageiros: Sérgio Moro, Amanda Maciel, Karina Trzeciak, Danilo Silva, Fábio Aguayo, Diego Lopes de Aragão (PM/PR), Daniel Santoro.

5) NF 2394

Percurso: Curitiba-PR x **Ourinhos-SP** x Curitiba-PR

Valor: **R\$ 52.666,66**

Data: **16 a 17 de agosto de 2022**

Passageiros: Sérgio Moro, Amanda Maciel, Karina Trzeciak, Danilo Silva, Fábio Aguayo, Bruno Neves, Daniel Santoro.

6) NF 2395

Percurso: Curitiba-PR x **São Paulo-SP** x Curitiba-PR

Valor: **R\$ 54.666,66**

Data: **18 de agosto de 2022**

Passageiros: Sérgio Moro, Bruno Neves.

R\$ 590.466,62⁸⁹

⁸⁹ Descontado o voo indicado na nota anterior. Todos os voos custaram o total de R\$ 625.333,28 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).



Assim, sem mesmo adentrar no disposto no art. 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, a própria agremiação do Senador eleito informou que contratou e pagou despesas pré-eleitorais em favor de SÉRGIO MORO, no importe de, no mínimo, R\$ 590.466,62 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

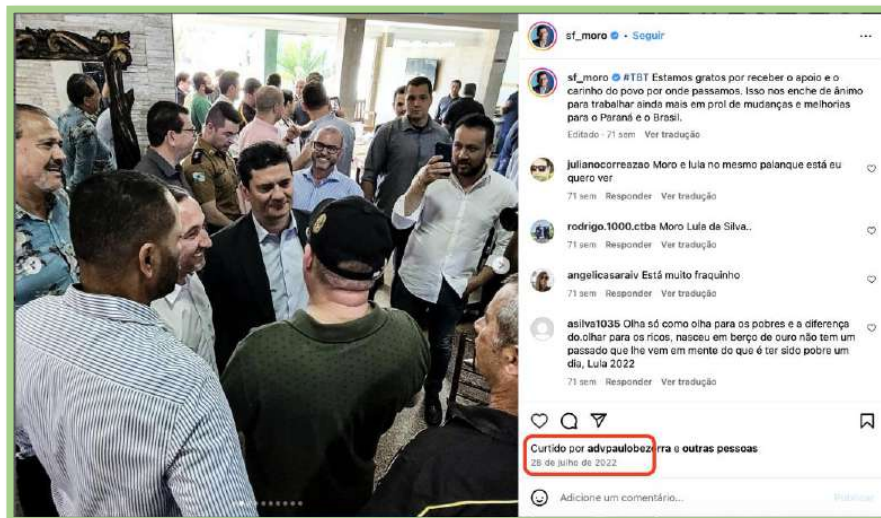
Sobre esses gastos, destaca-se a semelhança do quadro fático com as premissas do caso 'SELMA ARRUDA', já acima apontadas:

- a) Tais gastos são despesas com “*transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas*”, e, portanto, **despesas eleitorais típicas** e de contabilização obrigatória conforme art. 26, IV, da Lei Eleitoral;
- b) **Tais gastos se deram em proveito da pré-campanha de MORO**, nos quais ele, os candidatos a suplente e sua equipe de campanha foram transportados, conforme o próprio UNIÃO BRASIL DO PARANÁ reconhece e informa na petição de Id. 43702595;
- c) Houve **continuidade em tais gastos do período pré-eleitoral até o período eleitoral**, na medida em que a mesma fornecedora (TÁXI AÉREO HERCULES LTDA.) também foi contratada para prestar os mesmos serviços durante o momento oficial de campanha, no valor de R\$ 425.833,28⁹⁰;
- d) Há também despesas eleitorais contratadas e pagas pelo UNIÃO BRASIL já **dentro do período eleitoral** e não contabilizadas nas contas de campanha dos RECORRIDOS, em ofensa direta ao art. 30-A Eleitoral: as despesas com os voos referentes às **Notas Fiscais 2394 e 2395, realizados nos dias 16, 17 e 18 de agosto de 2022, no valor de R\$ 107.333,32 (cento e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), não foram declarados na prestação de contas dos RECORRIDOS.**

Sobre a finalidade eleitoral das viagens, basta analisar as redes sociais do então pré-candidato, que divulgava amplamente suas entrevistas, encontros, reuniões, debates como postulante ao Senado nas regiões próximas aos municípios onde os voos tinham destino:

⁹⁰<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/despesas>

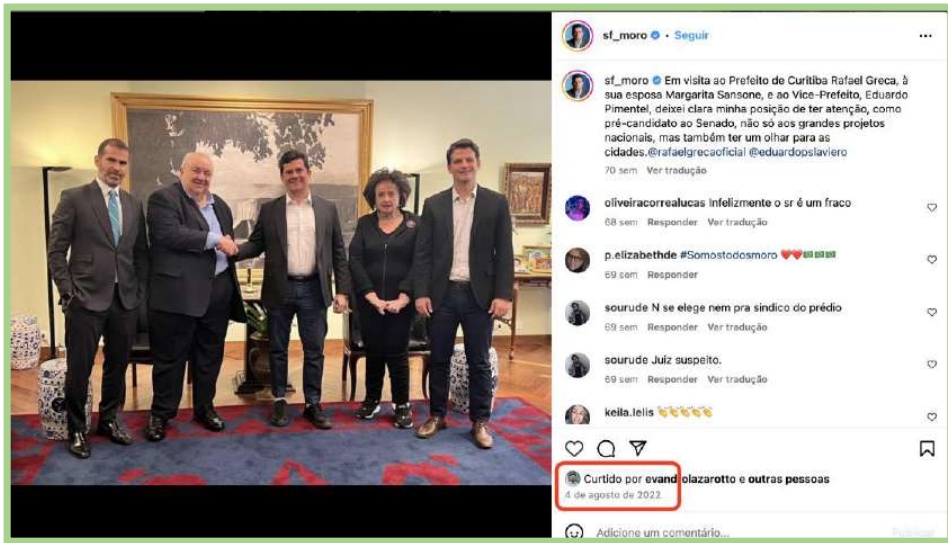




⁹¹ <https://www.instagram.com/p/Cgji0P5OtOU/>

⁹² https://www.instagram.com/p/Cgjq5M2ub8Q/?img_index=2





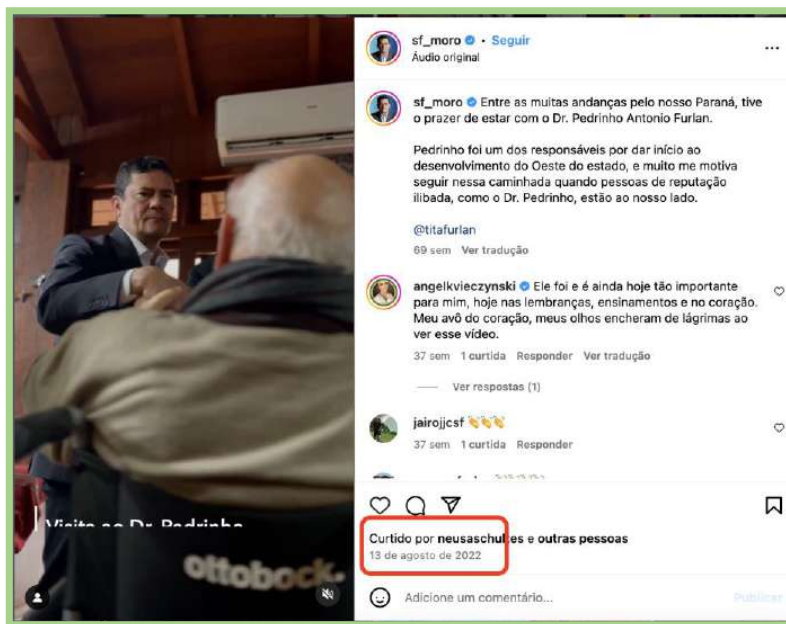
93

⁹³ <https://www.instagram.com/p/ChFITE6lrWW/> . O podcast 'Salada Mixta' é da cidade de Toledo e confere com os voos fretados. A entrevista pode ser vista integralmente no link https://www.youtube.com/watch?v=Whnfqt7_GhU





94



95

⁹⁴ <https://www.instagram.com/p/ChHw89oFyT6/>

⁹⁵ <https://www.instagram.com/p/ChNzWW FFh />



Não há dúvidas, portanto, que tais despesas devem ser contabilizadas para aferição da ofensa ao limite de gastos pelos RECORRIDOS, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ocorre que, como muito bem apontado pelo DES. VISOR JULIO JACOB JUNIOR, não foram apenas os integrantes da chapa do SERGIO MORO e seus assessores quem utilizaram os táxis aéreos bancados pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL.

Assim, de maneira justa, os valores das viagens foram divididos de forma proporcional, considerando para o resultado final atribuído ao RECORRIDO as viagens proporcionais quando os passageiros foram (i) o próprio SERGIO FERNANDO MORO; (ii) LUIS FELIPE CUNHA; (iii) BRUNO MUNDRIK NEVES; (iv) DANIEL SAMESHIMA SANTORO; e (v) FÁBIO BENTO AGUAYO.

Diante disso, o cálculo deve ser feito da seguinte maneira:

- Nota fiscal n. 2380 – R\$ 344.666,63

Data	Trajeto	Qtd passageiros	Passageiros relevantes para a AIJE	Valor a ser considerado do total da NF
22/07/2022	Curitiba-Londrina	1	Luis Felipe Cunha (ID 43702609, p.2)	R\$ 38.262,96
22/07/2022	Londrina-São Paulo	3	Sérgio Fernando Moro; Luis Felipe Cunha; Bruno Mundrik Neves (ID 43702609, p. 3)	R\$ 38.262,96
23/07/2022	São Paulo-Curitiba	3	Sergio Moro; Luis Felipe Cunha; Bruno Mundrik Neves (ID 43702608, p. 4)	R\$ 38.262,96
25/07/2022	Curitiba-São Paulo	3	Sergio Moro; Luis Felipe Cunha; Bruno Mundrik Neves (ID 43702608, p. 2)	R\$ 38.262,96
26/07/2022	São Paulo-Curitiba	3	Sergio Moro; Bruno Mundrik Neves; Daniel Sameshima Santoro (ID 43702610, p. 4)	R\$ 38.262,96



27/07/2022	Curitiba-Paranavaí	4	Sergio Moro; Bruno Mundrik Neves; Daniel Sameshima Santoro (ID 43702608, p. 2)	R\$ 28.697,22 (2/3 de R\$ 38.262,96)
29/07/2022	Curitiba-Maringá	1	Luis Felipe Cunha (ID 43702612, p. 2)	R\$ 38.262,96
30/07/2022	Maringá-Curitiba	2		
31/07/2022	Maringá-Curitiba	3	Luis Felipe Cunha; Sergio Moro (ID 43702611, p. 2)	R\$ 25.508,64 (2/3 de R\$ 38.262,96)
			TOTAL	R\$ 283.783,62

- Nota fiscal n. 2390 – R\$ 48.000,00

Data	Trajeto	Qtd passageiros	Passageiros relevantes para a AIJE	Valor a ser considerado do total da NF
05/08/2022	Curitiba-São Paulo	5	Sergio Fernando Moro; Luis Felipe Cunha (ID 43702606, p. 2)	R\$ 9.600,00 (2/5 de R\$ 24.000,00)
06/08/2022	São Paulo-Curitiba	5	Sergio Fernando Moro; Luis Felipe Cunha (ID 43702606, p. 2)	R\$ 9.600,00 (2/5 de R\$ 24.000,00)
			TOTAL	R\$ 19.200,00

- Nota fiscal n. 2392 – R\$ 54.333,33

Data	Trajeto	Qtd passageiros	Passageiros relevantes para a AIJE	Valor a ser considerado do total da NF
12/08/2022	Pato Branco-Curitiba	8	Sergio Fernando Moro; Daniel Sameshima Santos; Bruno Mundrik Neves (ID 43702599, p. 3)	R\$ 20.374,99
			TOTAL	R\$ 20.374,99

- Nota fiscal n. 2394 – R\$ 52.666,66



Data	Trajeto	Qtd passageiros	Passageiros relevantes para a AIJE	Valor a ser considerado do total da NF
16/08/2022	Curitiba - Rio de Janeiro - Santos Dummont	6	Sergio Fernando Moro; Fábio Bento Aguayo; Bruno Mundrik Neves (ID 43702602, p. 2)	R\$ 13.166,66 (3/6 de R\$ 26.333,33)
17/08/2022	Rio de Janeiro - Santos Dummont - Ponta Grossa	6	Sergio Fernando Moro; Fábio Bento Aguayo; Bruno Mundrik Neves (ID 43702602, p. 4)	R\$ 13.166,66 (3/6 de R\$ 26.333,33)
TOTAL				R\$ 26.333,33

- Nota fiscal n. 2395 – R\$ 54.666,66

Data	Trajeto	Qtd passageiros	Passageiros relevantes para a AIJE	Valor a ser considerado do total da NF
18/08/2022	Curitiba – São Paulo	2	Sergio Fernando Moro; Bruno Mundrik Neves (ID 43702599, p. 2)	R\$ 27.333,33
17/08/2022	Rio de Janeiro - Santos Dummont - Ponta Grossa	3	Sergio Fernando Moro; Luis Felipe Cunha; Bruno Mundrik Neves (ID 43702602, p. 3)	R\$ 27.333,33
TOTAL				R\$ 54.666,66

- Valor proporcional dos voos:

Nº Nota Fiscal	Valor Considerado
2380	R\$ 283.783,62
2390	R\$ 19.200,00
2392	R\$ 20.374,99
2394	R\$ 26.333,33
2395	R\$ 54.666,66
TOTAL CONSIDERADO	R\$ 404.358,60



Conforme acima exposto, portanto, soma-se o valor de, pelo menos, **R\$ 404.358,60 (quatrocentos e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)** às despesas da campanha de SÉRGIO MORO para constatar o nítido abuso de poder econômico no caso.

IV. 4. 5. DESPESAS APURADAS A PARTIR DE OUTROS FEITOS JUDICIAIS

Novamente em referência aos documentos trazidos em manifestação de Id.43715705, o DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS informou, além das despesas diretamente contratadas e pagas pelo partido e pela FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL, que:

“(...)

Os documentos ora anexados demonstram, portanto, os diversos gastos custeados pelo Partido PODEMOS em benefício ao então filiado, Sérgio Moro, que somam um total de R\$ 1.958.695,86 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Além do valor acima, **é de se consignar que o Partido PODEMOS tem sido demandado judicialmente para arcar com o pagamento de outros contratos e suposta multa compensatória, em que pese a inexistência da prestação dos referidos serviços em benefício, em decorrência do abandono de sua pré-candidatura pelo primeiro requerido e sua desfiliação desta agremiação**”.

São as seguintes despesas contratadas em favor da pré-campanha de SÉRGIO MORO e informadas pela sua antiga agremiação, conforme também já trazido nas petições de aditamento à inicial de Id. 43499082⁹⁶ e Id. 43508766⁹⁷:

- 1) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, AUTOS N. 1070516-53.2022.8.26.0100 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0037366-98.2022.8.26.0100):** Contrato com a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., no valor de **R\$ 2.018.078,85 (dois milhões, e**

⁹⁶ Rf. AIJE n. 0604298-64.2022.6.16.0000.

⁹⁷ Rf. AIJE n. 0604298-64.2022.6.16.0000.



dezoito mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos);

- 2) TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CAMPANHA N. 0601062-51.2022.6.00.0000: Contrato com a empresa 2022 Comunicação SPE Ltda., no valor de R\$ 8.000.000 (oito milhões de reais).

DATA	SAIDA	TOTAL
18/02/2022	D7 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	R\$ 2.018.078,85
18/03/2022	2022 COMUNICAÇÃO SPE LTDA.	R\$ 14.800.000,00

Sobre tais informações, cumpre lembrar que a própria Resolução TSE n. 23.607, no art. 6º, prevê que a aferição de eventual descumprimento do limite de gastos e da existência de abuso de poder podem ocorrer a partir de “*outros elementos*” e “*outros feitos judiciais*” além da presente AIJE e da prestação de contas de campanha:

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que **a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos**, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Afinal, a apreciação de mérito da presente demanda não depende ou se vincula ao exame da prestação de contas eleitorais dos RECORRIDOS, nos termos do mesmo art. 6º da normativa, inclusive no que se refere à aferição do descumprimento ao limite legal de gastos e do abuso de poder econômico:

“Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias



úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação”.

No ponto em que o E. DES. RELATOR analisa o débito do PODEMOS junto à empresa D7 Produções Cinematográficas, ele fundamenta no sentido de que não cabe à Justiça Comum reconhecer a natureza eleitoral ou não dos serviços prestados e, como o Tribunal Superior Eleitoral não foi “*instado a se posicionar acerca de eventual desvio na propaganda partidária do Podemos*”, não caberia também ao Tribunal Regional fazê-lo.

Com a máxima vênia, fecham-se os olhos sobre um gasto pré-eleitoral milionário em desfavor do RECORRIDO SERGIO MORO acerca de acordo firmado e homologado judicialmente entre credor e partido político por serviços evidentemente prestados em prol da pré-campanha do ora SENADOR.

Ainda quanto a esse tema, a DES. CRISTOFANI afirmou que ‘*a realização de acordo entre o partido e a empresa, na qual se menciona expressamente que o pagamento se deu “pelos trabalhos realizados em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República”, sem, no entanto, fazer menção a quais trabalhos seriam esses*’. Ora, o PODEMOS, nas eleições gerais de 2022, só teve um pré-candidato à Presidência. Se os trabalhos foram realizados em prol dessa candidatura, logicamente que devem compor seu montante de gastos de pré-campanha.



E o fato de o acordo ter sido firmado em dezembro de 2023 não pode ser um empecilho para apreciação, como se os gastos nunca tivessem existido. Inclusive a juntada de documentos *a posteriori* da propositura da ação é permitida pela lei processual (art. 493 do CPC) e admitida pelo Justiça Eleitoral⁹⁸.

Fato é que contratação ocorreu e o serviço foi prestado, tanto é que o PODEMOS foi demandado judicialmente para pagamento e um acordo foi firmado pelas partes.

Além disso, o chamado ‘regime de competência’ do sistema de financiamento eleitoral brasileiro (art. 36, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019) impõe que “os gastos eleitorais efetivam-se **na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação**”. Ou seja, ainda que os serviços contratados pelo PODEMOS não tivessem sido prestados integralmente, ambas as despesas devem ser contabilizadas pois efetivamente contratadas, mesmo que sequer tenham sido pagos pelo partido ou candidato (e foram, como se verá).

É o que estabelece o art. 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019:

“Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata **ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados**, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha **contratados** pelas candidatas ou pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas”.

⁹⁸ TSE. Rel. Min. Benedito Gonçalves. 0600814-85.2022.6.00.0000. Julgado em 14-02-23.



Inegavelmente, é o caso aqui.

Conforme o contrato celebrado pelo seu antigo partido e a empresa **D7 Comunicação**, a pré-campanha de SÉRGIO MORO começou a ser estruturada em matéria logo após sua filiação àquele partido. Foi já com os contratos acima informados que MORO: contratou empresa do famoso publicitário PABLO NOBEL, estruturou sua comunicação digital, criou logomarca e identidade visual próprias para sua pré-campanha, além de ter profissionalizado seus vídeos e interações nas redes sociais.

Entre o anúncio da escolha do marqueteiro e a constituição de sua empresa 2022 Comunicação SPE Ltda., a empresa D7 foi contratada para os seguintes serviços: “*assessoria em comunicação social, marketing e publicidade, inclusive com a criação de estratégia, produção e entrega de inserções partidárias estaduais e nacionais*”, sendo definido que a prestação dos serviços ocorreria “*desde a assinatura do contrato até o dia 31 de junho*”. Trata-se de empresa que faz parte da equipe do mesmo marqueteiro PABLO NOBEL.

Na peça exordial, a exequente informa que os serviços foram integralmente prestados, “*com a organização de toda a estratégia de comunicação social (incluindo a elaboração e a análise de pesquisas quantitativas e qualitativas) e com o planejamento e produção de todas as inserções partidárias do período pré-eleitoral de 2022, incluindo a preparação, direção artística e assessoria (media training) da sua dirigente, deputada federal Renata Abreu, e de outros membros do partido Réu, como o ex-juiz Sérgio Moro*”. No feito, o próprio PODEMOS admitiu que a contratação tinha como claro objetivo a produção de peças audiovisuais e a produção de inserções voltadas ao **impulsionamento da pré-campanha de SÉRGIO MORO: “exatamente como afirma a requerente na exordial, o contrato foi firmado para produzir conteúdo e estratégia para alavancar a imagem e a pré-candidatura à presidência da república de Sérgio Moro”**

Igualmente, cumpre destacar que, desde a propositura da presente demanda até esse momento, **referida dívida já teve sua legitimidade e**



executoriedade reconhecidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que levou à penhora e ao bloqueio das contas da antiga agremiação dos RECORRIDOS, fato público, notório amplamente noticiado pela imprensa:



Tribunal bloqueia R\$ 2,3 milhões do Podemos por pré-campanha de Moro, mas juíza só encontra R\$ 6 mil

Produtora de vídeos alega calote de ex-legendado do senador na corrida frustrada para o Planalto; diante de valor irrisório, magistrada em São Paulo nega nova construção: 'ato inútil'

BLOG
Blog do Fausto Macedo

99



 **Malu Gaspar**
Análises e informações exclusivas sobre política e economia

Produtora da pré-campanha de Moro penhora R\$ 2,6 milhões do Podemos após um mês de buscas

Por Malu Gaspar
02/09/2023 05h30 · Atualizado 02/09/2023

100

No cerne da matéria, os detalhes do imbróglio judicial causado por MORO:

Depois de pedir o bloqueio das contas do Podemos e **encontrar apenas R\$ 6.300 no início de agosto, a produtora que fez os vídeos da pré-campanha de Sérgio Moro à presidência da**

⁹⁹ <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/tribunal-bloqueia-r-23-milhoes-do-podemos-por-pre-campanha-de-moro-mas-juiza-so-encontra-r-6-mil/>

¹⁰⁰ <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/09/produtora-da-pre-campanha-de-moro-penhora-r-26-milhoes-do-podemos-apos-um-mes-de-buscas.ghtml>



República pelo partido, em 2022, conseguiu penhorar R\$ 2.622.105,56. O dinheiro foi transferido na tarde de sexta-feira (1) para uma conta bancária da justiça. (...)

O Podemos agora tem 5 dias para se manifestar na ação, em que a produtora D7 cobra os valores pelo trabalho realizado junto com o marqueteiro Pablo Nobel para lançar Sérgio Moro no cenário nacional, no início de 2022.

O ex-juiz da Lava Jato foi apresentado como pré-candidato a presidente no final de 2021, mas saiu da legenda em abril de 2002 depois de conflitos com a cúpula. Moro se transferiu para o União Brasil e acabou disputando o Senado pelo Paraná, por onde foi eleito.

Depois disso, o Podemos não pagou mais as faturas, e a produtora entrou com a ação na Justiça paulista.

No início de julho, a D7 conseguiu uma ordem judicial de bloqueio das contas do Podemos para pagar a dívida, que seria de R\$ 2,6 milhões. Mas quando os oficiais de Justiça foram executar a ordem, só encontrou R\$ 6.287,25. (...)

A disputa entre o Podemos e a produtora D7 se arrasta desde meados de 2022, quando Moro deixou o partido e se transferiu para o União Brasil para se candidatar à presidência da República”.

Conforme acórdão no Agravo de Instrumento n. 2260874-64.2022.8.26.0000, é inegável que a despesa foi regularmente contratada pela agremiação, bem como que os serviços foram efetivamente prestados em favor da pré-campanha dos RECORRIDOS. Assim reconheceu o E. Tribunal de Justiça paulista:

“Na hipótese, a agravante foi contratada para “*prestar serviços de assessoria em comunicação social, marketing e publicidade, inclusive com a criação de estratégia, produção e entrega de inserções partidárias estaduais e nacionais do contratante no 1º semestre de 2022*”, consoante cláusula primeira do contrato firmado entre as partes (fls. 16/22 do processo principal 1070516-53.2022.8.26.0100).

O débito executado decorre da **prestação de serviços de assessoria em comunicação social, marketing e publicidade em campanha política eleitoral do Partido Político Podemos de 2022, enquadrando-se, assim, como despesas relativas à propaganda e campanha eleitoral.**

Nesse contexto, não se verifica a existência de óbice à constrição de valores oriundos do fundo partidário para a quitação de referidas despesas relativas à propaganda e campanha eleitoral, tendo em vista que o pagamento é assegurado pelo próprio fundo partidário,



a teor do que dispõe o art. 44, incisos II e III, da Lei n. 9.096/1995.
(...)

No caso, **considerando que o débito executado decorre de despesas relativas à propaganda e campanha eleitoral**, é possível o bloqueio de valores para a quitação destas despesas, cujo pagamento está assegurado pelo fundo partidário, nos termos do art. 44 da incisos II e III, da Lei n. 9.096/1995.

Ressalte-se que, iniciado o cumprimento de sentença, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário (fl. 12 dos autos originários proc. 0037366-98.2022.8.26.0100), vindo a se insurgir apenas quanto houve a constrição de valores via Sisbajud, por meio de impugnação à penhora, limitando-se a suscitar a tese de impenhorabilidade do fundo partidário, sem qualquer explicação de como a obrigação assumida seria adimplida (fls. 14/26 dos autos originários)".

Além de todos os serviços de *media training* e produção audiovisual para Moro, seu benefício com referido contrato pode ser mensurado claramente, afinal, conforme a própria empresa comprovou naqueles autos, **o então pré-candidato do PODEMOS gravou 7 (sete) comerciais, transmitidos por 600 emissoras de rádio e 100 emissoras de televisão de todo o Brasil**¹⁰¹. Não satisfeito, apareceu novamente nas inserções de seu novo partido, o UNIÃO BRASIL, em junho de 2022, em uma situação inédita de **dupla exposição** no direito de antena das duas agremiações.

Ainda, cumpre destacar que em 12/12/23 a imprensa nacional deu destaque ao encerramento do imbróglgio acima, dando conhecimento público e notório da celebração de um acordo entre a D7 COMUNICAÇÃO e o PODEMOS para integral quitação da dívida de pré-campanha em favor dos RECORRIDOS:

¹⁰¹ <https://www.otempo.com.br/politica/produtora-leva-calote-de-r-2-mi-do-podemos-por-servicos-partidarios-com-moro-1.2670440>



Podemos faz acordo para pagar dívida de pré-campanha de Moro

PT pretende usar acerto de contas para reforçar acusações contra ex-juiz em ação que pode levar à cassação de mandato

102

Na matéria veiculada, inclusive, é exibido um trecho do documento, dando conta de que o pagamento se deu por serviços prestados “*em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República*”:

Processo nº 0037366-98.2022.8.26.0100

D7 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS e PODEMOS, já qualificados nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em referência, vêm expor e requerer a V.Exa.:

1. As partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual firmam o presente **ACORDO**, nos termos seguintes:

- a) Para pôr fim ao litígio, o **Executado**, Podemos, pagará para as **Exequentes**, D7 Produções Cinematográficas Ltda. e Oliveira Filho Advogados, a importância de **R\$ 2.637.552,60** (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), pelos trabalhos realizados em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República, mediante a autorização de levantamento da **totalidade dos depósitos judiciais** vinculados a este processo.

Vale dizer que o fato somente reforça que o ex-juiz faltou com a verdade em seu depoimento quando disse que “*o contrato era para a propaganda nacional do Podemos, a qual eu participei na época como pré-candidato, (...) O Podemos, quando*

¹⁰² <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/12/podemos-faz-acordo-para-pagar-divida-de-pre-campanha-de-moro.ghtml>



encaminhou essa documentação aqui à Justiça, sequer encaminhou esse contrato como sendo um gasto pertinente à minha pré-campanha". Agora, se vê que o contrato tinha como objeto serviços prestados à pré-campanha presidencial de MORO e, em segundo lugar, já compõe os presentes autos desde a petição inicial, como indicado pela agremiação em sua manifestação junto a este Tribunal.

Assim, **a despesa acima já teve sua validade e executoriedade reconhecidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, levando à penhora e à celebração de acordo judicial entre fornecedora e o PODEMOS, com justificativa expressa do reconhecimento dos serviços em favor de SÉRGIO MORO.** Afinal, é exatamente o que dispõe o art. 5º, I, e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e, portanto, não podem ser simplesmente **ignorados** do juízo final na presente demanda.

Quanto ao termo celebrado junta à empresa **SPE 2022 Comunicação Ltda**, informado junto à prestação de contas do PODEMOS (Autos n. 0601062-51.2022.6.00.0000, ainda pendentes de julgamento), por mais que um dos objetos contratuais tenha sido a *"criação de marca e manual de identidade visual"* e essas marca e identidade tenha sido utilizadas ao longo de toda a pré-campanha e campanha do RECORRIDO, não foi possível verificar ao longo da ação investigatório, com segurança necessária, em qual medidas os serviços foram prestados em prol de SERGIO MORO.

Desse modo, seguindo a opinião proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, a RECORRENTE deixa de computar no cálculo de gastos de pré-campanha o contrato firmado entre o PODEMOS e a empresa 2022 Comunicação SPE Ltda.

Sendo assim, soma-se ao cálculo final o valor de **R\$ 2.018.078,85 (dois milhões dezoito mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)** referente ao valor contratado para prestação de serviços entre o PODEMOS e a empresa D7 Produções Cinematográficas.



IV. 4. 6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS DESPESAS

Diante de tudo quanto exposto supra, chega-se à seguinte conclusão das despesas de pré-campanha individualizadas dos RECORRIDOS:

Podemos	
Evento de filiação e lançamento de pré-candidatura	R\$ 186.617,49
Passagens aéreas e hospedagens	R\$ 144.539,12
Contratação de serviços	R\$ 59.600,00
Contratação de seguranças particulares	R\$ 244.990,90
Aluguel de imóveis	-
Bens e serviços de caráter particular	R\$ 21.258,00
TOTAL	R\$ 657.005,51

FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL	
Pesquisas	R\$ 663.540,00
TOTAL	R\$ 663.540,00

UNIÃO BRASIL NACIONAL	
Eventos de pré-campanha	R\$ 61.350,88
Transportes e segurança	R\$ 504.552,05
Aquisição de automóvel blindado	R\$ 103.600,00
Marketing e propaganda	R\$ 200.000,00
Contrato Cunha	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	R\$ 1.869.502,93

UNIÃO BRASIL ESTADUAL	
Táxis aéreos	R\$ 404.358,60
TOTAL	R\$ 404.358,60

Outros feitos judiciais	
Prestação de serviços	R\$ 2.018.078,85
TOTAL	R\$ 2.018.078,85

Valores consolidados	
PODEMOS	R\$ 657.005,51
FUNDO TRABALHISTA NACIONAL	R\$ 663.540,00



UNIÃO BRASIL NACIONAL	R\$ 1.869.502,93
UNIÃO BRASIL ESTADUAL	R\$ 404.358,60
Outros feitos judiciais	R\$ 2.018.078,85
TOTAL	R\$ 5.612.485,89

IV. 5. OFENSA AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. GRAVIDADE DOS FATOS.

Nos termos do art. 30-A da Lei Eleitoral, gastos em desacordo com as normas eleitorais também devem ser apurados por esta d. Justiça Especializada:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Como bem pontuado por José Jairo Gomes, “o objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável e isonômica entre os concorrentes”.¹⁰³

Em resumo, atua em desacordo com as normas eleitorais aqueles que realizam arrecadações ilícitas ou que efetuem gastos, mesmo que de fontes lícitas, mas que violem as legislações eleitorais.

Contudo, a C. Corte *a quo* entendeu pela não subsunção do art. 30-A da LE, uma vez que “as despesas provadas foram aquelas realizadas pelos Partidos”. Assinalou-se, ainda, que “o recurso financeiro deve ser necessariamente ilícito para a configuração do tipo do art. 30-A”.

Nada obstante, com a máxima vênia, no caso em tela, a incidência do art. 30-

¹⁰³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020 [E-book]



A não decorre da fonte do recurso empregado na pré-campanha dos RECORRIDOS, mas pelo **gasto voluptuoso dispendido ao longo de sua pré-campanha que resultou na prática de abuso de poder econômico e, por conseguinte, maculou a normalidade do pleito ao Senado Federal no Paraná.**

Cumpre consignar que, recentemente, este C. TSE reforçou que a subsunção do art. 30-A da LE também pode ser analisada a partir da prática de abuso de poder econômico:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

[...] **3. O ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/1997 também pode ser examinado sob a ótica do abuso do poder, como no caso em apreço, especialmente se a conduta macular a normalidade e a legitimidade do pleito. Precedente.**

4. Decisão agravada que, apoiando-se no contexto fático delimitado no acórdão regional, manteve o reconhecimento da omissão de gastos correspondentes a 91% do total das despesas declaradas na prestação de contas e de que o candidato excedeu o limite definido para os gastos com locação de veículos em 28,79%. Acolhimento da pretensão recursal, de modo a infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelo TRE, pressupõe nova incursão no acervo fático-probatório, providência que se revela incompatível com o Recurso Especial, nos termos da Súmula 24 do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

5. Agravo Regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº224, Min. Alexandre de Moraes, DJE 26/04/2022)

Corroborando com o exposto, no bojo da Ação Cautelar n. 060416894, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, esta C. Corte destacou que a origem lícita da fonte por si só não é capaz de afastar a incidência do art. 30-A:

“(…) 18. Não há necessidade de discutir a motivação dos recorrentes para frustrar a finalidade das normas que regiam o repasse de recursos. O desvirtuamento dos recursos, decorrente da consciente e voluntária doação efetivada por Jalusa a Afrânio, caracteriza, como acertadamente assinalou o acórdão recorrido, violação ao art. 20 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que administraram os recursos do Fundo Partidário destinados a campanhas femininas, em desconformidade com as regras da



legislação eleitoral. **A aplicação desses recursos dissociada da sua finalidade legal, ainda que oriunda de fonte lícita (Fundo Partidário), enquadra-se no conceito de ilicitude previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.**

(TSE. Agravo Regimental em Ação Cautelar nº060416894, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2019).

Não se desconhece que o precedente acima decorre de situação fática distinta, já que lá se verificava a desvirtuamento de recursos do Fundo Partidário. Todavia, a jurisprudência acima é relevante para refutar a ideia defendida no E. TRE/PR da não aplicação do art. 30-A da LE ante a fonte lícita dos recursos utilizados pelos RECORRIDOS.

Destarte, o que se pretende demonstrar é que o supramencionado dispositivo deve ser aplicado em desfavor de MORO e seus suplentes ante **ao abuso de poder econômico perpetuado**, o qual será abordado no item a seguir (IV.6).

Além disso, outra faceta da pré-campanha dos RECORRIDOS que corrobora com a incidência do já citado dispositivo, consiste nos gastos que, com fulcro no art. 26 da LE, se configuram como tipicamente eleitorais:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, **sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei**:

[...] III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas **com transporte ou deslocamento de candidato** e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo”.

[...] VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

[...] IX - a realização de comícios **ou eventos destinados à promoção de candidatura**;

Conforme demonstrado no item IV. 4, o qual detalha todos os gastos de pré-campanha dos RECORRIDOS, o evento de filiação de MORO no PODEMOS serviu como **verdadeiro ato de promoção a sua candidatura**, em que se afirmou: *“Moro, quer escrever uma história que todos nós também queremos. [...] Podemos ter um Brasil justo! E vamos começar agora!”*.



Há, ainda, as diversas despesas com transporte (terrestres e aéreos), *staff*, marketing digital da campanha, viagens, além de custos para realização de entrevistas e sabatinas, as quais também são tipicamente eleitorais, conforme o art. 26 da LE, e revelam a verdadeira antecipação da estrutura de campanha dos RECORRIDOS.

Outro fator relevante que igualmente atesta o adiantamento da estrutura de campanha por parte dos RECORRIDOS é a **continuidade de prestação de serviços por parte da empresa FRAGALLI**, consoante demonstrado no item IV.4 e igualmente destacado pelo Des. Sade:

Com efeito, **além do que recebeu na pré-campanha, a Fragalli Transportes Eireli ME também recebeu pagamentos durante a campanha** - como consta dos autos de PCE nº 0603264-54.2022.6.16.0000, no qual foram apresentadas duas notas fiscais emitidas por essa empresa:

Por fim, há os gastos que, *data venia* o entendimento do E. TRE/PR, devem ser considerados ilícitos e, conseqüentemente, atraem a incidência do art. 30-A da LE, qual seja, **(i)** gastos com seguranças privados; **(ii)** o contrato com o RECORRIDO CUNHA; e **(iii)** táxi aéreo realizado durante a campanha eleitoral e não informado na prestação de contas de SÉRGIO MORO.

Aqui, considerando que os ambos já foram detalhadamente abordados acima (item IV.4), por brevidade, apenas destaca-se a suas ilicitudes.

Como já visto, **inexiste qualquer autorização legal para realização de despesas com seguranças privados, sobretudo quando estas são tão voluptuosas e utilizadas para fins alheios à política**, como idas ao açougue, a casa de amigo e até mesmo a 'festa junina do clube' (Id. 43738929), rotinas absolutamente estranhas aos propósitos políticos-eleitorais:






Já o contrato para prestação de serviços advocatícios com o RECORRIDO CUNHA (Id. 43738996) é ilícito por revelar fortes indícios de triangulação de valores do Fundo Partidário, já que foi claramente comprovado que o instrumento foi utilizado como **contrato guarda-chuva** para pagamento de outras despesas, ainda que também advocatícias.

Não fosse isso, o referido contrato esbarra na vedação de autocontratação, a qual já foi considerada “*evidente conflito e sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos*” por esta C. Corte Superior, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060154405, de relatoria do Min. Sergio Silveira Banhos.

Por derradeiro, entre as notas fiscais com táxi aéreo, apresentadas pelo União Brasil do Paraná (Id. 43702595), há despesas eleitorais contratadas e pagas pela agremiação dos RECORRIDOS que ocorreram **dentro do período eleitoral** e não foram contabilizadas na prestação de contas do EX-JUIZ:

- (i) NF n. 2394



 IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE TAXI AEREO HERCULES CNPJ: 74.046.731/0001-04 IE: 9830737803 RUA SANTOS DUMONT, Nº 1619 SALA 01 - CENTRO FÓZ DO IGUAÇU - PR 85851-040		DACTE OS Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços MOD. 67 SERIE 1 NÚMERO 000002394 DATA E HORA DE EMISSÃO 22/08/2022 09:30:21  		MODAL: Aéreo
TIPO DO CT-e CT-e Normal	TIPO DO SERVIÇO Transporte de Pessoas	Chave de acesso: 4122 0874 0467 3100 0104 6700 1000 0023 9417 8457 1936 Consulta em http://www.fazenda.pr.gov.br		
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO 6357 TRANSPORTE		Proposta de autorização de uso: 141220115739128 22/08/2022 09:31:33		
INÍCIO DA PRESTAÇÃO CURITIBA - PR		PERCORSO DO VEÍCULO		TÉRMINO DA PRESTAÇÃO OURINHOS - SP
TOMADOR: PARTIDO UNIAO BRASIL - PARANA PR ESTADUAL MUNICÍPIO: CURITIBA CEP: 8043019 ENDEREÇO: RUA FERNANDO SIMAS, 208 SIGORRILHO UF: PR PAÍS: BRASIL CNPJ / CPF: 45.801.710/0001-59 IE: FONE / FAX:				
INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO				
QUANTIDADE 8,0000	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO FRETAMENTO DE AERONAVE			
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO				
NOME FRETAMENTO	VALOR 52.666,66	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 52.666,6
				VALOR A RECEBER 52.666,6
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO				
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO 41 - ICMS não tributado	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR DO ICMS	% RED. BC CALC.
OBSERVAÇÕES GERAIS				
FRETAMENTO DE AERONAVE PS-ARI CONFORME CONTRATO DE LOCAÇÃO DE AERONAVE SOB DEMANDA NR 001/2022 - DATA: 16 A 17/08/2022 - TRECHO: CURITIBA/OURINHOS/CURITIBA - BANCO DO BRASIL - AGENCIA 0140-6 - CNTA 43.325-X - TAXI AEREO HERCULES LTDA - CNPJ - 74.046.731/0001-04 - Não incidência ICMS conforme ADN 1.800-8				
SEGURO DA VIAGEM				
RESPONSÁVEL Emitente do CT-e	NOME DA SEGURADORA ESSOR SEGUROS S/A	NÚMERO DA APÓLICE 1003515000184		
INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AEREO				
USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E		RESERVADO AO FISCO		
Mepabit - (45)3025.5759				
DECLARO QUE RECEBI OS SERVIÇOS DESTES CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE ODI POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE				
NOME	ASSINATURA(CARIMBO)	TERMINO DA PRESTAÇÃO - DATA/HORA	CT-E OS Nº DOCUMENTO 000002394 SERIE 1	
RG		INICIO DA PRESTAÇÃO - DATA/HORA		



Taxi Aéreo Hércules / **DECLARAÇÃO DE BAGAGEM E PASSAGEIRO**
Conforme IAC - (Instrução de Aviação Civil) da ANAC, pedimos gentileza em preencher seus dados e o nome de uma pessoa (membro da família ou amigo), que não esteja a bordo, com telefone para contato.

Nome: <u>SCARLO FERNANDO MORA</u> RG: <u>36748567</u> Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Nome: <u>PSI - PR</u> Grau de Parentesco: <u>Contratante</u> Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>KARINA PRZECIAK</u> RG: <u>6195955-6</u> Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Nome: <u>PSI - PR</u> Grau de Parentesco: <u>Contratante</u> Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>DANILLO ALVES DA SILVA</u> RG: <u>59040194</u> Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Nome: <u>PSI - PR</u> Grau de Parentesco: <u>Contratante</u> Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>FABIO BENTO ARAUJO</u> RG: <u>56868291</u> Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Nome: <u>PSI - PR</u> Grau de Parentesco: <u>Contratante</u> Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>DANIEL S. SANTORO</u> RG: <u>62202203</u> Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Nome: <u>PSI - PR</u> Grau de Parentesco: <u>Contratante</u> Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>BRUNO MUNDRIK NEVES</u> RG: <u>81616973</u> Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Nome: <u>PSI - PR</u> Grau de Parentesco: <u>Contratante</u> Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: _____ RG: _____ Fone de Contato: _____	Nome: _____ Grau de Parentesco: _____ Fone de Contato: _____

Aeronave: PS-ARI De: SBBI Para: SDOU
Data: 16/08/2022

Declaro para os devidos fins de direito que POSSUO NÃO POSSUO Material minha bagagem que passará a ser colocado em risco a segurança da aeronave e/ou dos passageiros e tripulantes a bordo

MATERIAL	QUANTIDADE
<u>PAP</u>	

Obs.: Os passageiros serão informados pela empresa dos materiais que poderão embarcar, os materiais restritos e os proibidos antes de haver efetuado o embarque.



Taxi Aéreo Hércules **DECLARAÇÃO DE BAGAGEM E PASSAGEIRO**

Conforme IAC - (Instrução de Aviação Civil) da ANAC, pedimos gentileza em preencher seus dados e o nome de uma pessoa (membro da família ou amigo), que não esteja a bordo, com telefone para contato.

Nome: <u>SERGIO FERNANDO MORE</u>	Nome: <u>PSD - PR</u>
RG: <u>36748567</u>	Grau de Parentesco: <u>contato/contato</u>
Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>KARINA TRZECIAK</u>	Nome: <u>PSD - PR</u>
RG: <u>6195955-6</u>	Grau de Parentesco: <u>contato/contato</u>
Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>MANOELA ALVES DA SILVA</u>	Nome: <u>PSD - PR</u>
RG: <u>590.40194</u>	Grau de Parentesco: <u>contato/contato</u>
Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>FABIO SANTA AGUAYO</u>	Nome: <u>PSD - PR</u>
RG: <u>56868291</u>	Grau de Parentesco: <u>contato/contato</u>
Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>DANIEL S. SANTORO</u>	Nome: <u>PSD - PR</u>
RG: <u>622.022.03</u>	Grau de Parentesco: <u>contato/contato</u>
Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: <u>EDUARDO MUNDARIK NEVES</u>	Nome: <u>PSD - PR</u>
RG: <u>81616973</u>	Grau de Parentesco: <u>contato/contato</u>
Fone de Contato: <u>(41) 992091801</u>	Fone de Contato: <u>(41) 30899190</u>
Nome: _____	Nome: _____
RG: _____	Grau de Parentesco: _____
Fone de Contato: _____	Fone de Contato: _____

Aeronave: PS-ARI De: SDOU Para: SBPG

Data: 17/08/2022 ALT. SBTI

Declaro para os devidos fins de direito que () POSSUO (X) NÃO POSSUO Material minha bagagem que possam colocar em risco a segurança da aeronave e/ou dos passageiros e tripulantes a bordo

MATERIAL	QUANTIDADE
<u>PAP</u>	

Obs.: Os passageiros serão informados pela empresa dos materiais que poderão embarcar, os materiais restritos e os proibidos antes de haver efetuado o embarque.

(ii) NF n. 2395



 IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE TAXI AEREO HERCULES CNPJ: 74.046.731/0001-04 IE: 9830737803 RUA SANTOS DUMONT, Nº 1619 SALA 01 - CENTRO FOZ DO IGUAÇU - PR 85851-040		DACTE OS Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços MODAL: Aéreo	
CNPJ: 74.046.731/0001-04 IE: 9830737803 RUA SANTOS DUMONT, Nº 1619 SALA 01 - CENTRO FOZ DO IGUAÇU - PR 85851-040		MODELO: 67 SÉRIE: 1 NÚMERO: 000002395 DATA E HORA DE EMISSÃO: 22/08/2022 09:33:32	QR CODE
TIPO DO CT-e: CT-e Normal TIPO DO SERVIÇO: Transporte de Pessoas		Chave de acesso: 4122 0874 0467 3100 0104 6700 1000 0023 9510 9772 17 Consulta em http://www.fazenda.pr.gov.br	
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO: 6357 TRANSPORTE		Protocolo de autorização de uso: 141220115740133 22/08/2022 09:33:32	
INÍCIO DA PRESTAÇÃO: CURITIBA - PR PERCURSO DO VEÍCULO: SAO PAULO - SP		TERMINO DA PRESTAÇÃO: SAO PAULO - SP	
TOMADOR: PARTIDO UNIAO BRASIL - PARANA PR ESTADUAL ENDEREÇO: RUA FERNANDO SIMAS, 208 BIGORRILHO CNPJ / CPF: 45.801.710/0001-59 IE:		MUNICÍPIO: CURITIBA UF: PR PAÍS: BRASIL CEP: 804301 FONE / FAX:	
INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO			
QUANTIDADE: 3.0000	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO: FRETAMENTO DE AERONAVE		
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO			
NOME: FRETAMENTO VALOR: 54.666,66	VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: 54.666,66		VALOR A RECEBER: 54.666,66
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO			
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO: 41 - ICMS não tributado	BASE DE CÁLCULO:	ALÍQUOTA DO ICMS:	VALOR DO ICMS:
OBSERVAÇÕES GERAIS			
FRETAMENTO DE AERONAVE PR-FGQ CONFORME CONTRATO DE LOCAÇÃO DE AERONAVE SOB DEMANDA NR 001/2022 - DATA: 18/08/2022 - TRECHO: CURITIBA/SAO PAULO/CURITIBA - BANCO DO BRASIL - AGENCIA 0146-8 - CONTA 43.325-X - TAXI AEREO HERCULES LTDA - CNPJ - 74.046.731/0001-04 - Não incidência ICMS conforme ADIN 1.606-8			
SEGURO DA VIAGEM			
RESPONSÁVEL: Emitente do CT-e	NOME DA SEGURADORA: ESSOR SEGUROS S/A	NÚMERO DA APÓLICE: 1003515000184	
INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AEREO			



Táxi Aéreo Hércules **DECLARAÇÃO DE BAGAGEM E PASSAGEIRO**

Conforme IAC - (Instrução de Aviação Civil) da ANAC, pedimos gentileza em preencher seus dados e o nome de uma pessoa (membro da família ou amigo), que não esteja a bordo, com telefone para contato.

Nome: <u>SERGIO FERNANDO MORE</u>	Nome: <u>UNIAS BRASIL</u>	
RG: <u>26748867</u>	Grau de Parentesco: <u>CONTRATANTE</u>	
Fone de Contato: <u>61 3039 9140</u>	Fone de Contato: <u>61 3039 9140</u>	
<input type="checkbox"/> Não desejo informar	<input type="checkbox"/> Mesmo contato acima	
Nome: <u>BRUNO DEVES</u>	Nome: _____	
RG: <u>21616813</u>	Grau de Parentesco: _____	
Fone de Contato: <u>61 3039 9140</u>	Fone de Contato: _____	
<input type="checkbox"/> Não desejo informar	<input checked="" type="checkbox"/> Mesmo contato acima	
Nome: _____	Nome: _____	
RG: _____	Grau de Parentesco: _____	
Fone de Contato: _____	Fone de Contato: _____	
<input type="checkbox"/> Não desejo informar	<input type="checkbox"/> Mesmo contato acima	
Nome: _____	Nome: _____	
RG: _____	Grau de Parentesco: _____	
Fone de Contato: _____	Fone de Contato: _____	
<input type="checkbox"/> Não desejo informar	<input type="checkbox"/> Mesmo contato acima	
Nome: _____	Nome: _____	
RG: _____	Grau de Parentesco: _____	
Fone de Contato: _____	Fone de Contato: _____	
<input type="checkbox"/> Não desejo informar	<input type="checkbox"/> Mesmo contato acima	
Nome: _____	Nome: _____	
RG: _____	Grau de Parentesco: _____	
Fone de Contato: _____	Fone de Contato: _____	
<input type="checkbox"/> Não desejo informar	<input type="checkbox"/> Mesmo contato acima	
Nome: _____	Nome: _____	
RG: _____	Grau de Parentesco: _____	
Fone de Contato: _____	Fone de Contato: _____	
<input type="checkbox"/> Não desejo informar	<input type="checkbox"/> Mesmo contato acima	
Aeronave: <u>PR-FGQ</u>	De: <u>SBBI</u>	Para: <u>SBSP</u>
Data: <u>18 / 08 / 2022</u>		

Declaro para os devidos fins de direito que () POSSUO (X) NÃO POSSUO Material minha bagagem que possam colocar em risco a segurança da aeronave e/ou dos passageiros e tripulantes a bordo

MATERIAL	QUANTIDADE
<u>PAX</u>	<u>5</u>

Os passageiros serão informados pela empresa dos materiais que poderão embarcar, os materiais proibidos e os proibidos antes de haver efetuado o embarque.



Táxi Aéreo Hércules **DECLARAÇÃO DE BAGAGEM E PASSAGEIRO**

Conforme IAC - (Instrução de Aviação Civil) da ANAC, pedimos gentileza em preencher seus dados e o nome de uma pessoa (membro da família ou amigo), que não esteja a bordo, com telefone para contato.

Nome: <u>SCARLO FERREIRA MARINHO</u> RG: <u>26742587</u> Fone de Contato: <u>61 3039 9140</u>	Nome: <u>LUIS FELIPE</u> Grau de Parentesco: <u>CONJUNTO</u> Fone de Contato: <u>61 3039 9140</u> <input type="checkbox"/> Não desejo informar <input type="checkbox"/> Mesmo contato acima
Nome: <u>FRANCO NEVES</u> RG: <u>21616723</u> Fone de Contato: <u>61 3039 9140</u>	Nome: _____ Grau de Parentesco: _____ Fone de Contato: _____ <input type="checkbox"/> Não desejo informar <input checked="" type="checkbox"/> Mesmo contato acima
Nome: <u>LUIS FELIPE CUNHA</u> RG: <u>26871010</u> Fone de Contato: <u>61 3039 9140</u>	Nome: _____ Grau de Parentesco: _____ Fone de Contato: _____ <input type="checkbox"/> Não desejo informar <input checked="" type="checkbox"/> Mesmo contato acima
Nome: _____ RG: _____ Fone de Contato: _____	Nome: _____ Grau de Parentesco: _____ Fone de Contato: _____ <input type="checkbox"/> Não desejo informar <input type="checkbox"/> Mesmo contato acima
Nome: _____ RG: _____ Fone de Contato: _____	Nome: _____ Grau de Parentesco: _____ Fone de Contato: _____ <input type="checkbox"/> Não desejo informar <input type="checkbox"/> Mesmo contato acima
Nome: _____ RG: _____ Fone de Contato: _____	Nome: _____ Grau de Parentesco: _____ Fone de Contato: _____ <input type="checkbox"/> Não desejo informar <input type="checkbox"/> Mesmo contato acima
Nome: _____ RG: _____ Fone de Contato: _____	Nome: _____ Grau de Parentesco: _____ Fone de Contato: _____ <input type="checkbox"/> Não desejo informar <input type="checkbox"/> Mesmo contato acima
Nome: _____ RG: _____ Fone de Contato: _____	Nome: _____ Grau de Parentesco: _____ Fone de Contato: _____ <input type="checkbox"/> Não desejo informar <input type="checkbox"/> Mesmo contato acima
Nome: _____ RG: _____ Fone de Contato: _____	Nome: _____ Grau de Parentesco: _____ Fone de Contato: _____ <input type="checkbox"/> Não desejo informar <input type="checkbox"/> Mesmo contato acima
Aeronave: <u>72-FGR</u> De: <u>SBSP</u> Para: <u>SBBI</u>	
Data: <u>18/08/2022</u>	

Declaro para os devidos fins de direito que: POSSUO NÃO POSSUO Material minha bagagem que possam colocar em risco a segurança da aeronave e/ou dos passageiros e tripulantes a bordo

MATERIAL	QUANTIDADE
<u>10X</u>	

Não - Os passageiros serão informados pela empresa dos materiais que poderão embarcar, os materiais restritos e os proibidos antes de haver efetuado o embarque.



Trata-se, por conseguinte, de flagrante 'Caixa Dois' de campanha (art. 30-A da LE e 350 do CE). Veja-se que, embora os valores tenham sido declarados pela agremiação dos RECORRIDOS, eles não foram contabilizados nas contas eleitorais de MORO.

Todavia, o e. Relator paranaense, acompanhado pelo DES. GUILHERME DENZ e pelo Presidente do E. TRE/PR, por se tratar de traslado para fora do estado do Paraná, entendeu não se tratar de gastos de pré-campanha:

No que diz respeito à NF nº 0002390, embora o transporte de pessoas ligadas à pré-campanha dos réus represente a proporção de 4/10, trata-se do trecho Curitiba-São Paulo ida e volta, sendo assim, o valor global de R\$ 48.000,00 não deve ser calculado nos gastos de pré-candidatura de Sergio Moro. O mesmo raciocínio se aplica às NF's nº 0002394 e 0002395, as quais se referem, aos trechos ida e volta Curitiba-Ourinhos e Curitiba-São Paulo, respectivamente. Isto é, as NF's 0002390, 002394 e 0002395

Respeitosamente, a própria agremiação dos RECORRIDOS os computou como sendo gastos pré-campanha (Id. 43702595):

No que tange à solicitação, o partido informa que não realizou contratação de serviços para a pré-campanha dos requeridos, desconhecendo quaisquer contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados, relacionados a FOTOJORNALISMO, PROPAGANDA, PRODUÇÃO DE VÍDEOS, MARKETING DIGITAL, ASSESSORIA DE IMPRENSA, MEDIA TRAINING, ASSESSORIA JURÍDICA, PESQUISAS ELEITORAIS OU POLÍTICAS, SEGURANÇA, ALUGUEL OU AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS FIGURINISTAS. Nesse ponto, este partido político informa que a única despesa constituída, que teve dentre os seus beneficiários o primeiro requerido, constitui na locação de uma aeronave, constantes nas Notas Fiscais nº 0002392 (R\$ 54.333,33), nº **0002395 (R\$ 54.666,66)**, nº **0002394 (R\$ 52.666,66)**, nº 0002393 (R\$ 71.000,00), nº 0002390 (R\$ 48.000,00), nº 0002380 (R\$ 344.666,63), cujos detalhamentos referentes ao plano de voo, data, e declaração de passageiros se encontram nos documentos anexos.

Ademais, considerando o exíguo período de campanha é no mínimo curioso



imaginar que o EX-JUIZ perderia três dias de campanha sem nenhum benefício eleitoral. Evidente, portanto, que a viagem visava dialogar com o seu eleitorado, ainda que realizada para outro estado, uma vez que, conforme exaustivamente demonstrado no item IV.3, a era digital rompe com as fronteiras de campanha eleitoral.

Já a d. PRE, a DES. CLÁUDIA, o DES. JÚLIO JACOB e o DES. RODRIGO SADE contabilizaram ambas as despesas como de pré-campanha. Contudo, por se tratar de despesa realizada após 15 de agosto, ou seja, após início da campanha eleitoral, deve-se ser contabilizada como gasto de campanha não informado pelo RECORRIDO.

O Exmo. DES. FOGAÇA, por sua vez, acertadamente destaca que se trata de gasto de campanha, porém, infelizmente acaba por excluir o valor do seu cálculo por entender que esse não é objeto da presente demanda:

Destaca-se que as notas fiscais de n. 2394, no valor de R\$ 52.666,66, e de n. 2395, no valor de R\$ 54.666,66, são relativas a voos tomados após 15 de agosto de 2022, de modo que **devem ser considerados como gastos de campanha e não como da pré-campanha**, objeto dos autos.

Sem embargo, com a máxima vênia ao entendimento do d. julgador, tal fato apenas comprova o ilícito praticado pelos RECORRIDOS, conforme denunciado pela RECORRENTE.

Para finalizar, frisa-se que entender pela desnecessidade de o RECORRIDO informar a despesa eleitoral pelo fato de o gasto ter sido declarado nas contas anuais do União Brasil viola frontalmente a Res.-TSE n. 23.607/19, a qual determina que até mesmo as doações estimáveis sejam informadas à Justiça Eleitoral.

Isto posto, requer seja reconhecida a violação ao art. 30-A da Lei Eleitoral e, por conseguinte, seja aplicado a multa prevista no referido dispositivo, em seu patamar máximo, no valor de R\$ 4.612.485,89.

IV. 6. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

Como demonstrado nos capítulos acima, MORO inaugurou uma nova



estratégia para abusar do poder em uma campanha: lançar, sob sua conta e risco, um 'projeto nacional' com milhões de reais de recursos públicos empregados para, caso aquele naufrague, viabilizar-se a qualquer cargo eletivo de alcance regional, a despeito da igualdade de oportunidades de seus concorrentes.

O caso aqui já foi amplamente debatido na imprensa e nos debates de especialistas da matéria. As opiniões não têm divergido no ponto da similitude do debate jurídico e legal do presente com o precedente 'Selma Arruda' e da necessidade de se estabelecer um limite claro para a pré-campanha. Igualmente, **nenhum deles, por outro lado, professa que a pré-campanha é 'terra de ninguém', como querem fazer crer os RECORRIDOS.**

Maitê Marrez, advogada eleitoralista e membra da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep), bem destaca os agravantes da presente investigação:

Entre outras semelhanças nas acusações contra Moro com o caso que levou Selma Arruda à cassação, a advogada cita o abuso da exposição midiática, a triangulação de recursos e a utilização de recursos não contabilizados.

"Tais situações, se constatadas, também acarretariam a cassação do mandato, conforme entende a jurisprudência em situações semelhantes - não só no caso da ex-senadora", diz.

Além disso, de acordo com Maitê Marrez, no caso de Moro há ainda **dois agravantes** que não estavam presentes na ação que cassou o mandato de Selma Arruda.

"O primeiro deles é a alegação de desequilíbrio na disputa em relação à mudança de cargo almejado, o que teria dado vantagem indevida a Sergio Moro (uso da estrutura e exposição de uma pré-campanha presidencial para favorecimento da campanha eleitoral ao Senado). O segundo é a acusação de compra de apoio político ('venda' da candidatura presidencial), veementemente rechaçada pela jurisprudência eleitoral", pontua.

"O que se deve ter em mente é que a Justiça Eleitoral deve coibir atos abusivos que violem a higidez do pleito. Todos devem participar da disputa em igualdade de chances. Se uma ou mais condutas ilícitas contribuíram para violar tal



igualdade, não resta outra alternativa a não ser a cassação do mandato conquistado de forma ilegítima", declara.¹⁰⁴

Entendimento este compartilhado por Renato Ribeiro de Almeida, professor de Direito Eleitoral e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo:

"Eu entendo que o caso do Sergio Moro se assemelha muito ao caso da juíza Selma por gastos vultosos e desproporcionais na pré-campanha, configurando o abuso de poder econômico. Então, o hoje senador se valeu de uma pré-campanha à presidência da República de grande visibilidade de gastos, que são gastos que ultrapassam e muito aquilo que estava no teto para a campanha ao senado no Paraná e, portanto, ele teve uma situação que é de abuso de poder econômico", explica Almeida.

O especialista reforça que Moro ultrapassou os limites estabelecidos na legislação para os gastos na campanha e destaca que há "jurisprudência" farta sobre o assunto.

"Eu acredito que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná vai ser condizente com a jurisprudência do próprio tribunal e a jurisprudência do TSE. Eu entendo que não se trata de perseguição ao ex-juiz ou nenhum tipo de narrativa a esse respeito, mas sim uma situação que é colocada, de gastos, um candidato eleito que se valeu de recursos financeiros muito além daquilo que era possível para a natureza da campanha que ele acabou concorrendo e vencendo as eleições".¹⁰⁵

Arthur Rollo, também advogado eleitoralista, igualmente opina pela semelhança desta AIJE com o paradigma "MORO DE SAIAS":

Repórter: Vamos lá, como é que deve ser essa decisão aí do Tribunal Regional Eleitoral? Essas denúncias que pesam contra Sérgio Moro podem realmente tirar o mandato dele?

Arthur Rollo: Podem! A gente teve o caso recente da Selma Arruda, a Senadora do Mato Grosso, que foi cassada por um motivo bastante semelhante. Ela foi cassada na ocasião por ter realizado despesas típicas da campanha eleitoral na pré-campanha. O que que ela fez: contratou a agência de publicidade, ela fez as artes dos santinhos, as fotos dos santinhos, *slogan* de campanha, já na pré-campanha. **Então, o que se considerou e o Tribunal Superior Eleitoral se**

¹⁰⁴ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2023/12/7/moro-vai-ser-cassado-por-que-perda-de-mandato-do-senador-dada-como-certa-149082.html>

¹⁰⁵ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2023/12/7/moro-foi-mal-confessou-contrato-falso-diz-advogado-do-pt-que-acompanhou-depoimento-149075.html>.



posicionou também nesse sentido, é de que é este excesso de despesas na pré-campanha que configura abuso do poder econômico e, então, essas despesas não poderiam ser contratadas na pré-campanha. Então, aí a acusação é a mesma. É... tem elementos contundentes aí tem gastos vultosos, tanto na época em que Moro estava no Podemos, como depois, quando ele veio para o União Brasil.¹⁰⁶

A questão é: não importa o limite que tenha sido adotado até aqui pela jurisprudência (10%, 15% ou 20%, se tanto), **nenhum deles abarca a gigantesca quantia de recursos empregados pelos RECORRIDOS** em seu 'projeto nacional' bem sucedido no estado do Paraná.

Ao longo da presente peça, ficou claro o perigo na prevalência do voto do Exmo. Relator do E. TRE/PR.

Primeiro, em obstar a procedência de qualquer ação de abuso de poder eleitoral sem que haja a comprovação e comparação entre as demais candidaturas não abusaram igualmente (a novidade da 'comparação de pré-candidaturas'), tese inclusive rechaçada pelos votos que o acompanharam na conclusão. **Segundo**, ao impor um ônus diabólico aos autores de comprovarem a intenção íntima do candidato no dolo de abusar do poder (no caso, a intenção do *downgrade* benéfico). **Terceiro**, por impor uma absurda volta aos tempos 'pré-Ficha-Limpa', no qual a potencialidade lesiva ao resultado eleitoral, o benefício eleitoral por cada real gasto, seja mais relevante que a gravidade das circunstâncias e a efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados, especialmente a **paridade de armas**.

Nessa toada, a aproximação das campanhas dos ex-magistrados (MORO e SELMA ARRUDA) é comprovada a partir dos documentos apresentados pelos próprios partidos políticos de MORO, os quais reforçam a verdadeira antecipação de uma estrutura completa de campanha, com **despesas lícitas e ilícitas para a promoção de suas pré-candidaturas** na forma do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, porém fora exceção contida no art. 36, §2º, da Res. TSE 23.607/2019.

Como já extensamente demonstrado acima a pré-campanha de MORO

¹⁰⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rS0rT-ujRaM>



iniciou-se claramente ainda durante sua permanência no PODEMOS, como declarado pré-candidato à Presidência da República, **postura e intenção mantidas mesmo após sua mudança para o UNIÃO BRASIL**, como visto e reconhecido publicamente pelo RECORRIDO.

E aqui, importante lembrar e reforçar: foram os partidos Podemos e União Brasil (atual partido de Moro) que informaram as despesas efetuadas em benefício de seu pré-candidato, ora RECORRIDO. A análise de ‘potencialidade’ realizada pelo voto condutor serviu para afastar a autodeclaração das próprias agremiações e, com todas as vênias, **“jogar para debaixo do tapete” milhões de recursos do Fundo Partidário para fingir que nada aconteceu, o que não foi o ocorrido aqui.**

Como visto, foi ainda em sua antiga agremiação que SÉRGIO MORO antecipou diversas e vultuosas despesas tipicamente eleitorais no período pré-eleitoral, como: **(1)** eventos de caráter pré-eleitoral; **(2)** viagens e traslados com veículos alugados ou comprados para seu uso pelo partido e acompanhados de motorista e seguranças particulares; **(3)** pesquisas qualitativas pré-eleitorais; **(4)** contratação de advogados, assessores e equipes de filmagem, edição e produção de vídeos; **(5)** empresas de marketing virtual, criação de identidade visual e gerenciamento de páginas de redes sociais; **(6)** fretamento de jatinhos para deslocamento dos candidatos e de sua equipe de campanha; **(7)** comparecimento em entrevistas, debates, rodas de conversas, lançamentos para tratar de propostas, além de **(8)** compras de caráter pessoal com recursos do fundo partidário e a **(9)** ilegal e abusiva contratação do ‘advogado-suplente’ de modo a ocultar despesas não declaradas à Justiça Eleitoral.

Como dito acima, portanto, todas as despesas comprovadas nos autos beneficiaram a campanha dos RECORRIDOS, visto que, nos moldes do precedente ‘SELMA ARRUDA’, representam custos para **(a)** a produção de materiais de pré-campanha; **(b)** a antecipação despesas de natureza e tipicamente eleitorais (art. 26, LE); **(c)** mesmo que lícitas, financiadas pelo partido político e, portanto, de contabilização obrigatória (arts. 5º e 6º, Res. TSE 23.607); **(d)** continuadas após a oficialização da candidatura de MORO e até o período eleitoral e, por fim, **(e)** voltadas à **“estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada”** e sem diferenciação



de continuidade.

A tese de divisão das pré-candidaturas não se sustenta sob o ponto de vista do resguardo à paridade de armas eleitoral. Colocar a fiscalização da isonomia no pleito (art. 14, §9º, CF) à mercê da vontade individual do pré-candidato colocaria em risco toda a jurisprudência criada para coibir e punir o ‘Caixa Dois’. Pior, **representaria a completa revogação do limite de despesas eleitoral às vésperas de um ano de eleição municipal.**

E, também como demonstrado, sequer há cabimento de qualquer juízo de boa-fé no caso, visto que o próprio RECORRIDO assumiu os riscos de promover um ‘projeto nacional a partir de São Paulo’ (“*o estado era indiferente*”), dispendendo mais de R\$ 4 milhões em uma campanha de alcance maior para, caso naufragada, fosse habilitado a se eleger a qualquer outro cargo regional.

E boa-fé não há quando há documentos que a afastam de modo claro e objetivo. Pelo contrário, houve claro **dolo** dos RECORRIDOS aqui em passar por cima de qualquer ditame da razoabilidade nos gastos ‘moderados’ de um ‘pré-candidato médio’. Dois documentos trazidos ao longo da instrução pele próprio partido dos RECORRIDOS revelam isso.

Ao mudar de partido e trazer consigo toda a estrutura e o *staff* da campanha que já havia montado no PODEMOS, o volume de despesas custeadas pessoalmente ao novo filiado chamaram a atenção da equipe de *compliance* do União Brasil, a qual, em *e-mail* datado em **09 de maio de 2022** (Id. 43738988, p. 14), atentaram a equipe do partido e do candidato que “**serviços prestados diretamente a um único candidato/pré-candidato podem configurar campanha antecipada**”:



Lorruama

De: Amanda Alves
Enviado em: segunda-feira, 9 de maio de 2022 10:17
Para: Tânia Altoé; João Coelho; Maria Julia Lima; Juliana Belchior; Aline Vasconcelos; Tupinamba Coelho
Cc: Lorruama; Neide Soares; Joab Marques; essrecife@hotmail.com
Assunto: RES: NOTA FISCAL - SERVIÇO DE SEGURANÇA

Prezados, bom dia.

Não houve formalização de contrato com esta empresa, tampouco houve envio de qualquer relatório. Ao que me parece, houve pagamento, através de recursos próprios, de uma NF enviada anteriormente.

Ressalto que serviços prestados diretamente a um único candidato/pré-candidato podem configurar campanha antecipada.

Atenciosamente,

Amanda Prandino
Departamento Jurídico


Diretório Nacional

Endereço: SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21
Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul Brasília-DF
CEP 70316-102 Telefone: (61) 3039-9140

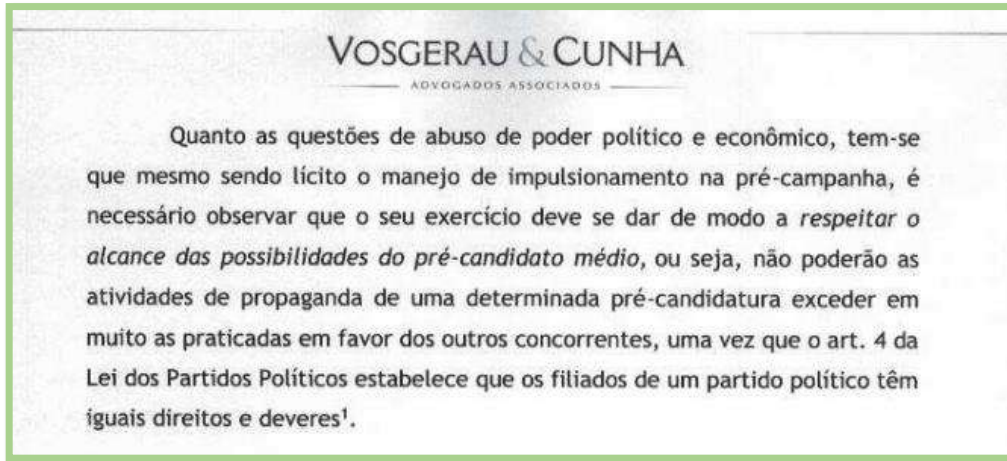
Mesmo com o departamento jurídico e de *compliance* do União Brasil alertando, ainda em **maio de 2022**, do risco das despesas configurarem a antecipação abusiva de sua campanha, **o alerta foi sumariamente ignorado** pelo candidato MORO. Ao contrário: como visto, **MORO intensificou suas viagens, postagens em redes sociais, eventos e entrevistas em todo o Brasil, a fim de continuar a promoção de sua futura candidatura**, independente do cargo.

Há, ainda, um fato último e muito relevante para denunciar a má-fé dos RECORRIDOS na ‘trapaça’ empreendida.

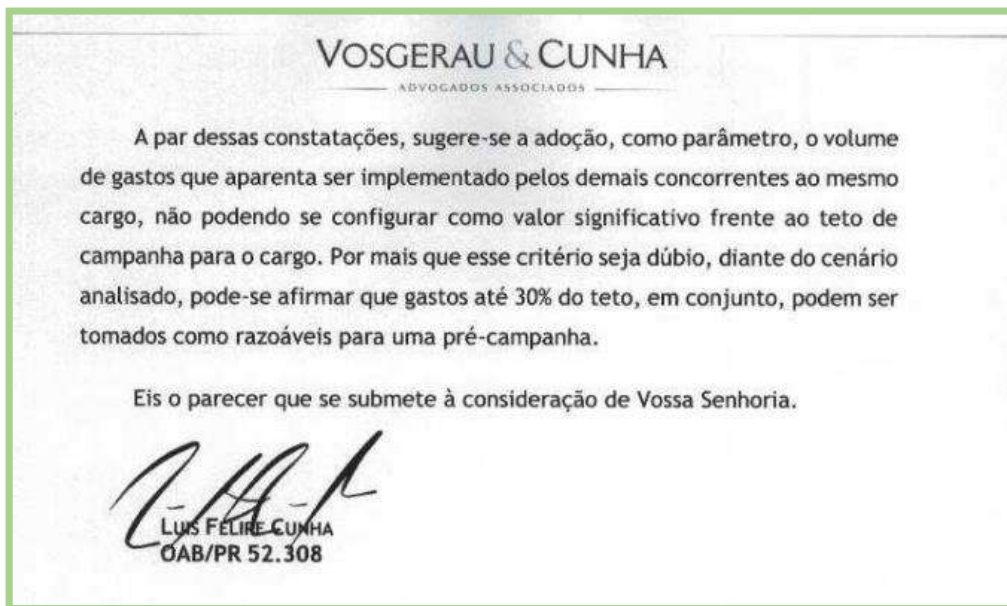
Entre os “comprovantes” de serviços jurídicos prestados pelo “suplente-advogado” LUIS FELIPE CUNHA, juntados pelo UNIÃO BRASIL, foi acostado o seguinte parecer acerca dos limites ao financiamento de sua própria pré-campanha (Id.



43738917, p. 83 a 94):

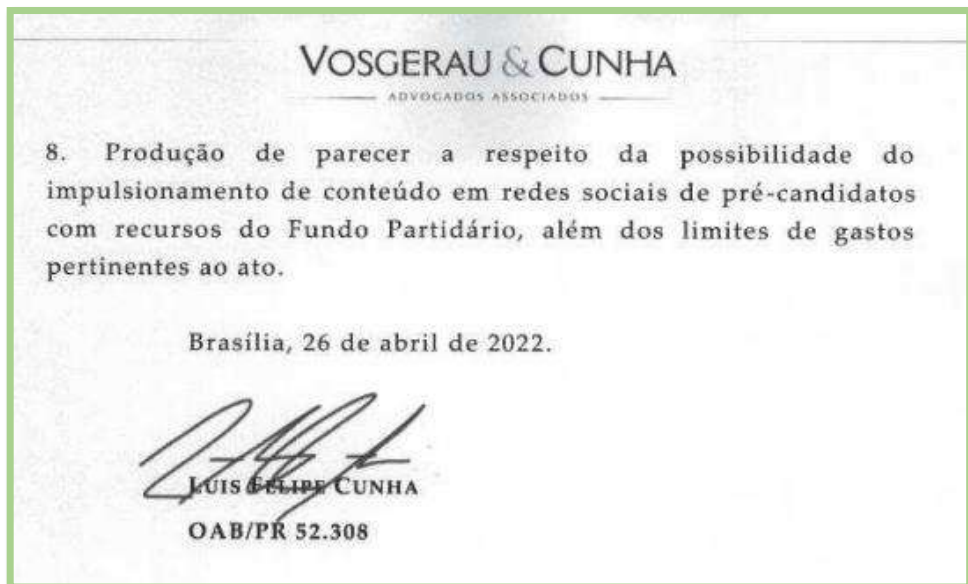


(...)



O parecer acima foi entregue pelo “suplente-advogado” CUNHA em **abril de 2022** e está expressamente citado no relatório de atividades enviado à agremiação ao final do mês (Id. 43738917, p. 81 e 82), demonstrando que **mesmo antes do e-mail enviado pelo compliance do UB o EX-JUIZ já tinha ciência gastos excessivos na pré-campanha poderiam caracterizar abuso de poder econômico:**





O mesmo relatório foi apresentado **pelos próprios INVESTIGADOS**, em sede de contestação (Id. 43534785). Todavia, curiosamente optaram por não apresentar cópia dos pareceres enviados, mesmo publicamente defendendo a regularidade de seus atos.

Segundo o próprio candidato, ainda que *“lícito o manejo de impulsionamento na pré-campanha, é necessário observar que o seu exercício deve se dar de modo a respeitar o **alcance das possibilidades do pré-candidato médio**”, que “as atividades de propaganda de uma determinada pré-candidatura não poderão exceder muito as praticadas em favor dos outros concorrentes”*. Reforça, ainda, os limites traçados justamente nos precedentes SELMA ARRUDA e no Ag-RegAI 9-24, também aqui acima explicados e utilizados como parâmetro de apuração do abuso.

Infelizmente, mesmo com plena ciência dos limites razoáveis para empreender sua pré-campanha, tais limites foram clara e dolosamente ignorados. Como visto, para MORO, ‘vale-tudo para ser eleito’. Além de o ex-juiz ter abusado do uso de dinheiro público, contratado de maneira claramente suspeita seu 1º suplente como ‘advogado’ de sua pré-campanha, **é justamente o suplente que redige um parecer estabelecendo que 30% (trinta por cento) do teto de gastos era o**



limite para as despesas de pré-campanha!

Vale destacar que o 'amigo pessoal' de MORO ainda foi generoso ao estipular como o parâmetro de 30% do limite de gastos, já que há um indicativo da jurisprudência eleitoral para se considerar o patamar 10% como razoável a um 'candidato médio' na pré-campanha:

[...] Com relação aos gastos com serviços particulares de publicidade na pré-campanha, observa-se que o montante expendido (R\$ 9.000,00) não ultrapassa o valor que poderia ser arcado pelo pré-candidato médio em uma cidade do porte de Araruama, conforme balizas fixadas em precedentes do TSE e deste Regional. Assim, não foi identificada a utilização desmedida de aporte patrimonial voltado para a futura candidatura, a incidir o abuso de poder econômico (...). Em comparação, **o quantitativo desembolsado na pré-campanha pela primeira demandada representou menos de 10% daquelas arcadas pela maior parte dos demais concorrentes.** Acrescente-se que, para os candidatos ao Executivo em Araruama no pleito de 2020, o teto previsto no anexo da Portaria TSE n.º 638/2020, na forma do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97, foi de R\$1.070.522,03 [2]. Tendo em conta este patamar, o valor despendido na pré-campanha por Lívia Soares representou apenas 0,84% do limite mencionado. Assim, além de a quantia ser acessível a ela, de igual modo, estava ao alcance dos demais players, tendo como norte as despesas que eles efetivamente arcaram em sua campanha, bem como o patamar fixado, na disciplina do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97. Registre-se que o limite de gastos de campanha pode ser um importante parâmetro para analisar se as verbas desembolsadas em pré-campanha resultaram em abuso de poder econômico. [...]
(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL n.º 060114270, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 313, **Data 15/12/2021**)

[...] o custo da confecção e distribuição do material em questão foi de R\$ 17.819,55 (dezesete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, **8,5%** (oito e meio por cento) do limite total de gastos. [...] Logo, diante dos valores apontados, não há que se falar em emprego desproporcional de recursos materiais nesta ação, característica essencial do abuso de poder econômico.
(TRE/SP - RECURSO ELEITORAL n.º 39252, Acórdão, Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data **22/06/2017**)



Corroborando com o exposto, recentemente, a C. Corte Superior Eleitoral reconheceu o abuso de poder econômico no uso de recursos não declarados que representam mais de 20% do total declarado:

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AIJE. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO**. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRIAÇÃO DE APLICATIVO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DOS INVESTIGADOS. **VALOR EXPRESSIVO**. GRAVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO-ELEITORAL. PROVIMENTO. 1. Os investigados utilizaram recursos financeiros advindos de pessoa jurídica da qual são sócios-proprietários, com o objetivo de alavancar a campanha de Miguel Correa ao cargo de Senador da República, por meio da contratação de aplicativo de internet, no elevado valor de R\$257.000,000 (duzentos e cinquenta e sete mil reais – valor correspondente à soma dos dois contratos com a empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda). **Além disso, os gastos não foram declarados em sua prestação de contas e representam mais de 20% do total declarado.** 2. O alto valor despendido com a tecnologia, e, ainda, por meio de pessoa jurídica (fonte vedada), aponta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, circunstância essencial para o **reconhecimento da prática do abuso do poder econômico**, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e "se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio" AgR – REspe 661–19(Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/11/2015). 3. Verifica-se, na espécie, a adequada conformação material dos fatos imputados na inicial ao ilícito de abuso de poder econômico, especialmente quanto à utilização de recursos financeiros de pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet em benefício de candidato, conduta carregada de gravidade suficiente a justificar a imposição da pena de inelegibilidade. 4. Recurso Ordinário Eleitoral provido. (TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060563514, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, **Data 16/02/2022**)

Sobre isso, empresta-se aqui os argumentos já muito bem tecidos ao longo do julgamento, especificamente do Exmo. José Rodrigo Sade:

Congregando as características mais comuns citadas na doutrina e na jurisprudência, pode-se definir o abuso do poder econômico como o uso desproporcional de recursos, ilícitos ou não, financeiros ou mensuráveis em dinheiro, com aptidão de influenciar no livre exercício do sufrágio, seja cooptando diretamente os eleitores, seja dando amplitude exacerbada a uma das campanhas. A jurisprudência é uniforme quanto à necessidade de prova



robusta (i) da conduta caracterizadora do abuso de poder econômico e também (ii) da sua gravidade, sendo ainda imprescindível a (iii) demonstração de participação pessoal ou anuência dos candidatos.

Do que se pode extrair dos autos, todas essas características estão presentes.

Isso porque, a despeito da alegação dos investigados de que as despesas realizadas seriam lícitas e estariam albergadas pelos dispositivos do art. 36-A da Lei das Eleições, que elenca uma série de despesas possíveis em período de pré-campanha, isso não significa, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, uma “carta branca” para o emprego irrestrito de recursos financeiros para a promoção pessoal e de eventual pré-candidatura” (id. 43786926, p. 48).

[...] Os investigados, além de declararem gastos de campanha que ultrapassaram o referido limite estabelecido em regulamento, realizaram gastos de pré-campanha de, no mínimo, R\$ 2.030.228,09.

Não custa repetir que os investigados registraram, na sua prestação de contas, gastos no valor total de R\$ 5.103.495,12, como se pode verificar em [...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem estipulado o que se chamou de “tríade” para a apuração do abuso: conduta, reprovabilidade e repercussão, isto é, para que se verifique a existência do abuso de poder econômico é necessário que haja “a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa)” (TSE, AIJE n. 060081485/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 02/08/2023).

Ora, no caso: a) há prova suficiente do gasto de recursos em período de pré-campanha; b) tais gastos, ainda que considerando o cálculo realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral (que restringiu o montante atribuível apenas aos investigados em comparação, por exemplo, com os cálculos apresentados pelos investigantes, cujas somas eram ainda mais vultosas), são elevadíssimos considerando o contexto do cargo para o qual os investigados efetivamente concorreram, o que demonstra uma alta carga de reprovabilidade quantitativa e qualitativa, considerando que o potencial de desequilíbrio do pleito foi inequívoco.

Não se está aqui a condenar o uso de recursos financeiros disponíveis ou a realização de gastos na pré-campanha. Ocorre que o total dos gastos de pré-campanha dos investigados assume uma proporção que redundantemente se pode classificar de abusiva: **só os gastos de pré-campanha dos investigados já atingem 39,78% dos gastos eleitorais realizados e 45,65% do teto de gastos para o cargo e, conforme cotejo realizado pela**



Procuradoria Regional Eleitoral “representam 55,36% e 40,28% das despesas contratadas das chapas alçadas às segundas e terceira colocações na disputa, e 110% da média dos investimentos realizados pelos dez candidatos ao Senado pelo estado do Paraná.” (id. 43786926, p. 53).

De fato, tais valores são módicos se considerarmos a pré-campanha ao cargo originalmente pretendido, o de Presidente da República; porém, o fato é que, seja por acidente de percurso ou erro de cálculo político (excluindo aqui qualquer indício de má-fé, da qual não se encontrou provas nos autos, o que é, de qualquer forma, indiferente no caso), o cargo disputado foi outro, cujos limites de dispêndios financeiros são significativamente menores, colocando os investigados em grande vantagem frente aos demais concorrentes. [...] De qualquer forma, a existência do abuso é patente e verificável de per si, independentemente de considerações sobre o efetivo impacto e resultado do pleito. Basta a comprovação dos fatos abusivos, no caso, o uso excessivo de recursos financeiros, para que reste configurado o ilícito eleitoral.

Houve a quebra da isonomia do pleito, comprometendo sua lisura e legitimidade, de modo que deve ser reconhecida a prática de abuso de poder econômico, uma vez que foram comprovadamente realizadas condutas aptas a caracterizá-lo.

[...] Como dito, a situação é bastante similar: ex-magistrada que ingressa na política, disputa vaga para o senado e se vale de vultosos aportes financeiros na précampanha, antecipando gastos eleitorais. Nos presentes, a situação é ainda mais grave, uma vez que também restou configurada a extrapolação do teto de gastos, questão que não se configurou no precedente.

Não há dúvidas aqui que tanto os ditames do precedente ‘Selma Arruda’ quanto aqueles traçados no AgRegAI 9-24 foram absolutamente **ignorados**.

Como visto acima, as despesas empregadas dispendidos pelos RECORRIDOS durante sua pré-campanha passam ao largo do ‘moderado’.

Mesmo que **nenhum** dos julgadores paranaenses tenha chegado às mesmas conclusões quanto ao valor total de recursos empregados pelos RECORRIDOS em sua pré-campanha, comparando os valores gastos pelo ex-JUIZ nesse período e pelas demais candidaturas em suas campanhas fica evidente a verdadeira ganância de Moro com seu ‘projeto nacional’ posteriormente rebaixado a projeto estadual ao Senado paranaense. Para tanto, basta comparar os números:

(i) Gastos de campanha das candidaturas ao Senado do Paraná:



Candidato Sergio Fernando Moro - R\$ 5.103.495,12[20]
Candidato Álvaro Fernandes Dias - R\$ 5.041.486,50[21]
Candidato Paulo Martins - R\$ 4.684.677,56[22]
Candidato Orlando Pessuti - R\$ 1.718.721,11[23]
Candidata Eneida Desiree - R\$ 1.438.117,50[24]
Aline Sleutjes - R\$ 1.008.478,35[25]
Rosane Ferreira - R\$ 222.634,43[26]
Laerson Matias - R\$ 142.750,17[27]
Carlos Eduardo Saboia - R\$ 1.000,00[28]
Roberto França Junior - R\$ 0,00[29]

FONTE: VOTO DES. ANDERSON FOGAÇA/DIVULGACANDCONTAS

- (ii) Gasto de pré-campanha de MORO a partir dos julgadores paranaenses e da PRE do Paraná:

DES. LUCIANO CARRASCO (RELATOR)	R\$ 224.778,01
DES.ª CLÁUDIA CRISTOFANI	R\$ 769.124,13
DES. ANDERSON FOGAÇA	R\$ 1.230.659,62
DES. GUILHERME DENZ	R\$ 714.422,83
DES. SIGURD BENGTSO (PRESIDENTE)	R\$ 511.174,54,
DES. RODRIGO SADE	No mínimo R\$ 2.030.228,09
DES. JÚLIO JACOB	R\$ 918.255,14
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ	R\$ 2.030.228,09

Veja-se que, independentemente de qual dos cálculos se considere, **apenas a pré-campanha dos RECORRIDOS foi mais custosa do que cerca de metade das campanhas dos demais *players* eleitorais**. Se tomado como parâmetro o parecer da Douta PRE/PR, tem-se que o **valor gasto na pré-campanha de MORO corresponde a 110% (cento e dez por cento) da média do valor despendido por todas as campanhas ao Senado do Paraná em 2022**.

E, vale lembrar, segundo dados do DivulgaCandContas, **SÉRGIO MORO foi o Senador que mais gastou para se eleger em 2022, declarando no período oficial cerca de R\$ 5,1 milhão**, quando o limite legal era de cerca de R\$ 4,4 mi. O contexto de desigualdade da corrida eleitoral de 2022 ficou patente aqui e escancara



que ultrapassar o limite legal de gastos estabelecido, neste caso, foi ainda mais significativo.

Assim, imperioso destacar que, nos termos do art. 6º, da Res.-TSE n. 23.607/19, também deve ser aplicada multa no valor de 100% do equivalente ao valor excedido do limite estabelecido ao cargo de Senador Federal pelo Paraná, qual seja, de R\$ 4.447.201,54¹⁰⁷:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Destarte, considerando que durante a campanha os RECORRIDOS gastaram R\$

107

Disponível

em:

https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/limites-de-gastos-2022/@@download/file/647%20-%20ANEXO.pdf

Peccinin & Alessi Advocacia | OAB/PR 9.201

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br

Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

208



4.288.495,12¹⁰⁸ e na pré-campanha gastaram R\$ 5.612.485,89, foram 5.453.779,47 a mais do que o limite de gastos com candidaturas ao Senado do Paraná (R\$ 4.447.201,54)¹⁰⁹. Logo, pugna-se, desde já, pela aplicação da multa prevista no art. 6º da Res.-TSE n. 23.607/19.

Por fim, que seja enterrado em definitivo o argumento das ‘pedras’: pouco importa se o RECORRIDO precisava ou não abusar do dinheiro para promover seu nome e candidatura.

Conforme o art. 22, XVI, da LC n. 64/90 supracitado, a medida do abuso eleitoral não se dá a partir do patrimônio pessoal ou do capital político do candidato, menos ainda pelo seu potencial de angariar votos, mas unicamente pelas “*gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”, aqui plenamente demonstrada **(i)** pelo **dolo em gastar** dos RECORRIDOS, que planejaram um ‘projeto nacional’ por oito meses, ignoraram o alerta de seu partido e os pareceres que eles mesmo assinavam, bem como **(ii)** pela **robusta quantia de recursos financeiros públicos** despendidos e contratados em desfavor de qualquer possibilidade de competição justa no último pleito ao Senado.

Conforme já exaustivamente dito, este C. TSE, no AgRegAI 9-24¹¹⁰ o parâmetro do abuso na pré-campanha não se dá a partir do ‘pré-candidato despossuído’ e nem do ‘pré-candidato poderoso’, mas sim a partir do **alcance virtual, das possibilidades do pré-candidato médio:**

Nesse caminho, esses parâmetros devem ser examinados à luz de uma comparação hipotética, mostrando-se toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance das possibilidades do “pré-candidato médio”

Assim, entendem-se lícitas as ações publicitárias não

¹⁰⁸ Segundo consta no Divulgacand os gastos totais dos RECORRIDOS são de R\$5.103.495,12. Nada obstante, considerando que R\$ 815.000,00 foram gastos com serviços advocatícios (R\$ 800.000,00 para Bonini Guedes Advocacia e R\$ 15.0000,00 para Santana Santos - Sociedade Individual De Advocacia), o valor a ser utilizada para fins de aferição do limite de gastos é de R\$ 4.447.201,54. Disponível em:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/despesas>

¹⁰⁹ Conforme Portaria nº 647/2022 do Tribunal Superior Eleitoral.

¹¹⁰ TSE. Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/08/2018.



extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de ser realizadas pelos demais virtuais concorrentes. Na mesma linha, acato a sugestão de que se considere vedado no período pré-eleitoral o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente proscritos no período em que se inicia a proteção qualificada do discurso, o que faço a partir de uma leitura sistêmica. (...) Ao teor do exposto, com o propósito de amainar a insegurança imperante em torno do tema, consigno que as questões fundamentais relativas à (i) licitude das manifestações públicas no **momento pré-eleitoral** podem, em meu sentir, ser assim resumidas: (...) (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) **respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio**.

Com o devido e máximo respeito, é evidente que os demais pré-candidatos ao Senado do Paraná não dispuseram do voluptuoso recurso disponível aos RECORRIDOS, sobretudo para bancar luxos e caprichos do EX-JUIZ. Nem mesmo tiveram a sua disposição uma estrutura de pessoal e de marketing digital inaugurada oito meses antes do período eleitoral em um ‘projeto nacional’ posteriormente empregado no Paraná.

Como dito inicialmente, trata-se de um exemplo ‘acadêmico’ de abuso de poder econômico. Os valores apurados que beneficiaram diretamente a candidatura dos RECORRIDOS fazem corar a Senadora cassada SELMA ‘MORO DE SAIAS’ ARRUDA. Superar ou ignorar tamanho abuso seria medida de **conivência com a ilegalidade** e aceitar que no período de pré-campanha impera o ‘vale-tudo’ eleitoral.

Não há, portanto, como tolerar tamanho abuso, tamanha **“trapaga, um crime contra a democracia”** (MORO, Sérgio, em palestra na Universidade de Harvard, em abril de 2017). A paridade de armas, a igualdade de oportunidades passou longe das eleições ao Senado paranaense em 2022.

Destaca-se aqui o importante recorte feito pelo voto divergente do Des. Julio



Jacob Junior, o qual, **considerando apenas a pré-campanha empreendida no estado do Paraná, já vislumbrou o abuso no dispêndio de mais de R\$ 900 mil em despesas de pré-campanha**, especialmente em seguranças particulares e jatinhos à disposição dos RECORRIDOS, valores que passam ao largo da ‘modicidade’ inerente ao período, conforme AgReg 9-24.

Tampouco merece prosperar a argumentação defensiva de afastamento de irregularidade pela necessária aplicação do precedente sobre o “candidato médio” em relação aos gastos de pré-campanha (TSE - n. AgR-AI 9-24, rel. Min. Luiz Fux). É bem verdade que o mencionado precedente trata de atos de pré-campanha, mas relacionados a atos de publicidade na pré-campanha, razão pela qual aquela Corte assentou, inclusive na ementa do julgado, **a coibição de manifestações comunicativas quando estas assumem “dimensões extraordinárias ou contornos abusivos” (item 62 da ementa), além de critérios de “reiteração da conduta”, “período de veiculação” e “abrangência”, dentre outros.**

O critério “candidato médio”, apresentado no voto do E. Ministro Luiz Fux, tem justamente a preocupação de garantir que os atos e os gastos feitos por um candidato estejam ao alcance das possibilidades do “pré-candidato médio”. Inclusive o voto aponta, inclusive com expressa menção na ementa que “entendem-se lícitas as ações publicitárias não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de serem realizadas pelos demais virtuais concorrentes” (item 62.2).

A questão não encontra guarida no presente caso concreto, uma vez que os gastos realizados com transporte e segurança – exigidos pelo Investigado Sérgio Moro como condição para ser candidato (e pré-candidato, obviamente) – estão muito além da possibilidade de acesso da grande maioria dos candidatos quando das suas pré-campanhas. Frise-se que não se está a julgar aqui quaisquer gastos realizados durante a campanha, cuja apreciação é inerente e exclusiva dos autos de prestação de contas. O fato é que, à luz da jurisprudência do E. TSE colacionada pela própria defesa, não há que se falar em igualdade ou equiparação de condições de concorrentes à disputa na realização de atos de pré-campanha pela vultuosidade do gasto empreendido. (...)

Em síntese, como já argumentado anteriormente, devem ser usadas as seguintes premissas:

- a) precedente SELMA ARRUDA sobre a moderação no uso de recursos na pré-campanha;
- b) precedente AgReg em AI 9-24 sobre o uso de recursos que estejam ao alcance das possibilidades do “pré-candidato médio” para garantir a igualdade na disputa;
- c) critérios da razoabilidade e proporcionalidade utilizados pelo E. TSE para o julgamento das prestações de contas e aplicação dos



princípios mitigadores, em dobro (20% do total do limite de campanha), pois mais benéfica aos imputados, tal como defende a Doutrina.

Após minuciosa análise e rechaço de argumentação de ambas as partes deste caso, chegou-se à individualização e reconhecimento de gastos em benefício dos Investigados de 20,65% do total do limite de gastos autorizado para a campanha.

Além da extrapolação da razoabilidade, três questões chamam muito a atenção neste caso, a ensejar o reconhecimento do abuso do poder econômico:

(i) os gastos foram contratados em nome do Partido, mas com direcionamento e benefício direto a um pré-candidato específico;

(ii) as despesas foram pagas integralmente com dinheiro público do fundo partidário, sem qualquer dispêndio de valores pelos Investigados. É de causar extrema estranheza que nenhuma despesa de pré-campanha tenha sido contraída em nome da pessoa física dos Investigados, mas sempre em nome do Partido, por fim.

(iii) todo este volume de dinheiro foi gasto de maneira concentrada no tempo.

O E. Relator, em seu voto, considerou que “*é certo que não há previsão legal de qual seria o limite de gastos para a pré-campanha e tampouco os julgados paradigma chegaram a desbastar o tema*”. Mas, com a devida vênia, a ausência de previsão legal neste tocante não pode significar uma carta em branco para a realização de gastos neste período pré-eleitoral.

Como exposto no início do voto, o E. TSE já reconheceu a possibilidade de uso de dinheiro e realização de atos de natureza eleitoral neste período, desde que a ingestão de recursos não desequilibre a disputa eleitoral e que os valores despendidos “respeitem ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio” (item 70b da ementa do AgReg no AI 9-24/TSE).

Outrossim, a ausência de previsão legal não tem impedido o E. TSE, bem como os Regionais, de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aferição das despesas nas prestações de contas dos partidos e candidatos, razão pela qual divirjo, com as devidas vênias ao E. Relator, dos fundamentos elencados no seu voto que afastam a ocorrência de abuso do poder econômico no presente caso concreto.

O E. Relator aponta que os autores Investigantes não se desincumbiram do ônus de provar os gastos dos demais candidatos ao mesmo cargo, que garantiria a possibilidade de comparação e a aferição de abuso do poder econômico.

A premissa, com a devida vênia, não pode prosperar.

Compete ao Investigante a argumentação e produção de prova em relação aos fatos e à pessoa que imputa a prática de atos abusivos e excessivos. A lei, a jurisprudência ou a doutrina sobre abuso de poder econômico jamais exigiram, como requisito para a verificação da ocorrência da ilegalidade, que atos e gastos de



terceiros alheios à relação processual fossem trazidos aos autos como elemento de comparação.

Portanto, afastar o reconhecimento do abuso de poder econômico de Sérgio Moro e suplentes pela simples razão dos Investigantes não terem comparado os gastos de pré-campanha aos demais candidatos beira o absurdo.

A análise do abuso dos Investigados deve ser feita em relação aos seus atos e não em comparação a terceiros, até porque não integram esta relação processual e eventual prática de atos de outrem não anula qualquer ilegalidade destes candidatos. (...)

Ainda em relação à premissa de necessária comparação de gastos feita pelo E. Relator, a meu ver de maneira equivocada, é preciso que se reforce que **(i) este voto apenas considerou as despesas de Sérgio Moro e suplentes na pré-campanha ao Senado Federal,** (ii) não se está a julgar eventuais irregularidades de outros candidatos, já que isto, no máximo, poderia ser objeto de autos e impugnação próprios; (iii) os argumentos e as provas constantes nestes autos são suficientes para aferir a ocorrência de abuso de poder econômico pelos Investigados.

Como trazido acima, além do limite do teto de gastos usado na campanha ao Senado Federal, os Investigados utilizaram – por meio de pagamento feito pelo partido União Brasil – o montante de R\$ 918.255,14, o que equivale a 20,65% daquele limite.

E não bastasse considerar o “aporte patrimonial desmedido”, para se utilizar da expressão extraída da jurisprudência do E. TSE, é **preciso reconhecer que tais valores custearam despesas que não são acessíveis à maior parte de outros candidatos, tais como carro blindado, segurança pessoal ininterrupta e avião particular, extrapolando os critérios do “candidato médio”, outra expressão usada pelo E. TSE.**

Neste diapasão, reconheço a ocorrência de abuso do poder econômico na pré-campanha dos Investigados, tendo em vista o desequilíbrio na disputa eleitoral em razão do excesso de despesas realizado. **As circunstâncias do caso, ou seja, a ingestão de quase R\$ 1 milhão de reais na pré-campanha, valor em nada moderado, se reveste de gravidade suficiente para a configuração do abuso, bem como para a consequente cassação do mandato de Senador da República”.**

Requer-se, assim, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, o **provimento** ao presente recurso, com a devida reforma do V. acórdão recorrido, a fim de reconhecer, de uma vez por todas, o claro e escancarado abuso de poder econômico pelos RECORRIDOS, nos termos da fundamentação supra.



V. REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante o exposto, requer-se:

a) a recebimento e o processamento do presente recurso ordinário, eis que plenamente cabível e tempestivo;

b) a intimação dos RECORRIDOS para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente recurso;

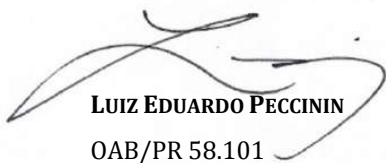
c) ao final, a reforma do V. acórdão *a quo*, a fim de julgar totalmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, por conseguinte, **cassar** os diplomas/mandatos dos RECORRIDOS, bem como decretar a inelegibilidade por 8 (oito) anos de SÉRGIO MORO e LUIS FELIPE CUNHA a partir das eleições de 2022, tudo na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, além de aplicar a multa máxima prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

d) Requer-se a juntada do substabelecimento anexo, bem como que as futuras intimações e notificações sejam realizadas em nome dos advogados **LUIZ EDUARDO PECCININ (OAB/PR 58.101)** e **ÂNGELO FERRARO (OAB/DF 26.1268)**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 22 de abril de 2024.


LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101


DYLLIARDI ALESSI
OAB/PR 55.617


PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU


JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI



OAB/PR 97.632

ÂNGELO LONGO FERRARO

OAB/SP 26.1268

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA

OAB/DF 54.357

OAB/PR 81.995

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES

OAB/DF 57.469

GEAN CARLOS FERREIRA DE M. AGUIAR


OAB/DF 61.174



SUBSTABELECIMENTO

LUIZ EDUARDO PECCININ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o n. 58.101, com endereço profissional na Rua Heitor Stockler de França, 396 - Sala 2406, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP: 80.030-030, telefone n.º (41) 99522-2650 e e-mail controladoria@peccinin.adv.br, **substabelecem com reservas de iguais** os advogada **ÂNGELO LONGO FERRARO**, brasileiro, advogada inscrito na OAB/SP sob o n. 26.1268; **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**, brasileiro, advogada inscrito na OAB/DF sob o n. 57.469; **GEAN CARLOS FERREIRA DE M. AGUIAR**, brasileiro, advogada inscrito na OAB/DF sob o n. 61.174; e **STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA**, brasileira, advogada inscrito na OAB/DF sob o n. 54.357, todos com endereço profissional no Edifício ION - SGAN 601, bloco H-018, Sala 2059 - Asa Norte, Brasília - DF, os poderes que lhes foram conferidos para representar **FEDERAÇÃO 'BRASIL DA ESPERANÇA' NO ESTADO DO PARANÁ** na AIJE n. **0604298-64.2022.6.16.0000**

Curitiba segunda-feira, 22 de abril de 2024.


LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

